Quarta-Feira, 23 de Setembro de 2020

Série I, N.° 39

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

$ 7.50

SUMÁRIO

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 37/2020 de 23 de Setembro
Alienação, Importação e Produção de Sacos, Embalagens e outros Objetos de Plástico 899

Decreto-Lei N.º 38/2020 de 23 de Setembro
Cria a Autoridade Nacional para a Água e o Saneamento e Aprova os Respetivos Estatutos 990

Decreto-Lei N.º 39/2020 de 23 de Setembro
Sistema da Autoridade Marítima 999

Resolução do Governo N.° 36/2020 de 23 de Setembro
Nomeação do Presidente e de Membro Suplente do Conselho Geral do Instituto Politécnico de Betano 1008

Resolução do Governo N.° 37/2020 de 23 de Setembro
Nomeia o Secretário Executivo da Comissão Nacional de Combate ao HIV-SIDA de Timor-Leste 1008

Resolução do Governo N.° 38/2020 de 23 de Setembro
Aprova o Programa de Reforma da Administração Pública 2019-2023 e Estabelece os Mecanismos de Acompanhamento da sua Implementação (**Ver Suplemento**)

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES:

Diploma Ministérial No.°: 04/2020 loron 23, fulan Setembro
Maximiza Utilizasaun Radio Frequencia Spektrum iha Timor-Leste 1015

DECRETO-LEI N.º 37/2020

de 23 de Setembro

ALIENAÇÃO, IMPORTAÇÃO E PRODUÇÃO DE SACOS, EMBALAGENS E OUTROS OBJETOS DE PLÁSTICO

Considerando que os padrões atuais de consumo de sacos e embalagens de plástico resultam em níveis elevados de poluição e numa utilização ineficiente dos recursos naturais do planeta Terra, exigindo-se uma resposta legislativa assertiva face a tal problemática, sob pena de ser agravada a acumulação de resíduos nas massas de água, serem provocadas inundações cada vez mais frequentes e serem ameaçados os ecossistemas aquáticos;

Considerando que é necessário reconciliar a economia com o ambiente e, por isso, transitar para uma economia circular, apta a valorizar os diversos resíduos, de modo a serem, a curto prazo, compostados, reciclados e/ou incinerados e não, simplesmente, colocados em descargas, pois os efeitos negativos locais e a perda energética são incompatíveis com os objetivos climáticos internacionais assumidos;

Considerando que o modelo de desenvolvimento económico baseado na exploração intensiva de recursos não renováveis e, em particular, de hidrocarbonetos é hodiernamente posto em causa, uma vez que conduz ao esgotamento a longo prazo dos depósitos de petróleo, ao inevitável aumento do preço dos hidrocarbonetos e à emissão de gases de efeito estufa, visando-se, em sentido diverso, elevar o poder económico da nação timorense conservando e protegendo os recursos naturais e a sua biodiversidade, ao mesmo tempo que se assegura uma tomada de posição firme para combater as alterações climáticas e os respetivos impactos;

Considerando que se pretende incentivar o capital privado a investir em Timor-Leste e criar empregos através da instalação de fábricas para a produção de diversos produtos feitos à base de materiais reciclados e/ou biodegradáveis, oriundos de matérias orgânicas locais;

O Governo decreta, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
Objeto

O presente decreto-lei define os requisitos de alienação, importação e produção de sacos, embalagens e outros objetos de plástico.

Artigo2.º
Âmbito

1. O presente decreto-lei aplica-se aos seguintes materiais e objetos de plástico de uso único:

   a) Materiais e objetos constituídos exclusivamente de matérias plásticas;

   b) Materiais e objetos com várias camadas de plástico (as designadas "multicamadas") unidas por adesivo ou por outros meios;

   c) Materiais e objetos referidos na alínea a) ou b) impressos ou cobertos por um revestimento;

   d) Camadas ou revestimento plástico, formando juntas e tampas ou rolhas que, em conjunto com essas tampas ou rolhas, constituem um conjunto de duas ou mais camadas de diferentes tipos de materiais;

   e) Camadas de plástico em materiais e objetos multimateriais multicamadas.

2. São abrangidos, nos termos do número anterior, as tintas de impressão, os adesivos e os revestimentos que se encontrem nos materiais e objetos de plástico de uso único destinados a entrar em contacto com os alimentos.

3. O presente decreto-lei aplica-se a todos os setores de atividade económica e em todas as fases de fabrico, processamento e distribuição de materiais e objetos de plástico, com exceção das áreas da saúde e da cosmética.

Artigo 3.º
Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

a) Aditivo – substância intencionalmente adicionada aos plásticos para atingir um determinado efeito físico ou químico;

b) Adjuvante de polimerização – qualquer substância utilizada para proporcionar um meio adequado para o fabrico de polímeros ou de plásticos, podendo estar presente no material ou objeto de plástico final, mas sem se destinar a exercer qualquer efeito físico ou químico no mesmo;

c) Adquirente – a sociedade comercial que, no âmbito do exercício da sua atividade, seja a grosso, seja a retalho, adquire os sacos, embalagens e outros produtos de plástico de uso único para benefício e uso dos seus clientes;

d) Alfândega competente – o serviço aduaneiro com jurisdição sobre as instalações do entreposto;

e) Alimento não gordo – alimento relativamente ao qual, para os ensaios de migração, só estejam previstos, no Quadro 2 do Anexo II, simuladores alimentares que não os simuladores D1 ou D2;

f) Auxiliar de polimerização – substância que inicia a polimerização e/ou controla a formação da estrutura macromolecular;

g) Barreira funcional – barreira constituída por uma ou mais camadas de qualquer tipo de material que garanta que o material ou objeto de plástico cumpre as normas de segurança de materiais e objetos de plástico;

h) Bioplástico – plástico derivado de fontes renováveis de biomassa, reciclável e biodegradável;

i) Boas práticas de fabrico – os aspetos do sistema de garantia da qualidade que asseguram que os materiais e objetos são produzidos e controlados em conformidade com as regras que lhes são aplicáveis e com as normas de qualidade adequadas ao uso a que se destinam, não colocando em perigo a saúde humana ou causando alterações inaceitáveis à composição do alimento ou, ainda, uma deterioração das suas caraterísticas organoléticas;

j) Cancerígeno – substância, mistura de substâncias ou resíduos, cuja inalação, ingestão ou penetração cutânea pode induzir o cancro ou aumentar a sua incidência;

k) Crianças jovens – crianças com idades compreendidas entre 1 e 3 anos;

l) Corrosivo – substância, mistura de substâncias ou resíduos que podem destruir tecidos vivos por contato;

m) Ecotóxico – resíduo que representa ou pode representar um risco imediato ou diferido para um ou vários setores do ambiente;

n) Embalagem de plástico de uso único – os diferentes materiais e objetos de plástico ou bioplástico que, pelas suas caraterísticas, estão destinados a serem usados uma única vez, enquanto embalagem primária ou embalagem secundária, para conterem, protegerem, movimentarem, entregarem e apresentarem mercadorias, desde as matérias-primas até aos produtos transformados, e desde o produtor até ao consumidor;

o) Embalagem primária – a embalagem que contém efetivamente o produto e que o protege do mundo exterior;

p) Embalagem secundária – a embalagem que contém bens e mercadorias, em embalagem primária ou não, e que permite o seu transporte de forma eficiente, segura e prática;

q) Entreposto fiscal – o local onde são produzidos, armazenados, recebidos, expedidos ou exportados os sacos, embalagens e outros produtos de plástico;

r) Entreposto fiscal de armazenagem – o local autorizado para a receção, armazenagem, expedição e exportação de sacos, embalagens e outros produtos de plástico;

s) Entreposto fiscal de produção – o local autorizado para a produção, receção, armazenagem, expedição e exportação de sacos, embalagens e outros produtos de plástico;

t) Especificação – a composição de uma substância, critérios de pureza que se lhe aplicam, caraterísticas físico-químicas da mesma, pormenores relativos ao seu processo de fabrico ou informações complementares sobre a expressão dos limites da migração;

u) Importação – a introdução física no território aduaneiro nacional de sacos, embalagens e outros produtos de plástico, incluindo as substâncias para a produção dos mesmos, provenientes de uma sociedade comercial com sede social num país terceiro;

v) Importador – qualquer sociedade comercial estabelecida no território nacional que seja responsável pela importação de sacos, embalagens e outros produtos de plástico, incluindo as substâncias para a produção dos mesmos;

w) Infecioso – substância, mistura de substâncias ou resíduo que contenha microrganismos ou suas toxinas, em relação aos quais se sabe, ou há boas razões para crer, que causam doenças nos seres humanos ou noutros organismos;

x) Irritante – substância, mistura de substâncias ou resíduo não corrosivo que, por contato imediato, prolongado ou repetido com a pele ou as mucosas pode provocar uma reação inflamatória;

y) Lactentes – crianças com idade inferior a 12 meses;

z) Lado que entra em contato com os alimentos – a superfície do material ou objeto de plástico que está em contato direto com os alimentos;

aa) Lado que não entra em contato com os alimentos – a superfície do material ou objeto de plástico que não entra em contato direto com os alimentos;

bb) Limite de migração específica (LME) – a quantidade máxima permitida de uma determinada substância libertada de um material ou objeto de plástico para os alimentos ou os simuladores alimentares;

cc) Limite de migração específica total (LME(T)) – o valor máximo permitido para a soma de determinadas substâncias libertadas para os alimentos ou os simuladores alimentares, expresso como total do grupo de substâncias indicadas;

dd) Limite de migração global (LMG) – a quantidade máxima permitida de substância não volátil libertada de um material ou objeto de plástico para os simuladores alimentares;

ee) Matéria plástica multicamadas – um material ou objeto de plástico composto por duas ou mais camadas de plástico;

ff) Multimaterial multicamadas – um material ou objeto de plástico composto por duas ou mais camadas de diferentes tipos de materiais, sendo pelo menos um deles uma camada de plástico;

gg) Mutagénico – substância, mistura de substâncias ou resíduo cuja inalação, ingestão ou penetração cutânea pode provocar uma alteração permanente da quantidade ou da estrutura do material de uma célula (*ADN*);

hh) Monómero ou outra substância iniciadora:

i. Uma substância submetida a qualquer tipo de processo de polimerização para a fabricação de polímeros; ou

ii. Uma substância macromolecular natural ou sintética utilizada no fabrico de macromoléculas modificadas; ou

iii. Uma substância utilizada para modificar macromoléculas existentes, naturais ou sintéticas.

ii) Nocivo – substância, mistura de substâncias ou resíduo cuja inalação, ingestão ou penetração cutânea pode representar um risco para a saúde;

jj) Objeto de plástico – qualquer objeto feito de matéria plástica ou bioplástica, utilizado para o carregamento ou a proteção de produtos e mercadorias, como embalagem primária ou secundária;

kk) Plástico ou matéria plástica – polímero ao qual podem ter sido adicionados aditivos ou outras substâncias, que podem constituir o componente estrutural principal de materiais ou objetos finais;

ll) Polímero – qualquer substância macromolecular obtida através de:

i. Um processo de polimerização, como a poliadição, a policondensação ou qualquer outra transformação semelhante de monómeros e de outras substâncias iniciadoras; ou

ii. Modificação química de macromoléculas naturais ou sintéticas; ou

iii. Fermentação microbiana;

mm) Pontos de venda – os diferentes locais onde os produtos são introduzidos no consumo;

nn) Produtor – qualquer sociedade comercial estabelecida no território nacional que fabrique uma substância a

ser posteriormente usada na produção de objetos de plástico ou bioplástico;

oo) Rastreabilidade – capacidade de detetar a origem e de seguir o rasto de uma substância, material ou objeto de plástico ao longo de todas as fases de alienação, importação e produção;

pp) Resíduos – quaisquer substâncias ou objetos de que o detentor se desfaz ou tem intenção de se desfazer;

qq) Resíduos perigosos – resíduos que apresentem uma ou mais das seguintes caraterísticas: irritante, nocivo, tóxico, cancerígeno, corrosivo, infecioso, tóxico para a reprodução, mutagénico, tóxico para o meio ambiente, sensibilizante e/ou ecotóxico;

rr) Restrição – limitação da utilização de uma substância, imposição de um limite de migração ou de um teor limite da substância no material ou no objeto de plástico;

ss) Saco biodegradável – saco de base biológica (fabricado a partir de polímeros com origem em matérias-primas renováveis e não fósseis), capaz de sofrer degradação biológica (metabolização por micro-organismos) dentro de determinadas condições e cujos resíduos não são tóxicos;

tt) Saco compostável – saco de base biológica (fabricado a partir de polímeros com origem em matérias-primas renováveis e não fósseis) que, ao fim de 12 semanas, no máximo, se decompõe e cujos resíduos, que representam cerca de 10% da massa inicial, são de tamanho inferior a 2 mm, não são nocivos, nem tóxicos;

uu) Saco de plástico de uso único – saco, com ou sem pega, feito total ou parcialmente por matéria plástica, reciclável ou não, que é fornecido ao consumidor num ponto de venda, para servir de embalagem, carregamento e transporte de bens e mercadorias e que, pelo seu *design*, está destinado a ser usado uma única vez;

vv) Saco oxo-biodegradável – saco fabricado a partir de polímeros com origem fóssil, cuja degradação ocorre pela combinação, em sequência ou em simultâneo, de um processo de oxidação-fragmentação e de um processo por metabolização por micro-organismos (nomeadamente bactérias ou fungos, na presença de oxigénio, que catalisam a fragmentação da matéria plástica em microfragmentos), não biodegradável, nem compostável, cujos resíduos se acumulam no solo e nos lençóis de água;

ww) Saco oxo-degradável ou oxo-fragmentável – saco de plástico feito de matéria plástica que inclui aditivos que catalisam a fragmentação da matéria plástica em microfragmentos, não biodegradável, nem compostável, cujos resíduos se acumulam no solo e nos lençóis de água;

xx) Saco reciclável – saco que pode ser incorporado em processos de reciclagem mecânica;

yy) Sensibilizante – substância, mistura de substâncias ou resíduo cuja inalação ou penetração cutânea pode causar uma reação de hipersensibilização tal que uma exposição posterior à substância ou à preparação produza efeitos nefastos caraterísticos;

zz) Simulador alimentar – um meio de ensaio que representa os alimentos;

aaa) Sistema de controlo de qualidade – a aplicação sistemática de medidas definidas no âmbito do sistema da qualidade que asseguram a conformidade das substâncias iniciadoras e dos materiais e objetos intermédios e acabados com as especificações previstas no sistema de garantia de qualidade;

bbb) Sistema de garantia de qualidade – o conjunto de medidas de organização e documentação que visam garantir que os materiais e objetos estão em conformidade com as normas de qualidade adequadas ao uso a que se destinam;

ccc) Substância não intencionalmente adicionada – uma impureza presente nas substâncias utilizadas ou um produto intermédio de reação formado de decomposição ou de reação;

ddd) Tóxico – substância, mistura de substâncias ou resíduo cuja inalação, ingestão ou penetração cutânea pode representar um risco grave, agudo ou crónico para a saúde ou, até mesmo, causar a morte;

eee) Tóxico para a reprodução – substância, mistura de substâncias ou resíduo cuja inalação, ingestão ou penetração cutânea pode provocar efeitos adversos para a função sexual e reprodutiva, bem como induzir malformações congénitas;

fff) Tóxico para o ambiente – substância, mistura de substâncias ou resíduo que, em contato com a água, o ar ou um ácido, liberta gases tóxicos.

Artigo 4.º
Introdução no consumo

1. As embalagens e outros objetos de plástico de uso único que não cumpram os requisitos de segurança geral e de conformidade com as boas práticas de fabrico, de rotulagem, de rastreabilidade e de composição são proibidos.

2. É proibido introduzir no consumo qualquer embalagem ou objeto de plástico de uso único não reciclável, oxo-biodegradável ou oxo-degradável.

3. As tampas e os rótulos feitos de matéria plástica estão sujeitos ao cumprimento dos requisitos dos números anteriores.

4. É proibido colocar à disposição do público, gratuita ou onerosamente, os seguintes objetos de plástico de uso único, salvo se compostáveis e biodegradáveis:

a) Copos e tampas para copos descartáveis;

b) Talheres;

c) Pratos, tigelas e tampas para pratos descartáveis;

d) Bandejas para refeições;

e) Cápsulas para distribuidores de bebidas;

f) Palhas e palhinhas;

g) Misturadores de bebidas;

h) Paus e palitos para espetadas;

i) Embalagens e recipientes diversos para alimentos;

j) Sacos de plástico de uso único;

k) Garrafas ou outro tipo de embalagem para bebidas, com menos de 0,5 litros de capacidade;

l) Copos para gelados e batidos;

m) Sacos do lixo.

5. É proibida a disponibilização de sacos de plástico como embalagens de transporte de frutas e legumes, salvo se compostáveis e biodegradáveis.

6. É proibida a venda de frutas e legumes acondicionados em cuvetes descartáveis de plástico ou poliestireno expandido.

7. As embalagens e outros objetos de plástico que têm por finalidade o carregamento de bens e mercadorias, enquanto embalagem primária ou secundária, são:

a) Fabricados de forma que o respetivo peso e volume não excedam o necessário para manter níveis de segurança, higiene e aceitação adequados para o produto embalado e para o consumidor;

b) Concebidos, produzidos e comercializados de forma a permitir a sua reutilização, reciclagem, compostagem, biodegradabilidade ou valorização energética, para minimizar o impacto sobre o ambiente, quando eliminados;

c) Fabricados de modo a minimizar a presença de substâncias nocivas e outras substâncias e matérias perigosas, nomeadamente resíduos perigosos aquando do final do seu ciclo de viagens ou rotações, no que diz respeito à sua presença em emissões, cinzas ou lixiviadas, aquando da incineração ou descarga em aterros sanitários.

8. As embalagens e outros objetos de plástico permitem a sua valorização, sob uma ou várias das seguintes formas:

a) Reciclagem do material – suscetibilidade de os materiais utilizados no fabrico de embalagens e dos objetos de plástico comercializáveis permitirem a reciclagem;

b) Composto – os resíduos de embalagens e objetos tratados para efeitos de compostagem devem ser recolhidos separadamente e devem ser biodegradáveis, de forma a não entravarem o processo ou a atividade de compostagem em que são introduzidos;

c) Biodegradabilidade – os resíduos de embalagens e objetos biodegradáveis devem ser dotados de caraterísticas que permitam a decomposição física, química, térmica ou biológica de que resulte a maioria do composto final acabar por se decompor em dióxido de carbono, biomassa e água;

d) Valorização energética – os resíduos de embalagens e objetos tratados para efeitos de valorização energética devem ter um poder calorífico que permita otimizar a valorização energética.

9. As embalagens e outros objetos de plástico de uso único que se destinam a entrar em contato com alimentos só podem ser introduzidos no consumo se cumprirem as normas estabelecidas no presente decreto-lei.

Artigo 5.º
Princípio da prevenção

1. Aquando da alienação, importação e produção de uma substância, mistura de substâncias, material ou objeto de matéria plástica de uso único, os operadores económicos tomam todas as medidas necessárias para assegurar que, quando se transformarem em resíduos, os impactos ambientais sejam reduzidos, de modo a preservar a qualidade de vida das gerações futuras.

2. Nos termos do número anterior, os operadores económicos têm em especial atenção:

a) A quantidade e a nocividade para o ambiente de materiais e substâncias utilizados nos sacos, embalagens e outros objetos de plástico;

b) A quantidade de resíduos a produzir, evitando os mesmos, designadamente através da reutilização de substância ou material, ou através do prolongamento do tempo de vida dos objetos comercializados;

c) Os impactos adversos no ambiente e na saúde humana resultantes dos resíduos gerados;

d) A presença de resíduos perigosos no ambiente;

e) O teor de substâncias nocivas presentes nos materiais e nos objetos finais.

3. Quando um operador económico tiver conhecimento ou suspeitar do risco para a saúde e/ou para o ambiente associado à produção de uma determinada substância, mistura de substâncias, material ou objeto de plástico, suspende tal atividade.

Artigo 6.º
Princípio do poluidor pagador e da responsabilidade alargada do produtor

1. Qualquer operador económico que desenvolva, fabrique ou transforme objetos de plástico está sujeito ao princípio da responsabilidade alargada do produtor, nos termos do número seguinte.

2. Qualquer operador económico abrangido pelo número anterior pode ser obrigado a promover alterações na conceção do objeto de plástico, de modo a assegurar o respeito pelos requisitos de segurança geral estabelecidos no artigo 9.º.

3. O operador de sociedade comercial deve aceitar a devolução do objeto de plástico, depois de ser utilizado e ter completado o ciclo de rotações e ser responsável pela subsequente gestão de resíduos.

4. Para a efetiva aplicação destes princípios, é criada uma taxa ambiental, incutindo os custos da gestão de resíduos ao produtor inicial dos resíduos ou aos detentores atuais ou anteriores dos resíduos.

5. A taxa ambiental tem como objetivo reforçar a reutilização, a prevenção, a reciclagem e outro tipo de valorização dos sacos, embalagens e objetos de plástico de uso único.

Artigo 7.º
Princípio da reutilização

Os sacos, embalagens e outros objetos de plástico são concebidos de modo a que possam, com ou sem apoio de produtos auxiliares, ser reutilizados para o mesmo ou diferente fim.

Artigo 8.º
Princípios da reciclagem e da valorização energética

1. Os objetos de plástico devem poder ser novamente transformados em matérias-primas para novos objetos.

2. Para efeitos do número anterior, o princípio da reciclagem inclui a reciclagem orgânica, sendo que:

   a) A reciclagem orgânica é o tratamento aeróbio (compostagem) ou anaeróbio (biometanização), através de microrganismos e em condições controladas, das partes biodegradáveis dos resíduos de embalagens, com produção de resíduos orgânicos estabilizados ou de metano;

   b) A deposição em aterros não é uma forma de reciclagem orgânica.

3. Quando não reúnam os requisitos para serem reutilizados e/ou reciclados, os objetos de plástico devem poder ser suscetíveis de utilização de forma a produzir energia, através da incineração direta, com ou sem outros tipos de resíduos e com recuperação de calor.

CAPÍTULO II
BOAS PRÁTICAS DE FABRICO DE MATERIAIS E OBJETOS DE PLÁSTICO

Artigo 9.º
Requisitos de segurança geral

1. Os materiais e objetos de plástico são fabricados em conformidade com as boas práticas de fabrico, de modo a que, em condições previsíveis de utilização, não transfiram os seus constituintes para o conteúdo em quantidades que possam:

   a) Representar um perigo para a saúde humana; ou

   b) Provocar uma alteração inaceitável da composição dos alimentos; ou

   c) Provocar uma deterioração das suas caraterísticas organoléticas.

2. Os materiais e objetos de plástico não podem produzir resíduos perigosos no final do seu ciclo de vida.

3. A rotulagem, a publicidade e a apresentação de um material ou objeto de plástico não podem induzir o consumidor em erro.

Artigo 10.º
Conformidade com as boas práticas de fabrico

Os produtores garantem que as operações de fabrico são efetuadas em conformidade com:

a) As regras gerais em matéria de boas práticas de fabrico, tal como estabelecidas na presente secção;

b) As regras específicas em matéria de boas práticas de fabrico, tal como estabelecidas no artigo 16.º e na Secção IV do Capítulo III.

Artigo 11.º
Sistema de garantia da qualidade

1. Os produtores estabelecem e aplicam um sistema de garantia de qualidade eficaz e documentado e asseguram o seu cumprimento à luz dos requisitos do número seguinte.

2. O sistema a que se refere o número anterior:

   a) Tem em conta o número de efetivos, seus conhecimentos e competências, e a organização das instalações e equipamentos, de forma a garantir que os materiais e objetos acabados cumpram as regras que lhes são aplicáveis;

   b) É aplicado atendendo à dimensão da sociedade comercial em questão, de forma a não lhe impor encargos desproporcionais.

3. As substâncias iniciadoras são selecionadas e satisfazem especificações pré-estabelecidas que garantam a

conformidade do material ou objeto de plástico com as regras que lhe são aplicáveis.

4. As diferentes operações são realizadas segundo instruções e procedimentos internamente pré-estabelecidos.

Artigo 12.º
Sistema de controlo de qualidade

1. Os produtores estabelecem e mantêm um sistema eficaz de controlo de qualidade.

2. O sistema de controlo de qualidade assegura a monitorização da aplicação e do cumprimento das boas práticas de fabrico e identifica medidas corretivas, em caso de não cumprimento das mesmas.

3. O departamento governamental responsável pela área do ambiente e a autoridade de inspeção e fiscalização da atividade económica monitorizam a implementação do sistema de controlo de qualidade e a adoção das medidas corretivas referidas no número anterior.

Artigo 13.º
Documentação

1. Os produtores elaboram e mantêm atualizado um acervo documental com informações relativas a especificações, fórmulas de fabrico, processamento e operações de produção que sejam relevantes para a aferição da segurança do material ou objeto de plástico produzido.

2. A documentação referida no número anterior é disponibilizada ao departamento governamental responsável pela área do ambiente e à autoridade de inspeção e fiscalização da atividade económica.

Artigo 14.º
Rotulagem

1. Os produtores rotulam os materiais e objetos de plástico produzidos, de forma a que possa ser facilmente identificado pelos consumidores se aqueles são, consoante os casos, reutilizáveis, recicláveis, biodegradáveis ou compostáveis.

2. Os materiais e objetos de plástico que ainda não tenham entrado em contato com os alimentos, quando introduzidos no consumo, são acompanhados:

   a) Da menção "Para contato com alimentos", da indicação específica quanto à sua utilização ou do símbolo indicado no Anexo IV;

   b) De instruções especiais que devem ser observadas para uma utilização segura e adequada, se aplicáveis;

   c) Da identificação do produtor, incluindo a sede social do mesmo;

   d) De uma rotulagem ou identificação adequada para permitir a rastreabilidade do material ou objeto de plástico, nos termos do artigo seguinte;

   e) De outras informações pertinentes, tais como o nome e quantidade das substâncias libertadas por um componente ativo.

3. As informações referidas na alínea a) do n.º 2 não são, todavia, obrigatórias para os objetos que, devido às suas caraterísticas, se destinem claramente a entrar em contato com os alimentos.

4. As informações referidas nos termos dos números anteriores devem estar visíveis, legíveis, indeléveis e inteligíveis com facilidade.

5. As informações requeridas nos termos do n.º 2 são disponibilizadas, pelo menos, numa das línguas oficiais.

6. As informações exigidas nos termos do n.º 2 figuram:

   a) Nos materiais e objetos ou nas suas embalagens; ou

   b) Nos rótulos colocados nos materiais e objetos ou nas suas embalagens; ou

   c) Num letreiro situado na proximidade imediata dos materiais e objetos e claramente–visível para os compradores.

7. A informação referida na alínea c) do n.º 2 só pode ser afixada à proximidade dos materiais e objetos quando, por razões técnicas, essa informação ou o rótulo que a ostenta não puderem figurar nos materiais e objetos, nem na fase de fabrico, nem na fase de comercialização.

Artigo 15.º
Rastreabilidade

1. A rastreabilidade dos materiais e objetos é assegurada em todas as fases, a fim de facilitar o controlo, a retirada de objetos defeituosos do consumo, a informação aos consumidores e a imputação de responsabilidades.

2. A autoridade responsável pela fiscalização da atividade económica controla o cumprimento do disposto no número anterior.

Artigo 16.º
Regras específicas em matéria de boas práticas de fabrico

1. As tintas de impressão utilizadas no lado dos materiais e objetos que não entra em contato com os alimentos são formuladas e/ou aplicadas de forma a que as substâncias da superfície impressa não sejam transferidas para o lado que entra em contato com os alimentos:

   a) Através do suporte; ou

   b) Por maculagem (*set-off*) no empilhamento ou na bobina;

em concentrações tais que os teores dessas substâncias no alimento deixem de estar em conformidade com as exigências definidas no artigo 9.º e no Anexo II.

2. Os materiais e objetos impressos devem ser manuseados e armazenados no seu estado acabado ou semiacabado, de forma a que as substâncias da superfície impressa não sejam transferidas para o lado que entra em contato com os alimentos

a) Através do suporte; ou

b) Por maculagem (*set-off*) no empilhamento ou na bobina;

em concentrações tais que os teores dessas substâncias no alimento deixem de estar em conformidade com as exigências definidas no artigo 9.º e no Anexo III.

3. As superfícies impressas não podem entrar em contato direto com os alimentos.

CAPÍTULO III
REQUISITOS DE COMPOSIÇÃO

SECÇÃO I
SUBSTÂNCIAS AUTORIZADAS

Artigo 17.º
Lista de substâncias autorizadas

A Lista de Substâncias Autorizadas no fabrico de camadas em materiais e objetos de plástico consta do Anexo I e é composta por:

a) Monómeros e outras substâncias iniciadoras;

b) Aditivos, com exclusão dos corantes;

c) Adjuvantes de polimerização, com exclusão dos solventes;

d) Macromoléculas obtidas por fermentação microbiana.

Artigo 18.º
Derrogações para substâncias não elencadas

1. São excecionalmente permitidas as seguintes substâncias, contanto que preencham os requisitos previstos nos artigos 19.º a 23.º e nas demais disposições que lhes sejam aplicáveis nos termos do presente diploma:

a) Sais (incluindo sais duplos e sais ácidos) de alumínio, amónio, bário, cálcio, cobalto, cobre, ferro, lítio, magnésio, manganês, potássio, sódio e zinco de ácidos, fenóis ou álcoois autorizados;

b) Misturas de substâncias autorizadas em que os componentes não tenham reagido quimicamente entre si;

c) Quando utilizadas como aditivos, substâncias poliméricas naturais ou sintéticas de peso molecular superior a 1000 Da, exceto macromoléculas obtidas por fermentação microbiana, que cumpram os requisitos do presente decreto-lei, se puderem constituir o componente estrutural principal de materiais e objetos finais;

d) Quando utilizados como monómeros ou outras substâncias iniciadoras, pré-polímeros e substâncias macromoleculares naturais ou sintéticas, assim como as suas misturas, exceto macromoléculas obtidas por fermentação microbiana, se os monómeros ou as substâncias iniciadoras necessárias para sua síntese constarem da Lista de Substâncias Autorizadas.

2. As seguintes substâncias, não elencadas no Anexo I, podem estar presentes nas camadas de plástico dos materiais e objetos de plástico de uso único:

a) Substâncias não intencionalmente adicionadas;

b) Auxiliares de polimerização.

SECÇÃO II
REQUISITOS GERAIS, RESTRIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES

Artigo 19.º
Requisitos gerais aplicáveis às substâncias

1. As substâncias utilizadas no fabrico de camadas de plástico em materiais e objetos de plástico de uso único revestem-se de qualidade técnica e de um grau de pureza em conformidade com as exigências constantes dos Anexos II e III.

2. Incumbe ao departamento governamental responsável pela área do ambiente e à autoridade responsável pela inspeção e fiscalização da atividade económica controlar o cumprimento do disposto no número anterior.

Artigo 20.º
Requisitos específicos aplicáveis às substâncias

As substâncias utilizadas no fabrico de camadas de plástico em materiais e objetos de plástico de uso único estão sujeitas às seguintes restrições e especificações:

a) Os limites de migração específica previstos no artigo 22.º;

b) Os limites de migração global previstos no artigo 23.º;

c) As restrições e especificações constantes da coluna 10 do ponto I do Anexo I;

d) As especificações pormenorizadas constantes do ponto IV do Anexo I.

Artigo 21.º
Restrições gerais aplicáveis aos materiais e objetos de plástico

1. Os materiais e objetos de plástico de uso único não podem libertar as seguintes substâncias em quantidades superiores aos seguintes limites de migração específica:

a) Bário = 1 mg/kg de alimento ou de simulador alimentar;

b) Cobalto = 0,05 mg/kg de alimento ou de simulador alimentar;

c) Cobre = 5 mg/kg de alimento ou de simulador alimentar;

d) Ferro = 48 mg/kg de alimento ou de simulador alimentar;

e) Lítio = 0,6 mg/kg de alimento ou de simulador alimentar;

f) Manganês = 0,6 mg/kg de alimento ou de simulador alimentar;

g) Zinco = 25 mg/kg de alimento ou de simulador alimentar.

2. Os materiais e objetos de plástico de uso único não podem libertar aminas aromáticas primárias, exceto as que constam do Quadro I do Anexo I, numa quantidade detetável para os alimentos ou os simuladores alimentares.

3. Para efeitos do número anterior, considera-se que o limite de deteção é de 0,01 mg de substância por kg de alimento ou de simulador alimentar.

Artigo 22.º
Limites de migração específica

1. Os materiais e objetos de plástico de uso único não podem transferir os seus constituintes para os alimentos em quantidades que ultrapassem os limites de migração específica constantes do Anexo I.

2. Os limites de migração específica (LME) referidos no número anterior são expressos em miligramas de substância por quilograma de alimento (mg/kg).

3. Relativamente às substâncias para as quais o Anexo I não determina qualquer limite de migração específica, nem outras restrições, é aplicável um limite de migração específica genérico de 60mg/kg.

Artigo 23.º
Limite de migração global

1. Os materiais e objetos de plástico de uso único não podem transferir os seus constituintes aos simuladores alimentares em quantidades superiores a 10 miligramas de constituintes totais por decâmetro quadrado de área superficial em contato com os alimentos (mg/dm^2).

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os materiais e objetos de plástico de uso único destinados a entrar em contato com alimentos, para lactentes e crianças jovens, não podem transferir os seus constituintes aos simuladores alimentares em quantidades superiores a 60 miligramas de constituintes totais por quilograma de simulador alimentar (60 mg/kg).

SECÇÃO III
ELABORAÇÃO E GESTÃO DA LISTA PROVISÓRIA

Artigo 24.º
Lista provisória

1. O departamento governamental responsável pela área do ambiente pode criar uma lista provisória de substâncias autorizadas, que deve ser atualizada com regularidade.

2. Uma substância é retirada da lista provisória:

a) Quando for incluída na Lista de Substâncias Autorizadas; ou

b) Quando o departamento governamental tomar a decisão de não a incluir na Lista de Substâncias Autorizadas, por a substância não ser conforme às normas vigentes; ou

c) Se, durante o exame dos dados, forem solicitadas informações suplementares e essas informações não forem apresentadas nos prazos estabelecidos para o efeito.

3. Compete ao departamento governamental responsável pela área do ambiente a regulamentação das regras relativas à inclusão de novas substâncias na lista provisória, por diploma ministerial.

SECÇÃO IV
DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Artigo 25.º
Materiais e objetos de plástico multicamadas

1. Num material ou objeto de matéria plástica multicamadas, a composição de cada camada de matéria plástica é regida pelo disposto no presente decreto-lei.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, uma camada de plástico que não se encontre em contato direto com os alimentos e esteja separada dos mesmos por uma barreira funcional pode:

a) Não respeitar as restrições e especificações previstas no presente decreto-lei, exceto no que se refere ao cloreto de vinilo monómero, tal como estabelecido no Anexo I; e/ou

b) Ser fabricada com substâncias que não constem da Lista de Substâncias Autorizadas.

3. A migração das substâncias referidas na alínea b) do n.º 2 para os alimentos ou os simuladores não pode ser detetável, quando determinada com certeza estatística por um método de análise abrangido pelo disposto na secção III do Capítulo IV, com um limite de deteção de 0,01 mg/kg.

4. O limite estabelecido no número anterior é sempre expresso como uma concentração nos alimentos ou nos simuladores alimentares e aplica-se a um grupo de compostos, desde que estejam estrutural e toxicologicamente relacionados, em especial isómeros ou compostos com o mesmo grupo

funcional relevante, e inclui a eventual transferência proveniente das tintas de impressão ou dos revestimentos externos.

5. As substâncias referidas na alínea b) do n.º 2 não podem pertencer a nenhuma das seguintes categorias:

   a) Substâncias consideradas como mutagénicas, cancerígenas ou tóxicas para a reprodução;

   b) Substâncias em nanoformas.

6. O material ou objeto de plástico final de matéria plástica multicamadas está sujeito ao cumprimento dos limites de migração específica e do limite de migração global que são estabelecidos no presente decreto-lei.

Artigo 26.º
Materiais e objetos multimateriais multicamadas

1. Num material ou objeto multimateriais multicamadas, a composição de cada camada de matéria plástica é regida pelo disposto no presente decreto-lei.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, num material ou objeto multimateriais multicamadas, uma camada de plástico que não se encontre em contato direto com os alimentos e esteja separada dos mesmos por uma barreira funcional pode ser fabricada com substâncias que não constem da Lista de Substâncias Autorizadas.

3. As substâncias referidas no número anterior não podem pertencer a nenhuma das seguintes categorias:

   a) Substâncias consideradas como mutagénicas, cancerígenas ou tóxicas para a reprodução;

   b) Substâncias em nanoformas.

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os limites de migração específica e o limite de migração global não são aplicáveis às camadas de plástico nos materiais e objetos multimateriais multicamadas.

5. As camadas de plástico nos materiais e objetos multimateriais multicamadas estão sujeitas ao cumprimento das restrições aplicáveis ao cloreto de vinilo monómero ao abrigo do Anexo

CAPÍTULO IV
CONFORMIDADE E ANÁLISE

SECÇÃO I
DECLARAÇÃO DE QUALIDADE E SEGURANÇA DE DOCUMENTOS COMPROVATIVOS

Artigo 27.º
Declaração de qualidade e segurança

1. Aquando da venda a grosso é disponibilizada uma declaração de qualidade e segurança relativa aos materiais e objetos de plástico de uso único.

2. A declaração referida no número anterior é emitida pelo produtor, numa das línguas oficiais, e contém as seguintes informações:

   a) Identificação e endereço do produtor;

   b) Identificação dos materiais, dos objetos, dos produtos das fases intermédias do seu fabrico ou das substâncias destinadas ao fabrico desses materiais e objetos;

   c) Data da declaração;

   d) Confirmação de que os materiais e objetos de plástico, os produtos das fases intermédias de fabrico ou as substâncias cumprem as exigências de boas práticas de fabrico;

   e) Informações detalhadas relativamente às substâncias utilizadas ou aos produtos, da sua degradação, para os quais estejam estabelecidas restrições e/ou especificações nos Anexos I e II;

   f) Informações detalhadas relativamente às substâncias sujeitas a uma restrição alimentar, obtidas através de dados experimentais ou de cálculo teórico sobre o nível da sua migração específica e, se for caso disso, critérios de pureza específicos, para permitir que o utilizador desses materiais ou objetos cumpra as normas legais estabelecidas;

   g) Especificações sobre a utilização do material ou objeto de plástico, tais como:

      a. Tipo(s) de alimentos com os quais se destina a entrar em contato;

      b. Duração e temperatura de tratamento e armazenagem em contato com o alimento;

      c. Rácio entre a área superficial em contato com o alimento e o volume utilizado para determinar a conformidade do material ou objeto de plástico;

   h) Quando for utilizada uma barreira funcional num material ou objeto de plástico multicamadas, a confirmação de que o material ou objeto de plástico cumpre as exigências previstas na secção IV do Capítulo III.

3. A declaração de qualidade e segurança permite a fácil identificação dos materiais, objetos, produtos das fases intermédias de fabrico ou substâncias a que se refere, e é reformulada sempre que ocorrerem alterações substanciais na composição ou na produção.

Artigo 28.º
Documentos comprovativos

O produtor disponibiliza à autoridade responsável pela inspeção e fiscalização da atividade económica toda a documentação comprovativa de que os materiais e objetos e

os produtos das fases intermédias do seu fabrico, assim como as substâncias destinadas ao fabrico desses materiais e objetos, obedecem aos requisitos definidos na Secção I do Capítulo II.

SECÇÃO II
CONFORMIDADE

Artigo 29.º
Expressão dos resultados do ensaio de migração

1. Os valores da migração específica são expressos em mg/kg, aplicando-se o rácio superfície/volume real na situação de utilização real ou previsível.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, em relação a:

   a) Recipientes e outros objetos que contenham ou se destinem a conter menos de 500 mililitros ou 500 gramas ou mais de 10 litros;

   b) Materiais e objetos para os quais, em virtude da sua forma, é impraticável estimar a relação entre a respetiva área superficial e a quantidade de alimentos que está em contato com essa superfície;

   c) Folhas e películas que ainda não se encontram em contato com os alimentos;

   d) Folhas e películas que contenham menos de 500 mililitros ou 500 gramas ou mais de 10 litros;

   o valor de migração é expresso em mg/kg, aplicando-se um rácio superfície/volume correspondente a 6 dm^2 por quilograma de alimentos.

3. O disposto no número anterior não é aplicável face aos materiais e objetos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com alimentos para lactantes e crianças jovens.

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, no que se refere às tampas, juntas, rolhas e objetos similares de vedação, o limite de migração específica é impresso em:

   a) Mg/kg, usando o conteúdo real do recipiente a que se destina o vedante ou em mg/dm, aplicando a superfície total de contato do objeto vedante e do recipiente vedado, se for conhecida a utilização pretendida para o objeto, tendo em conta o disposto no n.º 2;

   b) Mg/objeto, se não for conhecida a utilização pretendida para o objeto.

5. No que se refere às tampas, juntas, rolhas e objetos similares de vedação, o limite de migração global é expresso em:

   a) Mg/dm2, aplicando a superfície total de contato do objeto vedante e do recipiente vedado, se for conhecida a utilização pretendida para o objeto;

   b) Mg/objeto, se não for conhecida a utilização pretendida para o objeto.

Artigo 30.º
Regras para avaliar a conformidade com os limites de migração

1. Face aos materiais e objetos que já se encontrem em contato com os alimentos, a verificação de conformidade com os limites de migração específica é efetuada de acordo com as nomas estabelecidas no Capítulo I do Anexo III.

2. A verificação da conformidade com os limites de migração específica, relativamente aos materiais e objetos que ainda não estão em contato com os alimentos, é efetuada, nos alimentos ou nos simuladores alimentares enumerados no Anexo II, de acordo com as normas estabelecidas no ponto 2.1 do Anexo III.

3. Relativamente aos materiais e objetos que ainda não se encontram em contato com os alimentos, a conformidade com os limites de migração específica pode ser determinada por aproximação, recorrendo às abordagens especificadas no ponto 2.2 do Anexo III.

4. Para os materiais e objetos que ainda não estão em contato com os alimentos, a verificação da conformidade com os limites de migração global é efetuada, nos simuladores alimentares A, B, C, D1 e D enumerados no Anexo II, de acordo com as normas estabelecidas no ponto 3.1 do Anexo III.

5. No caso dos materiais e objetos que ainda não se encontram em contato com os alimentos, a conformidade com os limites de migração global pode ser determinada por aproximação, recorrendo às abordagens especificadas no ponto 3.4 do Anexo III.

6. Os resultados dos ensaios da migração específica obtidos em alimentos prevalecem sobre os resultados obtidos em simuladores alimentares.

7. Os resultados dos ensaios da migração específica obtidos em simuladores alimentares prevalecem sobre os resultados obtidos com as abordagens de determinação por aproximação.

8. Antes da comparação dos resultados dos ensaios de migração específica e global com os limites de migração são aplicáveis os fatores de correção constantes do Capítulo 4 do Anexo III.

Artigo 31.º
Avaliação das substâncias não elencadas na Lista de Substâncias Autorizadas

A avaliação do cumprimento do disposto no artigo 9.º relativamente às substâncias referidas no artigo 18.º é efetuada à luz dos padrões científicos constantes do Codex Alimentarius.

SECÇÃO III
AMOSTRAGEM E ANÁLISE

Artigo 32.º
Métodos de amostragem e de análise

Os métodos de amostragem e de análise utilizados no contexto dos controlos oficiais obedecem aos seguintes critérios:

a) Exatidão;

b) Aplicabilidade (matriz e gama de concentrações);

c) Limite de deteção;

d) Limite de determinação;

e) Precisão;

f) Repetibilidade;

g) Reprodutibilidade;

h) Recuperação;

i) Seletividade;

j) Sensibilidade;

k) Linearidade.

Artigo 33.º
Seleção laboratorial

1. A seleção dos laboratórios responsáveis por efetuar os controlos oficiais é assegurada pelo membro do Governo responsável pela área do ambiente e rege-se pela disciplina jurídica aplicável ao aprovisionamento e aos contratos públicos.

2. Os laboratórios selecionados, nos termos do número anterior, possuem obrigatoriamente certificado de registo comercial, licença de atividade comercial, no mínimo um responsável técnico com formação curricular e experiência na área laboratorial, equipamentos e instrumentos adequados para a realização das análises, sistemas internos para assegurar a biossegurança de todas as atividades e um sistema de gestão dos resíduos.

CAPÍTULO V
PRODUÇÃO, RECEÇÃO E ARMAZENAGEM

Artigo 34.º
Produção, receção e armazenagem

A produção, a receção e a armazenagem de sacos e embalagens e outros objetos de plástico de uso único apenas pode ser efetuada em entreposto fiscal, nos termos do presente decreto-lei.

Artigo 35.º
Estatuto dos sujeitos passivos

1. Os operadores de sociedade comercial devem ser detentores do estatuto de depositário autorizado e de licença ambiental específica para os efeitos do presente decreto-lei, nos termos a regulamentar.

2. O depositário autorizado é responsável pelas obrigações declarativas, mesmo relativamente a materiais e objetos de plástico de que não seja proprietário e que se encontrem no entreposto fiscal.

3. O depositário autorizado está sujeito às seguintes obrigações:

   a) Manter atualizada, no entreposto fiscal, uma contabilidade das existências em sistema de inventário permanente, com indicação da sua proveniência~~,~~ e destino e dos elementos relevantes para o cálculo da taxa ambiental;

   b) Introduzir os sacos, embalagens e outros objetos de plástico no entreposto fiscal e proceder ao seu registo na contabilidade de existências, aquando da armazenagem;

   c) Prestar-se aos varejos e outros controlos determinados pela alfândega competente;

   d) Cumprir os demais procedimentos prescritos pela alfândega competente.

4. A aquisição do estatuto de depositário, bem como a constituição do entreposto fiscal, depende de pedido dirigido à alfândega competente.

5. A comunicação da decisão relativa à autorização de entreposto fiscal deve efetuar-se num prazo máximo de 10 dias.

6. O incumprimento reiterado das obrigações previstas no n.º 3 constitui fundamento para a revogação do estatuto.

Artigo 36.º
Tipos e funcionamento de entreposto fiscal

1. Os entrepostos fiscais de sacos e embalagens e outros objetos de plástico de uso único podem ser de produção ou de armazenagem.

2. O titular do entreposto fiscal fica sujeito às medidas de controlo determinadas pela alfândega competente, designadamente o acesso à contabilidade e aos sistemas informáticos, bem como a verificação das existências do material que se encontra armazenado.

CAPÍTULO VI
FISCALIZAÇÃO

Artigo 37.º
Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma é assegurada pela autoridade responsável pela inspeção e pela fiscalização da atividade económica, nos termos da lei.

CAPÍTULO VII
TAXAS

Artigo 38.º
Taxas

1. É devida uma taxa sobre sacos e embalagens de plástico de uso único, enquanto embalagens primárias ou secundárias, independentemente da gramagem e da composição, importados ou adquiridos no território nacional.

2. A taxa ambiental sobre os sacos e embalagens de plástico de uso único é exigível, em território nacional, no momento da sua entrada no território, quando importados, ou no momento da sua introdução no consumo, quando produzidos e alienados no território nacional.

3. O pagamento das taxas é feito por depósito em conta bancária aberta nos termos da lei.

Artigo 39.º
Incidência subjetiva

São sujeitos passivos da taxa ambiental os importadores ou os adquirentes de sacos e embalagens de plástico de uso único, com sede ou estabelecimento comercial estável no território nacional.

Artigo 40.º
Valor da taxa

1. A unidade de tributação é o quilo de saco de plástico ou de embalagem de plástico de uso único, vazio e reciclável.

2. A taxa ambiental aplicável aos sacos e embalagens de plástico de uso único recicláveis, não biodegradáveis, nem compostáveis, é de 30% (trinta por cento) do preço líquido.

3. A taxa ambiental dos sacos e embalagens de plástico de uso único recicláveis, não biodegradáveis, nem compostáveis, que, na sua composição, contenham no mínimo 30% de plástico reciclado, é equivalente a 1/5 dea taxa fixada no número anterior.

CAPÍTULO VIII
CONTRAORDENAÇÕES

Artigo 41.º
Contraordenação simples

Constitui contra ordenação punível com coima de $US 100 (cem dólares americanos) até $US 1000 (mil dólares americanos) a violação do disposto nos artigos 4.º, 9.º, 10.º, 19.º, 20.º, 21.º, 23.º, 25.º e 26º.

Artigo 42.º
Contraordenação graves

Constitui contraordenação punível com coima de $US 500 (quinhentos dólares americanos) até $US 5000 (cinco mil dólares americanos) a violação do disposto nos artigos 13.º, 14.º, 27.º e 28.º.

Artigo 43.º
Tentativa e negligência

A tentativa e a negligência são puníveis, reduzindo-se para metade os limites mínimo e máximo das coimas previstas nos artigos anteriores.

Artigo 44.º
Processamento de contraordenações

1. O processamento das contraordenações previstas no presente diploma compete à autoridade responsável pela inspeção e pela fiscalização da atividade económica.

2. A aplicação das correspondentes coimas compete ao membro do Governo responsável pela área do ambiente.

Artigo 45.º
Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 120 dias após a sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 4 de março de 2020.

O Primeiro-Ministro,

_____
Taur Matan Ruak

O Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos interino,

_____
Fidelis Leite Magalhães

Promulgado em 17. 09. 2020

Publique-se.

O Presidente da República,

_____
Dr. Francisco Guterres Lú Olo

ANEXO I

Lista de Substâncias Autorizadas

1. Lista de monómeros, outras substâncias iniciadoras, macromoléculas obtidas por fermentação microbiana, aditivos e adjuvantes de polimerização autorizados

O quadro 1 contém as seguintes informações:

Coluna 1 (Substância MCA n.º): número de identificação único da substância

Coluna 2 (N.º Ref.): número de referência CEE do material de embalagem

Coluna 3 (N.º CAS): número de registo CAS (Chemical Abstracts Service)

Coluna 4 (Designação da substância): denominação química

Coluna 5 [Utilização como aditivo ou como adjuvante de polimerização (PPA) (sim/não)]: indicação sobre se a substância está autorizada a ser utilizada como aditivo ou adjuvante de polimerização (sim) ou não está autorizada a ser utilizada como aditivo nem adjuvante de polimerização (não). Se a substância estiver apenas autorizada como PPA, indica-se «sim» e nas especificações restringe-se a utilização a PPA.

Coluna 6 [Utilização como monómero ou outra substância iniciadora ou como macromolécula obtida por fermentação microbiana (sim/não)]: indicação sobre se a substância está autorizada a ser utilizada como monómero ou outra substância iniciadora ou como macromolécula obtida por fermentação microbiana (sim) ou não está autorizada a ser utilizada como monómero ou outra substância iniciadora ou como macromolécula obtida por fermentação microbiana (não). Se a substância estiver autorizada como macromolécula obtida por fermentação microbiana, indica-se «sim» e nas especificações refere-se que a substância é uma macromolécula obtida por fermentação microbiana.

Coluna 7 [FRG aplicável (sim/não)]: indicação sobre se, para a substância, os resultados da migração podem ser corrigidos pelo factor de redução de gorduras (FRG) (sim) ou não podem ser corrigidos pelo FRG (não).

Coluna 8 [LME (mg/kg)]: limite de migração específica aplicável à substância. Exprime-se em mg de substância por kg de alimento. Se a substância não puder migrar em quantidades detectáveis, tal é indicado pela menção «ND».

Coluna 9 [LME(T) (mg/kg) (N.º da restrição de grupo)]: número de identificação do grupo de substâncias ao qual se aplica a restrição, constante da coluna 1 do quadro 2.

Coluna 10 (Restrições e especificações): outras restrições para além do limite de migração específica mencionado e especificações relacionadas com a substância. Se estiverem previstas especificações pormenorizadas, inclui-se uma referência ao quadro 4.

Coluna 11 (Notas sobre a verificação da conformidade): números das notas que remetem para as normas pormenorizadas aplicáveis à verificação da conformidade para a substância em causa, constantes da coluna 1 do quadro 3.

Se uma substância referida na lista como composto individual for igualmente abrangida por uma denominação genérica, as restrições aplicáveis a essa substância serão as indicadas para o composto individual.

Se, na coluna 8, o limite de migração específica estiver indicado como não detectável (ND), aplica-se um limite de detecção de 0,01 mg de substância por kg de alimento, salvo indicação em contrário relativamente a uma substância individual.

Quadro 1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
Substância MCA n.º	N.º Ref.	N.º CAS	Designação da substância	Utilização como aditivo ou como adjuvante de polimerização (PPA) (sim/não)	Utilização como monómero ou outra substância iniciadora ou como macromolécula obtida por fermentação microbiana (sim/não)	FRG aplicável (sim/não)	LME [mg/kg]	LME(T) [mg/kg] (n.º da restrição de grupo)	Restrições e especificações	Notas sobre a verificação da conformidade
1	12310	0266309-43-7	Albumina	não	sim	não				
2	12340	—	Albumina coagulada por formaldeído	não	sim	não				
3	12375	—	Monoálcoois alifáticos saturados, lineares, primários (C_4-C_{22})	não	sim	não				
4	22332	—	Mistura de (40 % p/p) 1,6-diisocianato de 2,2,4-trimetilhexano e (60 % p/p) 1,6-diisocianato de 2,2,4-trimetilhexano	não	sim	não		(17)	1 mg/kg no produto final expresso como grupo isocianato (NCO)	(10)
5	25360	—	Trialquil(C_5-C_{15})acetato de 2,3-epoxipropilo	não	sim	não	ND		1 mg/kg no produto final expresso como grupo epoxi. O peso molecular é de 43 Da	
6	25380	—	Trialquil(C_7-C_{17})acetato de vinilo	não	sim	não	0,05			(1)
7	30370	—	Ácido acetilacético, sais	sim	Não	Não				
8	30401	—	Mono- e diglicéridos acetilados de ácidos gordos	sim	Não	Não		(32)		
9	30610	—	Ácidos, C_2-C_{24}, alifáticos, lineares, monocarboxílicos, obtidos a partir de gorduras e óleos naturais, e o seus mono, di e triésteres de glicerol (estão incluídos os ácidos gordos de cadeia ramificada nas quantidades em que ocorrem naturalmente)	sim	Não	Não				
10	30612	—	Ácidos, C_2-C_{24}, alifáticos, lineares, monocarboxílicos, sintéticos e os seus mono, di e triésteres de glicerol	sim	Não	não				

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
11	30960	—	Ésteres dos ácidos alifáticos, monocarboxílicos (C_6-C_{22}) com poliglicerol	sim	não	não				
12	31328	—	Ácidos gordos obtidos a partir de gorduras e óleos comestíveis, de origem animal ou vegetal	sim	não	não				
13	33120	—	Monoálcoois alifáticos, saturados, lineares, primários (C_4-C_{24})	sim	não	não				
14	33801	—	Ácido n-alquil(C_{10}-C_{13}) benzenossulfónico	sim	não	não	30			
15	34130	—	Dimetilaminas alquílicas lineares com número par de átomos de carbono (C_{12}-C_{20})	sim	não	sim	30			
16	34230	—	Ácidos alquil(C_8-C_{22})sulfónicos	sim	não	não	6			
17	34281	—	Ácidos alquil(C_8-C_{22})sulfúricos lineares, primários, com número par de átomos de carbono	sim	não	não				
18	34475	—	Hidroxifosfito de alumínio e de cálcio, hidrato	sim	não	não				
19	39090	—	N,N-Bis(2-hidroxietil)alquil (C_8-C_{18})amina	sim	não	não		(7)		
20	39120	—	Cloridratos de N,N-bis(2-hidroxietil)-alquil (C_8-C_{18})amina	sim	não	não		(7)	LME(T) expresso excluindo HCl	
21	42500	—	Ácido carbónico, sais	sim	não	não				
22	43200	—	Mono e diglicéridos de óleo de rícino	sim	não	não				
23	43515	—	Ésteres dos ácidos gordos de óleo de coco com cloreto de colina	sim	não	não	0,9			(1)
24	45280	—	Fibras de algodão	sim	não	não				
25	45440	—	Cresóis, butilados, estirenados	sim	não	não	12			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
26	46700	—	5,7-Di-terc-butil-3-(3,4- e 2,3-dimetilfenil)-3H-benzofuran-2-ona contendo: a) 5,7-di-terc-butil-3-(3,4-dimetilfenil)-3H-benzofuran-2-ona (80 a 100 % p/p) e b) 5,7-di-terc-butil-3-(2,3-dimetilfenil)-3H-benzofuran-2-ona (0 a 20 % p/p)	sim	não	não	5			
27	48960	—	Ácido 9,10-di-hidroxiestcárico e seus oligómeros	sim	não	não	5			
28	50160	—	Bis(n-alquil(C_{10}-C_{16}) mercaptoacetato) de di-n-octilestanho	sim	não	não		(10)		
29	50360	—	Bis(etilo maleato) de di-n-octilestanho	sim	não	não		(10)		
30	50560	—	1,4-Butanodiol bis(mercaptoacetato) de di-n-octilestanho	sim	não	não		(10)		
31	50800	—	Dimaleato de di-n-octilestanho esterificado	sim	não	não		(10)		
32	50880	—	Dimaleato de di-n-octilestanho, polímeros (n = 2-4)	sim	não	não		(10)		
33	51120	—	(Tiobenzoato)(2-etil-hexilo mercaptoacetato) de di-n-octilestanho	sim	não	não		(10)		
34	54270	—	Etil-hidroximetilcelulose	sim	não	não				
35	54280	—	Etil-hidroxipropilcelulose	sim	não	não				
36	54450	—	Gorduras e óleos de origem alimentar, animal ou vegetal	sim	não	não				
37	54480	—	Gorduras e óleos hidrogenados de origem alimentar, animal ou vegetal	sim	não	não				
38	55520	—	Fibras de vidro	sim	não	não				
39	55600	—	Microesferas de vidro	sim	não	não				
40	56360	—	Ésteres de glicerol com ácido acético	sim	não	não				

	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
41	56486	—	Ésteres de glicerol com ácidos alifáticos, saturados, lineares, com número par de átomos de carbono (C_{14}-C_{18}) e com ácidos alifáticos, insaturados, lineares com número par de átomos de carbono (C_{16}-C_{18})	sim	não	não				
42	56487	—	Ésteres de glicerol com ácido butírico	sim	não	não				
43	56490	—	Ésteres de glicerol com ácido erúcico	sim	não	não				
44	56495	—	Ésteres de glicerol com ácido 12-hidroxiestcárico	sim	não	não				
45	56500	—	Ésteres de glicerol com ácido láurico	sim	não	não				
46	56510	—	Ésteres de glicerol com ácido linoleico	sim	não	não				
47	56520	—	Ésteres de glicerol com ácido mirístico	sim	não	não				
48	56535	—	Ésteres de glicerol com ácido nonanóico	sim	não	não				
49	56540	—	Ésteres de glicerol com ácido oleico	sim	não	não				
50	56550	—	Ésteres de glicerol com ácido palmítico	sim	não	não				
51	56570	—	Ésteres de glicerol com ácido propiónico	sim	não	não				
52	56580	—	Ésteres de glicerol com ácido ricinoleico	sim	não	não				
53	56585	—	Ésteres de glicerol com ácido esteárico	sim	não	não				
54	57040	—	Mono-oleato de glicerol, éster com ácido ascórbico	sim	não	não				
55	57120	—	Mono-oleato de glicerol, éster com ácido cítrico	sim	não	não				
56	57200	—	Monopalmitato de glicerol, éster com ácido ascórbico	sim	não	não				
57	57280	—	Monopalmitato de glicerol, éster com ácido cítrico	sim	não	não				

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
58	57600	—	Monoestearato de glicerol, éster com ácido ascórbico	sim	não	não				
59	57680	—	Monoestearato de glicerol, éster com ácido cítrico	sim	não	não				
60	58300	—	Glicina, sais	sim	não	não				
62	64500	—	Lisina, sais	sim	não	não				
63	65440	—	Pirofosfito de manganês	sim	não	não				
64	66695	—	Metil-hidroximetilcelulose	sim	não	não				
65	67155	—	Mistura de 4-(2- benzoxazolil)-4′-(5-metil- 2-benzoxazolil)estilbeno, 4,4′-bis(2-benzoxazolil)estilbeno e 4,4′-bis(5-metil-2-benzoxazolil)estilbeno	sim	não	não			Não superior a 0,05 % (p/p) (quantidade de substância utilizada/quantidade da formulação). Mistura obtida pelo processo de fabrico na proporção habitual de (58-62 %):(23-27 %):(13-17 %).	
66	67600	—	Tris[alquilo(C_{10}-C_{16}) mercaptoacetato] de mono- n-octilestanho	sim	não	não		(11)		
67	67840	—	Ácidos montânicos e/ou os seus ésteres com etilenoglicol e/ou 1,3-butanodiol e/ou glicerol	sim	não	não				
68	73160	—	Fosfatos de mono e di-n-alquilo (C_{16} e C_{18})	sim	não	sim	0,05			
69	74400	—	Fosfito de tris(nonil e/ou dinonilfenilo)	sim	não	sim	30			
70	76463	—	Ácido poliacrílico, sais	sim	não	não		(22)		
71	76730	—	Polidimetilsiloxano γ-hidroxipropilado	sim	não	não	6			
72	76815	—	Poliéster de ácido adípico com glicerol ou pentaeritritol, ésteres com ácidos gordos (C_{12}-C_{22}) lineares com número par de átomos de carbono	sim	não	não		(32)	A fracção com peso molecular inferior a 1 000 Da não deve exceder 5 % (p/p)	
73	76866	—	Poliésteres de 1,2-propanodiol e/ou 1,3- e/ou 1,4-butanodiol e/ou polipropilenoglicol com ácido adípico, que podem ter agrupamentos terminais com ácido acético ou ácidos gordos C_{12}-C_{18} ou n-octanol e/ou n-decanol	sim	não	sim		(31) (32)		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
74	77440	—	Diricinoleato de polietilenoglicol	sim	não	sim	42			
75	77702	—	Ésteres de polietilenoglicol com ácidos alifáticos monocarboxílicos (C_6-C_{22}) e os seus sulfatos de amónio e de sódio	sim	não	não				
76	77732	—	Polietilenoglicol (OE = 1-30, tipicamente 5), éter de butil-2-ciano-(4-hidroxi-3-metoxifenil) acrilato	sim	não	não	0,05		A utilizar apenas em PET	
77	77733	—	Polietilenoglicol (OE = 1-30, tipicamente 5), éter de butil-2-ciano-3-(4-hidroxifenil) acrilato	sim	não	não	0,05		A utilizar apenas em PET	
78	77897	—	Polietilenoglicol (OE = 1-50), éteres monoalquílicos (lineares e ramificados, C_8-C_{20}) sulfato, sais	sim	não	não	5			
79	80640	—	Polioxialquil(C_2-C_4) dimetilpolissiloxano	sim	não	não				
80	81760	—	Pós, palhetas e fibras de latão, bronze, cobre, aço inoxidável, estanho e ligas de cobre, estanho e ferro	sim	não	não				
81	83320	—	Propil-hidroxietilcelulose	sim	não	não				
82	83325	—	Propil-hidroximetilcelulose	sim	não	não				
83	83330	—	Propil-hidroxipropilcelulose	sim	não	não				
84	85601	—	Silicatos naturais (com excepção do amianto)	sim	não	não				
85	85610	—	Silicatos naturais sililados (com excepção do amianto)	sim	não	não				
86	86000	—	Ácido silícico sililado	sim	não	não				
87	86285	—	Dióxido de silício sililado	sim	não	não				
88	86880	—	Dialquilfenoxibenzenodissulfonato de monoalquilo, sal de sódio	sim	não	não	9			
89	89440	—	Ésteres do ácido esteárico com etilenoglicol	sim	não	não		(2)		
90	92195	—	Taurina, sais	sim	não	não				

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
91	92320	—	Éter de tetradecilpolietilenoglicol (OE = 3-8) do ácido glicólico	sim	não	sim	15			
92	93970	—	Bis(hexahidroftalato) de triciclodecanodimetanol	sim	não	não	0,05			
93	95858	—	Ceras, parafínicas, refinadas, derivadas de hidrocarbonetos petrolíferos ou sintéticos, viscosidade baixa	sim	não	não	0,05		Não utilizar para objectos em contacto com alimentos gordos para os quais é indicado o simulador D. Peso molecular médio não inferior a 350 Da. Viscosidade, a 100 °C, não inferior a 2,5 cSt ($2,5 \times 10^{-6}$ m^2/s). Teor de hidrocarbonetos com número de átomos de carbono inferior a 25: não superior a 40 % (p/p).	
94	95859	—	Ceras, refinadas, derivadas de hidrocarbonetos petrolíferos ou sintéticos, viscosidade elevada	sim	não	não			Peso molecular médio não inferior a 500 Da. Viscosidade, a 100 °C, não inferior a 11 cSt (11×10^{-6} m^2/s). Teor de hidrocarbonetos minerais com número de átomos de carbono inferior a 25: não superior a 5 % (p/p).	
95	95883	—	Óleos minerais brancos, parafínicos, derivados de hidrocarbonetos petrolíferos	sim	não	não			Peso molecular médio não inferior a 480 Da. Viscosidade, a 100 °C, não inferior a 8,5 cSt ($8,5 \times 10^{-6}$ m^2/s). Teor de hidrocarbonetos minerais com número de átomos de carbono inferior a 25: não superior a 5 % (p/p).	
96	95920	—	Serradura e fibras de madeira, não tratadas	sim	não	não				

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
97	72081/10	—	Resinas de hidrocarbonetos de petróleo (hidrogenadas)	sim	não	não			As resinas hidrogenadas de hidrocarbonetos de petróleo são produzidas pela polimerização catalítica ou térmica de dienos e olefinas de tipo alifático, alicíclico e/ou arilalcenos monobenzénicos a partir de destilados do *cracking* de petróleo com um intervalo de ebulição não superior a 220 °C, bem como dos monómeros puros encontrados nestes fluxos de destilação, seguida de destilação, hidrogenação e transformação adicional. Propriedades: — Viscosidade: > 3 Pa.s a 120 °C. — Ponto de amolecimento: > 95 °C determinado pelo método ASTM E 28-67. — Índice de bromo: < 40 (ASTM D1159). — Cor de uma solução a 50 % em tolueno: < 11 na escala de Gardner. — Monómero aromático residual ≤ 50 ppm.	
98	17260	0000050-00-0	Formaldeído	sim	sim	não		(15)		
	54880									
99	19460	0000050-21-5	Ácido láctico	sim	sim	não				
	62960									
100	24490	0000050-70-4	Sorbitol	sim	sim	não				
	88320									
101	36000	0000050-81-7	Ácido ascórbico	sim	não	não				
102	17530	0000050-99-7	Glicose	não	sim	não				
103	18100	0000056-81-5	Glicerol	sim	sim	não				
	55920									

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
104	58960	0000057-09-0	Brometo de hexadeciltrimetilamónio	sim	não	não	6			
105	22780	0000057-10-3	Ácido palmítico	sim	sim	não				
	70400									
106	24550	0000057-11-4	Ácido esteárico	sim	sim	não				
	89040									
107	25960	0000057-13-6	Ureia	não	sim	não				
108	24880	0000057-50-1	Sacarose	não	sim	não				
109	23740	0000057-55-6	1,2-Propanodiol	sim	sim	não				
	81840									
110	93520	0000059-02-9 0010191-41-0	α-Tocoferol	sim	não	não				
111	53600	0000060-00-4	Ácido etilenodiaminotetracético	sim	não	não				
112	64015	0000060-33-3	Ácido linolcico	sim	não	não				
113	16780	0000064-17-5	Etanol	sim	sim	não				
	52800									
114	55040	0000064-18-6	Ácido fórmico	sim	não	não				
115	10090	0000064-19-7	Ácido acético	sim	sim	não				
	30000									
116	13090	0000065-85-0	Ácido benzóico	sim	sim	não				
	37600									
117	21550	0000067-56-1	Metanol	não	sim	não				
118	23830	0000067-63-0	2-Propanol	sim	sim	não				
	81882									
119	30295	0000067-64-1	Acetona	sim	não	não				
120	49540	0000067-68-5	Sulfóxido de dimetilo	sim	não	não				
121	24270	0000069-72-7	Ácido salicílico	sim	sim	não				
	84640									
122	23800	0000071-23-8	1-Propanol	não	sim	não				
123	13840	0000071-36-3	1-Butanol	não	sim	não				
124	22870	0000071-41-0	1-Pentanol	não	sim	não				

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
125	16950	0000074-85-1	Etileno	não	sim	não				
126	10210	0000074-86-2	Acetileno	não	sim	não				
127	26050	0000075-01-4	Cloreto de vinilo	não	sim	não	ND		1 mg/kg no produto final	
128	10060	0000075-07-0	Acetaldeído	não	sim	não		(1)		
129	17020	0000075-21-8	Óxido de etileno	não	sim	não	ND		1 mg/kg no produto final	(10)
130	26110	0000075-35-4	Cloreto de vinilideno	não	sim	não	ND			(1)
131	48460	0000075-37-6	1,1-Difluoroetano	sim	não	não				
132	26140	0000075-38-7	Fluoreto de vinilideno	não	sim	não	5			
133	14380	0000075-44-5	Cloreto de carbonilo	não	sim	não	ND		1 mg/kg no produto final	(10)
	23155									
134	43680	0000075-45-6	Clorodifluorometano	sim	não	não	6		Teor em clorofluorometano inferior a 1 mg/kg de substância	
135	24010	0000075-56-9	Óxido de propileno	não	sim	não	ND		1 mg/kg no produto final	
136	41680	0000076-22-2	Cânfora	sim	não	não				(3)
137	66580	0000077-62-3	2,2′-Metileno-bis[4-metil- 6-(1-metilciclo-hexil)fenol]	sim	não	sim		(5)		
138	93760	0000077-90-7	Acetilcitrato de tri-n-butilo	sim	não	não		(32)		
139	14680	0000077-92-9	Ácido cítrico	sim	sim	não				
	44160									
140	44640	0000077-93-0	Citrato de trietilo	sim	não	não		(32)		
141	13380	0000077-99-6	1,1,1-Trimetilolpropano	sim	sim	não	6			
	25600									
	94960									
142	26305	0000078-08-0	Viniltrietoxissilano	não	sim	não	0,05		A utilizar unicamente como agente de tratamento de superfície	(1)
143	62450	0000078-78-4	Isopentano	sim	não	não				
144	19243	0000078-79-5	2-Metil-1,3-butadieno	não	sim	não	ND		1 mg/kg no produto final	
	21640									

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
145	10630	0000079-06-1	Acrilamida	não	sim	não	ND			
146	23890	0000079-09-4	Ácido propiónico	sim	sim	não				
	82000									
147	10690	0000079-10-7	Ácido acrílico	não	sim	não		(22)		
148	14650	0000079-38-9	Clorotrifluoroetileno	não	sim	não	ND			(1)
149	19990	0000079-39-0	Metacrilamida	não	sim	não	ND			
150	20020	0000079-41-4	Ácido metacrílico	não	sim	não		(23)		
151	13480	0000080-05-7	2,2-Bis(4-hidroxifenil)propano	não	sim	não	0,6			
	13607									
152	15610	0000080-07-9	4,4′-Diclorodifenilsulfona	não	sim	não	0,05			
153	15267	0000080-08-0	4,4′-Diaminodifenilsulfona	não	sim	não	5			
154	13617	0000080-09-1	4,4′-Di-hidroxidifenilsulfona	não	sim	não	0,05			
	16090									
155	23470	0000080-56-8	α-Pineno	não	sim	não				
156	21130	0000080-62-6	Metacrilato de metilo	não	sim	não		(23)		
157	74880	0000084-74-2	Ftalato de dibutilo	sim	não	não	0,3	(32)	A utilizar apenas como: a) Plastificante em materiais e objectos reutilizáveis que estejam em contacto com alimentos não gordos; b) Adjuvante tecnológico em poliolefinas em concentrações até 0,05 % no produto final	(7)
158	23380	0000085-44-9	Anidrido ftálico	sim	sim	não				
	76320									

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
159	74560	0000085-68-7	Ftalato de benzilbutilo	sim	não	não	30	(32)	A utilizar apenas como: a) Plastificante em materiais e objectos reutilizáveis; b) Plastificante em materiais e objectos de uso único que estejam em contacto com alimentos não gordos, exceptuando fórmulas para lactentes e fórmulas de transição, ou alimentos à base de cereais e alimentos para bebés destinados a lactentes e crianças jovens; c) Adjuvante tecnológico em concentrações até 0,1 % no produto final.	(7)
160	84800	0000087-18-3	Salicilato de 4-terc-butilfenilo	sim	não	sim	12			
161	92160	0000087-69-4	Ácido tartárico	sim	não	não				
162	65520	0000087-78-5	Manitol	sim	não	não				
163	66400	0000088-24-4	2,2′-Metileno-bis(4-etil-6- terc-butilfenol)	sim	não	sim		(13)		
164	34895	0000088-68-6	2-Aminobenzamida	sim	não	não	0,05		A utilizar apenas em PET para água e bebidas	
165	23200 74480	0000088-99-3	*Ácido o-ftálico*	sim	sim	não				
166	24057	0000089-32-7	Anidrido piromelítico	não	sim	não	0,05			
167	25240	0000091-08-7	2,6-Di-isocianato de tolueno	não	sim	não		(17)	1 mg/kg no produto final expresso como grupo isocianato (NCO)	(10)
168	13075 15310	0000091-76-9	2,4-Diamino-6-fenil- 1,3,5-triazina	não	sim	não	5			(1)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
169	16240	0000091-97-4	4,4′-Di-isocianato de 3,3′-dimetildifenilo	não	sim	não		(17)	1 mg/kg no produto final expresso como grupo isocianato (NCO)	(10)
170	16000	0000092-88-6	4,4′-Di-hidroxibifenilo	não	sim	não	6			
171	38080	0000093-58-3	Benzoato de metilo	sim	não	não				
172	37840	0000093-89-0	Benzoato de etilo	sim	não	não				
173	60240	0000094-13-3	4-Hidroxibenzoato de propilo	sim	não	não				
174	14740	0000095-48-7	*o*-Cresol	não	sim	não				
175	20050	0000096-05-9	Metacrilato de alilo	não	sim	não	0,05			
176	11710	0000096-33-3	Acrilato de metilo	não	sim	não		(22)		
177	16955	0000096-49-1	Carbonato de etileno	não	sim	não	30		LME expresso como etileno-glicol. Teor residual de 5 mg de carbonato de etileno por kg de hidrogel à razão máxima de 10 g de hidrogel em contacto com 1 kg de alimento.	
178	92800	0000096-69-5	4,4′-Tio-bis(6-terc-butil-3-metilfenol)	sim	não	sim	0,48			
179	48800	0000097-23-4	2,2′-Di-hidroxi-5,5′-diclorodifenilmetano	sim	não	sim	12			
180	17160	0000097-53-0	Eugenol	não	sim	não	ND			
181	20890	0000097-63-2	Metacrilato de etilo	não	sim	não		(23)		
182	19270	0000097-65-4	Ácido itacónico	não	sim	não				
183	21010	0000097-86-9	Metacrilato de isobutilo	não	sim	não		(23)		
184	20110	0000097-88-1	Metacrilato de butilo	não	sim	não		(23)		
185	20440	0000097-90-5	Dimetacrilato de etilenoglicol	não	sim	não	0,05			
186	14020	0000098-54-4	4-terc-Butilfenol	não	sim	não	0,05			
187	22210	0000098-83-9	α-Metilestireno	não	sim	não	0,05			
188	19180	0000099-63-8	Dicloreto do ácido isoftálico	não	sim	não		(27)		
189	60200	0000099-76-3	4-Hidroxibenzoato de metilo	sim	não	não				
190	18880	0000099-96-7	Ácido *p*-hidroxibenzóico	não	sim	não				
191	24940	0000100-20-9	Dicloreto do ácido tereftálico	não	sim	não		(28)		
192	23187	—	Ácido ftálico	não	sim	não		(28)		
193	24610	0000100-42-5	Estireno	não	sim	não				

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
194	13150	0000100-51-6	Álcool benzílico	não	sim	não				
195	37360	0000100-52-7	Benzaldeído	sim	não	não				(3)
196	18670 59280	0000100-97-0	Hexametilenotetramina	sim	sim	não		(15)		
197	20260	0000101-43-9	Metacrilato de ciclo-hexilo	não	sim	não	0,05			
198	16630	0000101-68-8	4,4′-Di-isocianato de difenilmetano	não	sim	não		(17)	1 mg/kg no produto final expresso como grupo isocianato (NCO)	(10)
199	24073	0000101-90-6	Éter diglicidílico do resorcinol	não	sim	não	ND		Não utilizar para objectos em contacto com alimentos gordos para os quais é indicado o simulador D. Apenas para contacto indirecto com os alimentos, por detrás de uma camada PET.	(8)
200	51680	0000102-08-9	N,N′-Difeniltioureia	sim	não	sim	3			
201	16540	0000102-09-0	Carbonato de difenilo	não	sim	não	0,05			
202	23070	0000102-39-6	Ácido (1,3-fenilenodioxi)diacético	não	sim	não	0,05			(1)
203	13323	0000102-40-9	1,3-Bis(2-hidroxietoxi)benzeno	não	sim	não	0,05			
204	25180 92640	0000102-60-3	N,N,N′,N′-Tetrakis(2-hidroxipropil)etilenodiamina	sim	sim	não				
205	25385	0000102-70-5	Trialilamina	não	sim	não			40 mg/kg de hidrogel à razão máxima de 1,5 g de hidrogel para 1 kg de alimento. A utilizar unicamente em hidrogéis que não entrem em contacto directo com os alimentos.	
206	11500	0000103-11-7	Acrilato de 2-etil-hexilo	não	sim	não	0,05			
207	31920	0000103-23-1	Adipato de bis(2-etil-hexilo)	sim	não	sim	18	(32)		(2)
208	18898	0000103-90-2	N-(4-Hidroxifenil)acetamida	não	sim	não	0,05			
209	17050	0000104-76-7	2-Etil-1-hexanol	não	sim	não	30			
210	13390 14880	0000105-08-8	1,4-Bis(hidroximetil)ciclo-hexano	não	sim	não				

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
211	23920	0000105-38-4	Propionato de vinilo	não	sim	não		(1)		
212	14200	0000105-60-2	Caprolactama	sim	sim	não		(4)		
	41840									
213	82400	0000105-62-4	Dioleato de 1,2-propilenoglicol	sim	não	não				
214	61840	0000106-14-9	Ácido 12-hidroxiesteárico	sim	não	não				
215	14170	0000106-31-0	Anidrido butírico	não	sim	não				
216	14770	0000106-44-5	*p*-Cresol	não	sim	não				
217	15565	0000106-46-7	1,4-Diclorobenzeno	não	sim	não	12			
218	11590	0000106-63-8	Acrilato de isobutilo	não	sim	não		(22)		
219	14570	0000106-89-8	Epicloridrina	não	sim	não	ND		1 mg/kg no produto final	(10)
	16750									
220	20590	0000106-91-2	Metacrilato de 2,3-epoxipropilo	não	sim	não	0,02			(10)
221	40570	0000106-97-8	Butano	sim	não	não				
222	13870	0000106-98-9	1-Buteno	não	sim	não				
223	13630	0000106-99-0	Butadieno	não	sim	não	ND		1 mg/kg no produto final	
224	13900	0000107-01-7	2-Buteno	não	sim	não				
225	12100	0000107-13-1	Acrilonitrilo	não	sim	não	ND			
226	15272	0000107-15-3	Etilenodiamina	não	sim	não	12			
	16960									
227	16990	0000107-21-1	Etilenoglicol	sim	sim	não		(2)		
	53650									
228	13690	0000107-88-0	1,3-Butanodiol	não	sim	não				
229	14140	0000107-92-6	Ácido butírico	não	sim	não				
230	16150	0000108-01-0	Dimetilaminoetanol	não	sim	não	18			
231	10120	0000108-05-4	Acetato de vinilo	não	sim	não	12			
232	10150	0000108-24-7	Anidrido acético	sim	sim	não				
	30280									
233	24850	0000108-30-5	Anidrido succínico	não	sim	não				
234	19960	0000108-31-6	Anidrido maleico	não	sim	não		(3)		
235	14710	0000108-39-4	*m*-Cresol	não	sim	não				

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
236	23050	0000108-45-2	1,3-Fenilenodiamina	não	sim	não	ND			
237	15910	0000108-46-3	1,3-Di-hidroxibenzeno	não	sim	não	2,4			
	24072									
238	18070	0000108-55-4	Anidrido glutárico	não	sim	não				
239	19975	0000108-78-1	2,4,6-Triamino-1,3,5-triazina	sim	sim	não	30			
	25420									
	93720									
240	45760	0000108-91-8	Ciclo-hexilamina	sim	não	não				
241	22960	0000108-95-2	Fenol	não	sim	não				
242	85360	0000109-43-3	Sebaçato de dibutilo	sim	não	não		(32)		
243	19060	0000109-53-5	Éter isobutilvinílico	não	sim	não	0,05			(10)
244	71720	0000109-66-0	Pentano	sim	não	não				
245	22900	0000109-67-1	1-Penteno	não	sim	não	5			
246	25150	0000109-99-9	Tetra-hidrofurano	não	sim	não	0,6			
247	24820	0000110-15-6	Ácido succínico	sim	sim	não				
	90960									
248	19540	0000110-16-7	Ácido maleico	sim	sim	não		(3)		
	64800									
249	17290	0000110-17-8	Ácido fumárico	sim	sim	não				
	55120									
250	53520	0000110-30-5	N,N′-Etileno-bis-estearamida	sim	não	não				
251	53360	0000110-31-6	N,N′-Etileno-bis-oleamida	sim	não	não				
252	87200	0000110-44-1	Ácido sórbico	sim	não	não				
253	15250	0000110-60-1	1,4-Diaminobutano	não	sim	não				
254	13720	0000110-63-4	1,4-Butanodiol	sim	sim	não		(30)		
	40580									
255	25900	0000110-88-3	Trioxano	não	sim	não	5			
256	18010	0000110-94-1	Ácido glutárico	sim	sim	não				
	55680									
257	13550	0000110-98-5	Dipropilenoglicol	sim	sim	não				
	16660									
	51760									

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
258	70480	0000111-06-8	Palmitato de butilo	sim	não	não				
259	58720	0000111-14-8	Ácido heptanóico	sim	não	não				
260	24280	0000111-20-6	Ácido sebácico	não	sim	não				
261	15790	0000111-40-0	Dietilenotriamina	não	sim	não	5			
262	35284	0000111-41-1	N-(2-Aminoetil)etanolamina	sim	não	não	0,05		Não utilizar para objectos em contacto com alimentos gordos para os quais é indicado o simulador D. Apenas para contacto indirecto com os alimentos, por detrás de uma camada PET	
263	13326	0000111-46-6	Dietilenoglicol	sim	sim	não		(2)		
	15760									
	47680									
264	22660	0000111-66-0	1-Octeno	não	sim	não	15			
265	22600	0000111-87-5	1-Octanol	não	sim	não				
266	25510	0000112-27-6	Trietilenoglicol	sim	sim	não				
	94320									
267	15100	0000112-30-1	1-Decanol	não	sim	não				
268	16704	0000112-41-4	1-Dodeceno	não	sim	não	0,05			
269	25090	0000112-60-7	Tetraetilenoglicol	sim	sim	não				
	92350									
270	22763	0000112-80-1	Ácido oleico	sim	sim	não				
	69040									
271	52720	0000112-84-5	Erucamida	sim	não	não				
272	37040	0000112-85-6	Ácido beénico	sim	não	não				
273	52730	0000112-86-7	Ácido erúcico	sim	não	não				
274	22570	0000112-96-9	Isocianato de octadecilo	não	sim	não		(17)	1 mg/kg no produto final expresso como grupo isocianato (NCO)	(10)
275	23980	0000115-07-1	Propileno	não	sim	não				
276	19000	0000115-11-7	Isobuteno	não	sim	não				

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
277	18280	0000115-27-5	Anidrido hexacloroendometilenotetra-hidroftálico	não	sim	não	ND			
278	18250	0000115-28-6	Ácido hexacloroendometilenotetra-hidroftálico	não	sim	não	ND			
279	22840 71600	0000115-77-5	Pentaeritritol	sim	sim	não				
280	73720	0000115-96-8	Fosfato de tricloroetilo	sim	não	não	ND			
281	25120	0000116-14-3	Tetrafluoroetileno	não	sim	não	0,05			
282	18430	0000116-15-4	Hexafluoropropileno	não	sim	não	ND			
283	74640	0000117-81-7	Ftalato de bis(2-etil-hexilo)	sim	não	não	1,5	(32)	A utilizar apenas como: a) Plastificante em materiais e objectos reutilizáveis que estejam em contacto com alimentos não gordos; b) Adjuvante tecnológico em concentrações até 0,1 % no produto final.	(7)
284	84880	0000119-36-8	Salicilato de metilo	sim	não	não	30			
285	66480	0000119-47-1	2,2′-Metileno-bis(4-metil-6-terc-butilfenol)	sim	não	sim		(13)		
286	38240	0000119-61-9	Benzofenona	sim	não	sim	0,6			
287	60160	0000120-47-8	4-Hidroxibenzoato de etilo	sim	não	não				
288	24970	0000120-61-6	Tereftalato de dimetilo	não	sim	não				
289	15880 24051	0000120-80-9	1,2-Di-hidroxibenzeno	não	sim	não	6			
290	55360	0000121-79-9	Galato de propilo	sim	não	não		(20)		
291	19150	0000121-91-5	Ácido isoftálico	não	sim	não		(27)		
292	94560	0000122-20-3	Tri-isopropanolamina	sim	não	não	5			
293	23175	0000122-52-1	Fosfito de trietilo	não	sim	não	ND		1 mg/kg no produto final	(1)
294	93120	0000123-28-4	Tiodipropionato de didodecilo	sim	não	sim		(14)		
295	15940 18867 48620	0000123-31-9	1,4-Di-hidroxibenzeno	sim	sim	não	0,6			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
296	23860	0000123-38-6	Propionaldeído	não	sim	não				
297	23950	0000123-62-6	Anidrido propiónico	não	sim	não				
298	14110	0000123-72-8	Butiraldeído	não	sim	não				
299	63840	0000123-76-2	Ácido levulínico	sim	não	não				
300	30045	0000123-86-4	Acetato de butilo	sim	não	não				
301	89120	0000123-95-5	Estearato de butilo	sim	não	não				
302	12820	0000123-99-9	Ácido azelaico	não	sim	não				
303	12130	0000124-04-9	Ácido adípico	sim	sim	não				
	31730									
304	14320	0000124-07-2	Ácido caprílico	sim	sim	não				
	41960									
305	15274	0000124-09-4	Hexametilenodiamina	não	sim	não	2,4			
	18460									
306	88960	0000124-26-5	Estearamida	sim	não	não				
307	42160	0000124-38-9	Dióxido de carbono	sim	não	não				
308	91200	0000126-13-6	Acetoisobutirato de sacarose	sim	não	não				
309	91360	0000126-14-7	Octa-acetato de sacarose	sim	não	não				
310	16390	0000126-30-7	2,2-Dimetil-1,3-propanodiol	não	sim	não	0,05			
	22437									
311	16480	0000126-58-9	Dipentaeritritol	sim	sim	não				
	51200									
312	21490	0000126-98-7	Metacrilonitrilo	não	sim	não	ND			
313	16650	0000127-63-9	Difenilsulfona	sim	sim	não	3			
	51570									
314	23500	0000127-91-3	β -Pineno	não	sim	não				
315	46640	0000128-37-0	2,6-Di-terc-butil-p-cresol	sim	não	não	3			
316	23230	0000131-17-9	Ftalato de dialilo	não	sim	não	ND			
317	48880	0000131-53-3	2,2′-Di-hidroxi-4-metoxibenzofenona	sim	não	sim		(8)		
318	48640	0000131-56-6	2,4-Di-hidroxibenzofenona	sim	não	não		(8)		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
319	61360	0000131-57-7	2-Hidroxi-4-metoxibenzofenona	sim	não	sim		(8)		
320	37680	0000136-60-7	Benzoato de butilo	sim	não	não				
321	36080	0000137-66-6	Palmitato de ascorbilo	sim	não	não				
322	63040	0000138-22-7	Lactato de butilo	sim	não	não				
323	11470	0000140-88-5	Acrilato de etilo	não	sim	não		(22)		
324	83700	0000141-22-0	Ácido ricinoleico	sim	não	sim	<2			
325	10780	0000141-32-2	Acrilato de n-butilo	não	sim	não		(22)		
326	12763	0000141-43-5	2-Aminoetanol	sim	sim	não	0,05		Não utilizar para objectos em contacto com alimentos gordos para os quais é indicado o simulador D. Apenas para contacto indirecto com os alimentos, por detrás de uma camada PET	
	35170									
327	30140	0000141-78-6	Acetato de etilo	sim	não	não				
328	65040	0000141-82-2	Ácido malónico	sim	não	não				
329	59360	0000142-62-1	Ácido hexanóico	sim	não	não				
330	19470	0000143-07-7	Ácido láurico	sim	sim	não				
	63280									
331	22480	0000143-08-8	1-Nonanol	não	sim	não				
332	69760	0000143-28-2	Álcool oleílico	sim	não	não				
333	22775	0000144-62-7	Ácido oxálico	sim	sim	não	5			
	69920									
334	17005	0000151-56-4	Etilenoimina	não	sim	não	ND			
335	68960	0000301-02-0	Oleamida	sim	não	não				
336	15095	0000334-48-5	Ácido n-decanóico	sim	sim	não				
	45940									
337	15820	0000345-92-6	4,4'-Difluorobenzofenona	não	sim	não	0,05			
338	71020	0000373-49-9	Ácido palmitoleico	sim	não	não				
339	86160	0000409-21-2	Carboneto de silício	sim	não	não				

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
340	47440	0000461-58-5	Dicianodiamida	sim	não	não				
341	13180 22550	0000498-66-8	Biciclo[2.2.1]hept-2-eno	não	sim	não	0,05			
342	14260	0000502-44-3	Caprolactona	não	sim	não		(29)		
343	23770	0000504-63-2	1,3-Propanodiol	não	sim	não	0,05			
344	13810 21821	0000505-65-7	1,4-Butanodiolformal	não	sim	não	ND			(10)
345	35840	0000506-30-9	Ácido araquídico	sim	não	não				
346	10030	0000514-10-3	Ácido abiético	não	sim	não				
347	13050 25540	0000528-44-9	Ácido trimelítico	não	sim	não		(21)		
348	22350 67891	0000544-63-8	Ácido mirístico	sim	sim	não				
349	25550	0000552-30-7	Anidrido trimelítico	não	sim	não		(21)		
350	63920	0000557-59-5	Ácido lignocérico	sim	não	não				
351	21730	0000563-45-1	3-Metil-1-buteno	não	sim	não	ND		A utilizar apenas em polipropileno	(1)
352	16360	0000576-26-1	2,6-Dimetilfenol	não	sim	não	0,05			
353	42480	0000584-09-8	Carbonato de rubídio	sim	não	não	12			
354	25210	0000584-84-9	2,4-Di-isocianato de tolueno	não	sim	não		(17)	1 mg/kg no produto final expresso como grupo isocianato (NCO)	(10)
355	20170	0000585-07-9	Metacrilato de terc-butilo	não	sim	não		(23)		
356	18820	0000592-41-6	1-Hexeno	não	sim	não	3			
357	13932	0000598-32-3	3-Buten-2-ol	não	sim	não	ND		A utilizar apenas como co-monómero na preparação de aditivos poliméricos	(1)
358	14841	0000599-64-4	4-Cumilfenol	não	sim	não	0,05			
359	15970 48720	0000611-99-4	4,4′-Di-hidroxibenzofenona	sim	sim	não		(8)		
360	57920	0000620-67-7	Tri-heptanoato de glicerol	sim	não	não				
361	18700	0000629-11-8	1,6-Hexanodiol	não	sim	não	0,05			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
362	14350	0000630-08-0	Monóxido de carbono	não	sim	não				
363	16450	0000646-06-0	1,3-Dioxolano	não	sim	não	5			
364	15404	0000652-67-5	1,4:3,6-Dianidrossorbitol	não	sim	não	5		A utilizar apenas como co-monómero em poli(etileno-co-isosorbida tereftalato)	
365	11680	0000689-12-3	Acrilato de isopropilo	não	sim	não		(22)		
366	22150	0000691-37-2	4-Metil-1-penteno	não	sim	não	0,05			
367	16697	0000693-23-2	Ácido n-dodecanodióico	não	sim	não				
368	93280	0000693-36-7	Tiodipropionato de dioctadecilo	sim	não	sim		(14)		
369	12761	0000693-57-2	Ácido 12-aminododecanóico	não	sim	não	0,05			
370	21460	0000760-93-0	Anidrido metacrílico	não	sim	não		(23)		
371	11510	0000818-61-1	Monoacrilato de etilenoglicol	não	sim	não		(22)		
	11830									
372	18640	0000822-06-0	Di-isocianato de hexametileno	não	sim	não		(17)	1 mg/kg no produto final expresso como grupo isocianato (NCO)	(10)
373	22390	0000840-65-3	2,6-Naftalenodicarboxilato de dimetilo	não	sim	não	0,05			
374	21190	0000868-77-9	Monometacrilato de etilenoglicol	não	sim	não		(23)		
375	15130	0000872-05-9	1-Deceno	não	sim	não	0,05			
376	66905	0000872-50-4	N-metilpirrolidona	sim	não	não				
377	12786	0000919-30-2	3-Aminopropiltrietoxissilano	não	sim	não	0,05		Teor residual extraível de 3-aminopropiltrietoxissilano deve ser inferior a 3 mg/kg de carga, quando utilizado para o tratamento reactivo da superfície de cargas inor-gânicas. LME = 0,05 mg/kg quando utilizado para o tratamento da superfície de materiais e objectos.	
378	21970	0000923-02-4	N-Metilolmetacrilamida	não	sim	não	0,05			
379	21940	0000924-42-5	N-Metilolacrilamida	não	sim	não	ND			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
380	11980	0000925-60-0	Acrilato de propilo	não	sim	não		(22)		
381	15030	0000931-88-4	Ciclo-octeno	não	sim	não	0,05		Para utilização apenas em polímeros em contacto com alimentos para os quais é indicado o simulador A	
382	19490	0000947-04-6	Laurolactama	não	sim	não	5			
383	72160	0000948-65-2	2-Fenilindole	sim	não	sim	15			
384	40000	0000991-84-4	2,4-Bis(octiltio)-6-(4-hidroxi-3,5-di-terc-butilanilino)-1,3,5-triazina	sim	não	sim	30			
385	11530	0000999-61-1	Acrilato de 2-hidroxipropilo	não	sim	não	0,05		LME expresso como a soma do acrilato de 2-hidroxipropilo e do acrilato de 2-hidroxi-isopropilo. Poderá conter até 25 % (m/m) de acrilato de 2-hidroxi-isopropilo (n.º CAS 002918-23-2)	(1)
386	55280	0001034-01-1	Galato de octilo	sim	não	não		(20)		
387	26155	0001072-63-5	1-Vinilimidazole	não	sim	não	0,05			(1)
388	25080	0001120-36-1	1-Tetradeceno	não	sim	não	0,05			
389	22360	0001141-38-4	Ácido 2,6-naftalenodicarboxílico	não	sim	não	5			
390	55200	0001166-52-5	Galato de dodecilo	sim	não	não		(20)		
391	22932	0001187-93-5	Éter perfluorometilperfluorovinílico	não	sim	não	0,05		A utilizar apenas em revestimentos anti-aderentes	
392	72800	0001241-94-7	Fosfato de difenil-2-etil-hexilo	sim	não	sim	2,4			
393	37280	0001302-78-9	Bentonite	sim	não	não				
394	41280	0001305-62-0	Hidróxido de cálcio	sim	não	não				
395	41520	0001305-78-8	Óxido de cálcio	sim	não	não				
396	64640	0001309-42-8	Hidróxido de magnésio	sim	não	não				
397	64720	0001309-48-4	Óxido de magnésio	sim	não	não				
398	35760	0001309-64-4	Trióxido de antimónio	sim	não	não	0,04		LME expresso como antimónio	(6)
399	81600	0001310-58-3	Hidróxido de potássio	sim	não	não				
400	86720	0001310-73-2	Hidróxido de sódio	sim	não	não				

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
401	24475	0001313-82-2	Sulfureto de sódio	não	sim	não				
402	96240	0001314-13-2	Óxido de zinco	sim	não	não				
403	96320	0001314-98-3	Sulfureto de zinco	sim	não	não				
404	67200	0001317-33-5	Dissulfureto de molibdénio	sim	não	não				
405	16690	0001321-74-0	Divinilbenzeno	não	sim	não	ND		LME expresso como a soma de divinilbenzeno e etilvinilbenzeno. Poderá conter até 45 % (m/m) de etilvinilbenzeno.	(1)
406	83300	0001323-39-3	Monoestearato de 1,2-propilenoglicol	sim	não	não				
407	87040	0001330-43-4	Tetraborato de sódio	sim	não	não		(16)		
408	82960	0001330-80-9	Mono-oleato de 1,2-propilenoglicol	sim	não	não				
409	62240	0001332-37-2	Óxido de ferro	sim	não	não				
410	62720	0001332-58-7	Caulino	sim	não	não				
411	42080	0001333-86-4	Negro de fumo	sim	não	não			As partículas primárias de 10 - 300 nm, agregadas até uma dimensão de 100 - 1 200 nm, podem formar aglomerados dentro da distribuição dimensional de 300 nm – mm. Substâncias extraíveis com tolueno: 0,1 % no máximo, determinado de acordo com o método ISO 6209. Absorção UV do extracto em ciclo-hexano a 386 nm: < 0,02 AU para uma célula de 1 cm ou < 0,1 AU para uma célula de 5 cm, determinado de acordo com um método de análise geralmente reconhecido. Teor de benzo(a)pireno: 0,25 mg/kg de negro de fumo, no máximo. Nível máximo de utilização de negro de fumo no polímero: 2,5 % p/p.	
412	45200	0001335-23-5	Iodeto de cobre	sim	não	não		(6)		
413	35600	0001336-21-6	Hidróxido de amónio	sim	não	não				

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
414	87600	0001338-39-2	Monolaurato de sorbitano	sim	não	não				
415	87840	0001338-41-6	Monoestearato de sorbitano	sim	não	não				
416	87680	0001338-43-8	Mono-oleato de sorbitano	sim	não	não				
417	85680	0001343-98-2	Ácido silícico	sim	não	não				
418	34720	0001344-28-1	Óxido de alumínio	sim	não	não				
419	92150	0001401-55-4	Ácido tânico	sim	não	não			Em conformidade com as especificações do JECF.	
420	19210	0001459-93-4	Isoftalato de dimetilo	não	sim	não	0,05			
421	13000	0001477-55-0	1,3-Benzenodimetanamina	não	sim	não	0,05			
422	38515	0001533-45-5	4,4'-Bis(2-benzoxazolil)estilbeno	sim	não	sim	0,05			(2)
423	22937	0001623-05-8	Éter perfluoropropilperfluorovinílico	não	sim	não	0,05			
424	15070	0001647-16-1	1,9-Decadieno	não	sim	não	0,05			
425	10840	0001663-39-4	Acrilato de terc-butilo	não	sim	não		(22)		
426	13510 13610	0001675-54-3	Éter bis(2,3-epoxipropílico) de 2,2-bis(4-hidroxifenil)propano	não	sim	não			Não pode exceder os seguintes limites: - 9 mg/kg em alimentos ou em simulatdores de alimentos; ou - 9 mg/6 dm2, quando utilizado em: a) Objetos que são recipientes ou que são comparáveis a recipientes ou que possam ser cheios, com capacidade inferior a 500 ml ou superor a 10 litros; b) Folhas, películas ou outros objetos que não possam ser cheios ou para os quais seja impraticável determinar a relação entre a área de superfície de tais objetos e a quantidade de género alimentícios em contato com eles.	
427	18896	0001679-51-2	4-(Hidroximetil)-1-ciclo-hexeno	não	sim	não	0,05			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
428	95200	0001709-70-2	1,3,5-Trimetil-2,4,6-tris (3,5-di-terc-butil-4-hidroxibenzil)benzeno	sim	não	não				
429	13210	0001761-71-3	Bis(4-aminociclo-hexil)metano	não	sim	não	0,05			
430	95600	0001843-03-4	1,1,3-Tris(2-metil-4-hidroxi-5-terc-butilfenil) butano	sim	não	sim	5			
431	61600	0001843-05-6	2-Hidroxi-4-n-octiloxibenzofenona	sim	não	sim		(8)		
432	12280	0002035-75-8	Anidrido adípico	não	sim	não				
433	68320	0002082-79-3	3-(3,5-Di-terc-butil-4-hidroxifenil)propionato de octadecilo	sim	não	sim	6			
434	20410	0002082-81-7	Dimetacrilato de 1,4-butanodiol	não	sim	não	0,05			
435	14230	0002123-24-2	Caprolactama, sal de sódio	não	sim	não		(4)		
436	19480	0002146-71-6	Laurato de vinilo	não	sim	não				
437	11245	0002156-97-0	Acrilato de dodecilo	não	sim	não	0,05			(2)
438	38875	0002162-74-5	Bis(2,6-di-isopropilfenil) carbodiimida	sim	não	não	0,05		Apenas para contacto indirecto com os alimentos, por detrás de uma camada PET	
439	21280	0002177-70-0	Metacrilato de fenilo	não	sim	não		(23)		
440	21340	0002210-28-8	Metacrilato de propilo	não	sim	não		(23)		
441	38160	0002315-68-6	Benzoato de propilo	sim	não	não				
442	13780	0002425-79-8	Éter bis(2,3-epoxipropílico) do 1,4-butanodiol	não	sim	não	ND		Teor residual: 1 mg/kg no produto final expresso como grupo epoxi. O peso molecular é de 43 Da	(10)
443	12788	0002432-99-7	Ácido 11-amino-undecanóico	não	sim	não	5			
444	61440	0002440-22-4	2-(2′-Hidroxi-5′-metilfenil) benzotriazole	sim	não	não		(12)		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
445	83440	0002466-09-3	Ácido pirofosfórico	sim	não	não				
446	10750	0002495-35-4	Acrilato de benzilo	não	sim	não		(22)		
447	20080	0002495-37-6	Metacrilato de benzilo	não	sim	não		(23)		
448	11890	0002499-59-4	Acrilato de n-octilo	não	sim	não		(22)		
449	49840	0002500-88-1	Dissulfureto de dioctadecilo	sim	não	sim	3			
450	24430	0002561-88-8	Anidrido sebácico	não	sim	não				
451	66755	0002682-20-4	2-Metil-4-isotiazolin-3-ona	sim	não	não	0,5		A utilizar apenas em dispersões e emulsões aquosas de polímeros	
452	38885	0002725-22-6	2,4-Bis(2,4-dimetilfenil)-6-(2-hidroxi-4-n-octiloxifenil)-1,3,5-triazina	sim	não	não	0,05		A utilizar apenas para alimentos aquosos	
453	26320	0002768-02-7	Trimetoxivinilsilano	não	sim	não	0,05			(10)
454	12670	0002855-13-2	1-Amino-3-aminometil-3,5,5-trimetilciclo-hexano	não	sim	não	6			
455	20530	0002867-47-2	Metacrilato de 2-(dimetilamino)-etilo	não	sim	não	ND			
456	10810	0002998-08-5	Acrilato de sec-butilo	não	sim	não		(22)		
457	20140	0002998-18-7	Metacrilato de sec-butilo	não	sim	não		(23)		
458	36960	0003061-75-4	Beenamida	sim	não	não				
459	46870	0003135-18-0	3,5-Di-terc-butil-4-hidroxibenzilfosfonato de dioctadecilo	sim	não	não				
460	14950	0003173-53-3	Isocianato de ciclo-hexilo	não	sim	não		(17)	1 mg/kg no produto final expresso como grupo isocianato (NCO)	(10)
461	22420	0003173-72-6	1,5-Di-isocianato de naftaleno	não	sim	não		(17)	1 mg/kg no produto final expresso como grupo isocianato (NCO)	(10)
462	26170	0003195-78-6	N-Vinil-N-metilacetamida	não	sim	não	0,02			(1)
463	25840	0003290-92-4	Trimetacrilato de 1,1,1-trimetilolpropano	não	sim	não	0,05			
464	61280	0003293-97-8	2-Hidroxi-4-n-hexiloxibenzofenona	sim	não	sim		(8)		
465	68040	0003333-62-8	7-[2H-Nafto-(1,2-D)triazol-2-il]-3-fenilcumarina	sim	não	não				
466	50640	0003648-18-8	Dilaurato de di-n-octilestanho	sim	não	não		(10)		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
467	14800 45600	0003724-65-0	Ácido crotónico	sim	sim	não	0,05			(1)
468	71960	0003825-26-1	Ácido perfluorooctanóico, sal de amónio	sim	não	não			A utilizar apenas em objectos reutilizáveis, sinterizados a temperaturas elevadas	
469	60480	0003864-99-1	2-(2′-Hidroxi-3,5′-di-terc-butilfenil)-5-clorobenzotriazole	sim	não	sim		(12)		
470	60400	0003896-11-5	2-(2′-Hidroxi-3′-terc-butil-5′-metilfenil)-5-clorobenzotriazole	sim	não	sim		(12)		
471	24888	0003965-55-7	Sal monossódico do 5-sulfoisoftalato de dimetilo	não	sim	não	0,05			
472	66560	0004066-02-8	2,2′-Metileno-bis (4-metil-6-ciclo-hexilfenol)	sim	não	sim		(5)		
473	12265	0004074-90-2	Adipato de divinilo	não	sim	não	ND		5 mg/kg no produto final. Para utilização apenas como co-monómero.	(1)
474	43600	0004080-31-3	Cloreto de 1-(3-cloroalil)-3,5,7-triaza-1-azoniaadamantano	sim	não	não	0,3			
475	19110	0004098-71-9	1-Isocianato-3-isocianatometil-3,5,5-trimetilciclo-hexano	não	sim	não		(17)	1 mg/kg no produto final expresso como grupo isocianato (NCO)	(10)
476	16570	0004128-73-8	4,4′-Di-isocianato de éter difenílico	não	sim	não		(17)	1 mg/kg no produto final expresso como grupo isocianato (NCO)	(10)
477	46720	0004130-42-1	2,6-Di-terc-butil-4-etilfenol	sim	não	sim	4,8			(1)
478	60180	0004191-73-5	4-Hidroxibenzoato de isopropilo	sim	não	não				
479	12970	0004196-95-6	Anidrido azelaico	não	sim	não				
480	46790	0004221-80-1	3,5-Di-terc-butil-4-hidroxibenzoato de 2,4-di-terc-butilfenilo	sim	não	não				
481	13060	0004422-95-1	Tricloreto do ácido 1,3,5-benzenotricarboxílico	não	sim	não	0,05		LME expresso como ácido 1,3,5-benzenotricarboxílico	(1)
482	21100	0004655-34-9	Metacrilato de isopropilo	não	sim	não		(23)		
483	68860	0004724-48-5	Ácido n-octilfosfónico	sim	não	não	0,05			
484	13395	0004767-03-7	Ácido 2,2-Bis(hidroximetil) propiónico	não	sim	não	0,05			(1)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
485	13560 15700	0005124-30-1	4,4′-Di-isocianato de diciclo-hexilmetano	não	sim	não		(17)	1 mg/kg no produto final expresso como grupo isocianato (NCO)	(10)
486	54005	0005136-44-7	Etileno-N-palmitamida- N′-estearamida	sim	não	não				
487	45640	0005232-99-5	2-Ciano-3,3-difenilacrilato de etilo	sim	não	não	0,05			
488	53440	0005518-18-3	N,N′-Etileno-bis-palmitamida	sim	não	não				
489	41040	0005743-36-2	Butirato de cálcio	sim	não	não				
490	16600	0005873-54-1	2,4′-Di-isocianato de difenilmetano	não	sim	não		(17)	1 mg/kg no produto final expresso como grupo isocianato (NCO)	(10)
491	82720	0006182-11-2	Diestearato de 1,2-propilenoglicol	sim	não	não				
492	45650	0006197-30-4	2-Ciano-3,3-difenilacrilato de 2-etil-hexilo	sim	não	não	0,05			
493	39200	0006200-40-4	Cloreto de bis(2-hidroxietil)-2-hidroxipropil- 3-(dodeciloxi)metilamónio	sim	não	não	1,8			
494	62140	0006303-21-5	Ácido hipofosforoso	sim	não	não				
495	35160	0006642-31-5	6-Amino-1,3-dimetiluracilo	sim	não	não	5			
496	71680	0006683-19-8	Tetrakis[3-(3,5-di-terc-butil-4-hidroxifenil)propionato] de pentaeritritol	sim	não	não				
497	95020	0006846-50-0	Di-isobutirato de 2,2,4-trimetil-1,3-pentanodiol	sim	não	não	5		A utilizar apenas em luvas de uso único	
498	16210	0006864-37-5	3,3′-Dimetil-4,4′-diaminodiciclo-hexilmetano	não	sim	não	0,05		A utilizar apenas em poliamidas	(5)
499	19965 65020	0006915-15-7	Ácido málico	sim	sim	não			Em caso de utilização como monómero, deve usar-se unicamente como co-monómero em poliésteres alifáticos, até um limite máximo de 1 % em base molar	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
500	38560	0007128-64-5	2,5-Bis(5-terc-butil-2-benzoxazolil)tiofeno	sim	não	sim	0,6			
501	34480	—	Alumínio (fibras, flocos, pó)	sim	não	não				
502	22778	0007456-68-0	4,4′-oxi-bis(benzenossulfonilazida)	não	sim	não	0,05			(1)
503	46080	0007585-39-9	β-Dextrina	sim	não	não				
504	86240	0007631-86-9	Dióxido de silício	sim	não	não			Para o dióxido de silício sintético amorfo: as partículas primárias de 1 - 100 nm, agregadas até uma dimensão de 0,1 – 1 µm, podem formar aglomerados dentro da distribuição dimensional de 0,3 µm até à ordem dos mm.	
505	86480	0007631-90-5	Bissulfito de sódio	sim	não	não		(19)		
506	86920	0007632-00-0	Nitrito de sódio	sim	não	não	0,6			
507	59990	0007647-01-0	Ácido clorídico	sim	não	não				
508	86560	0007647-15-6	Brometo de sódio	sim	não	não				
509	23170	0007664-38-2	Ácido fosfórico	sim	sim	não				
	72640									
510	12789	0007664-41-7	Amoníaco	sim	sim	não				
	35320									
511	91920	0007664-93-9	Ácido sulfúrico	sim	não	não				
512	81680	0007681-11-0	Iodeto de potássio	sim	não	não		(6)		
513	86800	0007681-82-5	Iodeto de sódio	sim	não	não		(6)		
514	91840	0007704-34-9	Enxofre	sim	não	não				
515	26360	0007732-18-5	Água	sim	sim	não			Em conformidade com artigo 4.º/n. º1, alínea a), sem prejuízo de legislação especial sobre a qualidade da água destinada ao consumo humano.	
	95855									
516	86960	0007757-83-7	Sulfito de sódio	sim	não	não		(19)		
517	81520	0007758-02-3	Brometo de potássio	sim	não	não				

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
518	35845	0007771-44-0	Ácido araquidónico	sim	não	não				
519	87120	0007772-98-7	Tiossulfato de sódio	sim	não	não		(19)		
520	65120	0007773-01-5	Cloreto de manganês	sim	não	não				
521	58320	0007782-42-5	Grafite	sim	não	não				
522	14530	0007782-50-5	Cloro	não	sim	não				
523	45195	0007787-70-4	Brometo de cobre	sim	não	não				
524	24520	0008001-22-7	Óleo de soja	não	sim	não				
525	62640	0008001-39-6	Cera japonesa	sim	não	não				
526	43440	0008001-75-0	Ceresina	sim	não	não				
527	14411	0008001-79-4	Óleo de rícino	sim	sim	não				
	42880									
528	63760	0008002-43-5	Lecitina	sim	não	não				
529	67850	0008002-53-7	Cera de Montana	sim	não	não				
530	41760	0008006-44-8	Cera de candelila	sim	não	não				
531	36880	0008012-89-3	Cera de abelhas	sim	não	não				
532	88640	0008013-07-8	Óleo de soja epoxidado	sim	não	não	60 30 (*)	(32)	(*) No caso das juntas de PVC usadas para selar frascos de vidro que contêm fórmulas para lactentes e fórmulas de transição ou alimentos à base de cereais e alimentos para bebés destinados a lactentes e crianças jovens, o LME é reduzido para 30 mg/kg. Oxirano < 8 %, índice de iodo < 6.	
533	42720	0008015-86-9	Cera de Carnaúba	sim	não	não				
534	80720	0008017-16-1	Ácidos polifosfóricos	sim	não	não				
535	24100	0008050-09-7	Colofónia	sim	sim	não				
	24130									
	24190									
	83840									

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
536	84320	0008050-15-5	Éster de colofónia hidrogenada com metanol	sim	não	não				
537	84080	0008050-26-8	Éster de colofónia com pentaeritritol	sim	não	não				
538	84000	0008050-31-5	Éster de colofónia com glicerol	sim	não	não				
539	24160	0008052-10-6	Resina de *tall-oil*	não	sim	não				
540	63940	0008062-15-5	Ácido lignossulfónico	sim	não	não	0,24		A utilizar unicamente como dispersante para dispersões plásticas	
541	58480	0009000-01-5	Goma arábica	sim	não	não				
542	42640	0009000-11-7	Carboximetilcelulose	sim	não	não				
543	45920	0009000-16-2	Dâmar	sim	não	não				
544	58400	0009000-30-0	Goma de guar	sim	não	não				
545	93680	0009000-65-1	Goma adragante	sim	não	não				
546	71440	0009000-69-5	Pectina	sim	não	não				
547	55440	0009000-70-8	Gelatina	sim	não	não				
548	42800	0009000-71-9	Caseína	sim	não	não				
549	80000	0009002-88-4	Cera de polietileno	sim	não	não				
550	81060	0009003-07-0	Cera de polipropileno	sim	não	não				
551	79920	0009003-11-6 0106392-12-5	Poli(etileno propileno) glicol	sim	não	não				
552	81500	0009003-39-8	Polivinilpirrolidona	sim	não	não			Critérios de pureza: • Água – Teor não superior a 5% (método de Karl Fisher); • Cinzas totais – Teor não superior a 0,1%; • Aldeídos – Teor não superior a 500mg/kg (expresso em acetaldeíde); • N-vinilpirrolidona livre – Teor não superior a 10mg/kg; • Hidrazina – Teor não superior a 1mg/kg; • Chumbo – Teor não superior a 2mg/kg.	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
553	14500 43280	0009004-34-6	Celulose	sim	sim	não				
554	43300	0009004-36-8	Acetobutirato de celulose	sim	não	não				
555	53280	0009004-57-3	Etilcelulose	sim	não	não				
556	54260	0009004-58-4	Etil-hidroxietilcelulose	sim	não	não				
557	66640	0009004-59-5	Metiletilcelulose	sim	não	não				
558	60560	0009004-62-0	Hidroxietilcelulose	sim	não	não				
559	61680	0009004-64-2	Hidroxipropilcelulose	sim	não	não				
560	66700	0009004-65-3	Metil-hidroxipropilcelulose	sim	não	não				
561	66240	0009004-67-5	Metilcelulose	sim	não	não				
562	22450	0009004-70-0	Nitrocelulose	não	sim	não				
563	78320	0009004-97-1	Monoricinoleato de polietilenoglicol	sim	não	sim	42			
564	24540 88800	0009005-25-8	Amido de qualidade alimentar	sim	sim	não				
565	61120	0009005-27-0	Hidroxietilamido	sim	não	não				
566	33350	0009005-32-7	Ácido algínico	sim	não	não				
567	82080	0009005-37-2	Alginato de 1,2-propilenoglicol	sim	não	não				
568	79040	0009005-64-5	Monolaurato de polietilenoglicol sorbitano	sim	não	não				
569	79120	0009005-65-6	Mono-oleato de polietilenoglicol sorbitano	sim	não	não				
570	79200	0009005-66-7	Monopalmitato de polietilenoglicol sorbitano	sim	não	não				
571	79280	0009005-67-8	Monoestearato de polietilenoglicol sorbitano	sim	não	não				
572	79360	0009005-70-3	Trioleato de polietilenoglicol sorbitano	sim	não	não				
573	79440	0009005-71-4	Triestearato de polietilenoglicol sorbitano	sim	não	não				
574	24250 84560	0009006-04-6	Borracha natural	sim	sim	não				
575	76721	0063148-62-9	Polidimetilsiloxano (PM > 6 800 Da)	sim	não	não			Viscosidade a 25 °C: não inferior a 100 cSt (100×10^{-6} m^2/s)	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
576	60880	0009032-42-2	Hidroxietilmetilcelulose	sim	não	não				
577	62280	0009044-17-1	Co-polímero isobutileno-buteno	sim	não	não				
578	79600	0009046-01-9	Fosfato de éter tridecílico de polietilenoglicol	sim	não	não	5		Apenas para materiais e objectos destinados a entrar em contacto com alimentos aquosos. Fosfato de éter tridecílico de polietilenoglicol (OE ≤ 11) (éster mono- e dialquílico) com um teor máximo de 10 % de éter tridecílico de polietilenoglicol (OE ≤ 11).	
579	61800	0009049-76-7	Hidroxipropilamido	sim	não	não				
580	46070	0010016-20-3	α- Dextrina	sim	não	não				
581	36800	0010022-31-8	Nitrato de bário	sim	não	não				
582	50240	0010039-33-5	Bis(2-etil-hexilo maleato) de di-n-octilestanho	sim	não	não		(10)		
583	40400	0010043-11-5	Nitreto de boro	sim	não	não		(16)		
584	13620	0010043-35-3	Ácido bórico	sim	sim	não		(16)		
	40320									
585	41120	0010043-52-4	Cloreto de cálcio	sim	não	não				
586	65280	0010043-84-2	Hipofosfito de manganês	sim	não	não				
587	68400	0010094-45-8	Octadecilerucamida	sim	não	sim	5			
588	64320	0010377-51-2	Iodeto de lítio	sim	não	não		(6)		
589	52645	0010436-08-5	cis-11-Icosenamida	sim	não	não				
590	21370	0010595-80-9	Metacrilato de 2-sulfoetilo	não	sim	não	ND			(1)
591	36160	0010605-09-1	Estearato de ascorbilo	sim	não	não				
592	34690	0011097-59-9	Hidroxicarbonato de alumínio e de magnésio	sim	não	não				
593	44960	0011104-61-3	Óxido de cobalto	sim	não	não				
594	65360	0011129-60-5	Óxido de manganês	sim	não	não				
595	19510	0011132-73-3	Lignocelulose	não	sim	não				
596	95935	0011138-66-2	Goma xantana	sim	não	não				

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
597	67120	0012001-26-2	Mica	sim	não	não				
598	41600	0012004-14-7 0037293-22-4	Sulfoaluminato de cálcio	sim	não	não				
599	36840	0012007-55-5	Tetraborato de bário	sim	não	não		(16)		
600	60030	0012072-90-1	Hidromagnesite	sim	não	não				
601	35440	0012124-97-9	Brometo de amónio	sim	não	não				
602	70240	0012198-93-5	Ozocerite	sim	não	não				
603	83460	0012269-78-2	Pirofilite	sim	não	não				
604	60080	0012304-65-3	Hidrotalcite	sim	não	não				
605	11005	0012542-30-2	Acrilato de diciclopentenilo	não	sim	não	0,05			(1)
606	65200	0012626-88-9	Hidróxido de manganês	sim	não	não				
607	62245	0012751-22-3	Fosforeto de ferro	sim	não	não			A utilizar apenas em polímeros e copolímeros de PET	
608	40800	0013003-12-8	4,4′-Butilideno-bis(6-terc-butil- 3-metilfenilditridecil fosfito)	sim	não	sim	6			
609	83455	0013445-56-2	Ácido pirofosforoso	sim	não	não				
610	93440	0013463-67-7	Dióxido de titânio	sim	não	não				
611	35120	0013560-49-1	Diéster do ácido 3-aminocrotónico com éter tiobis(2-hidroxietílico)	sim	não	não				
612	16694	0013811-50-2	N,N′-Divinil-2-imidazolidinona	não	sim	não	0,05			(10)
613	95905	0013983-17-0	Volastonite	sim	não	não				
614	45560	0014464-46-1	Cristobalite	sim	não	não				
615	92080	0014807-96-6	Talco	sim	não	não				
616	83470	0014808-60-7	Quartzo	sim	não	não				
617	10660	0015214-89-8	Ácido 2-acrilamido-2-metilpropanossulfónico	não	sim	não	0,05			
618	51040	0015535-79-2	Mercaptoacetato de di-n-octilestanho	sim	não	não		(10)		
619	50320	0015571-58-1	Bis(2-etil-hexilo mercaptoacetato) de di-n-octilestanho	sim	não	não		(10)		
620	50720	0015571-60-5	Dimaleato de di-n-octilestanho	sim	não	não		(10)		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
621	17110	0016219-75-3	5-Etilidenobiciclo [2.2.1]hept-2-eno	não	sim	não	0,05			(9)
622	69840	0016260-09-6	Oleilpalmitamida	sim	não	sim	5			
623	52640	0016389-88-1	Dolomite	sim	não	não				
624	18897	0016712-64-4	Ácido 6-hidroxi-2-naftalenocarboxílico	não	sim	não	0,05			
625	36720	0017194-00-2	Hidróxido de bário	sim	não	não				
626	57800	0018641-57-1	Tribeenato de glicerol	sim	não	não				
627	59760	0019569-21-2	Huntite	sim	não	não				
628	96190	0020427-58-1	Hidróxido de zinco	sim	não	não				
629	34560	0021645-51-2	Hidróxido de aluminio	sim	não	não				
630	82240	0022788-19-8	Dilaurato de 1,2-propilenoglicol	sim	não	não				
631	59120	0023128-74-7	1,6-Hexametileno-bis [3-(3,5-di-terc-butil-4-hidroxifenil)propionamida]	sim	não	sim	45			
632	52880	0023676-09-7	4-Etoxibenzoato de etilo	sim	não	não	3,6			
633	53200	0023949-66-8	2-Etoxi-2′-etiloxanilida	sim	não	sim	30			
634	25910	0024800-44-0	Tripropilenoglicol	não	sim	não				
635	40720	0025013-16-5	terc-Butil-4-hidroxianisolo	sim	não	não	30			
636	31500	0025134-51-4	Copolímero ácido acrílico-acrilato de 2-etil-hexilo	sim	não	não	0,05	(22)	LME expresso como acrilato de 2-etil-hexilo	
637	71635	0025151-96-6	Dioleato de pentaeritritol	sim	não	não	0,05		Não utilizar para objectos em contacto com alimentos gordos para os quais é indicado o simulador D	
638	23590 76960	0025322-68-3	Polietilenoglicol	sim	sim	não				
639	23651 80800	0025322-69-4	Polipropilenoglicol	sim	sim	não				
640	54930	0025359-91-5	Copolímero formaldeído-1-naftol	sim	não	não	0,05			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
641	22331	0025513-64-8	Mistura de 1,6-diamino-2,2,4-trimetil-hexano (35-45 % p/p) e 1,6-diamino-2,4,4-trimetil-hexano (55-65 % p/p)	não	sim	não	0,05			(10)
642	64990	0025736-61-2	Copolímero estireno-anidrido maleico, sal de sódio	sim	não	não			A fracção com peso molecular inferior a 1 000 Da não deve exceder 0,05 % (p/p)	
643	87760	0026266-57-9	Monopalmitato de sorbitano	sim	não	não				
644	88080	0026266-58-0	Trioleato de sorbitano	sim	não	não				
645	67760	0026401-86-5	Tris(iso-octilo mercaptoacetato) de mono-n-octilestanho	sim	não	não		(11)		
646	50480	0026401-97-8	Bis(iso-octilo mercaptoacetato) de di-n-octilestanho	sim	não	não		(10)		
647	56720	0026402-23-3	Mono-hexanoato de glicerol	sim	não	não				
648	56880	0026402-26-6	Mono-octanoato de glicerol	sim	não	não				
649	47210	0026427-07-6	Polímero do ácido dibutiltioestanóico	sim	não	não			Unidade molecular = $(C_8H_{18}S_3Sn_2)n$ (n = 1,5-2)	
650	49600	0026636-01-1	Bis(iso-octilo mercaptoacetato) de dimetilestanho	sim	não	não		(9)		
651	88240	0026658-19-5	Triestearato de sorbitano	sim	não	não				
652	38820	0026741-53-7	Difosfito de bis(2,4-di-terc-butilfenil) pentaeritritol	sim	não	sim	0,6			
653	25270	0026747-90-0	2,4-Di-isocianato de tolueno, dímero	não	sim	não		(17)	1 mg/kg no produto final expresso como grupo isocianato (NCO)	(10)
654	88600	0026836-47-5	Monoestearato de sorbitol	sim	não	não				
655	25450	0026896-48-0	Triciclodecanodimetanol	não	sim	não	0,05			
656	24760	0026914-43-2	Ácido estirenossulfónico	não	sim	não	0,05			
657	67680	0027107-89-7	Tris(2-etil-hexilo mercaptoacetato) de mono-n-octilestanho	sim	não	não		(11)		
658	52000	0027176-87-0	Ácido dodecilbenzenossulfónico	sim	não	não	30			
659	82800	0027194-74-7	Monolaurato de 1,2-propilenoglicol	sim	não	não				
660	47540	0027458-90-8	Dissulfureto de di-terc-dodecilo	sim	não	sim	0,05			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
661	95360	0027676-62-6	1,3,5-Tris(3,5-di-terc-butil-4-hidroxibenzil)-1,3,5-triazina-2,4,6-(1H,3H,5H)-triona	sim	não	sim	5			
662	25927	0027955-94-8	1,1,1-Tris(4-hidroxifenol)etano	não	sim	não	0,005		Para utilizar apenas em policarbonatos	(1)
663	64150	0028290-79-1	Ácido linolénico	sim	não	não				
664	95000	0028931-67-1	Copolímero trimetacrilato de trimetilolpropano – metacrilato de metilo	sim	não	não				
665	83120	0029013-28-3	Monopalmitato de 1,2-propilenoglicol	sim	não	não				
666	87280	0029116-98-1	Dioleato de sorbitano	sim	não	não				
667	55190	0029204-02-2	Ácido gadoleico	sim	não	não				
668	80240	0029894-35-7	Ricinoleato de poliglicerol	sim	não	não				
669	56610	0030233-64-8	Monobeenato de glicerol	sim	não	não				
670	56800	0030899-62-8	Monolaurato diacetato de glicerol	sim	não	não		(32)		
671	74240	0031570-04-4	Fosfito de tris(2,4-di-terc-butilfenilo)	sim	não	não				
672	76845	0031831-53-5	Poliéster de 1,4-butanodiol com caprolactona	sim	não	não		(29) (30)	A fracção com peso molecular inferior a 1 000 Da não deve exceder 0,5 % (p/p)	
673	53670	0032509-66-3	Bis[3,3-bis(3-terc-butil-4-hidroxifenil)butirato] de etileno-glicol	sim	não	sim	6			
674	46480	0032647-67-9	Dibenzilidenossorbitol	sim	não	não				
675	38800	0032687-78-8	N,N′-Bis[3-(3,5-di-terc-butil-4-hidroxifenil)propionil]hidrazida	sim	não	sim	15			
676	50400	0033568-99-9	Bis(iso-octilo maleato) de di-n-octilestanho	sim	não	não		(10)		
677	82560	0033587-20-1	Dipalmitato de 1,2-propilenoglicol	sim	não	não				
678	59200	0035074-77-2	1,6-Hexametileno-bis[3-(3,5- di-terc-butil-4-hidroxifenil)propionato]	sim	não	sim	6			
679	39060	0035958-30-6	1,1-Bis(2-hidroxi-3,5-di-terc-butilfenil)etano	sim	não	sim	5			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
680	94400	0036443-68-2	Bis[3-(3-di-terc-butil-4-hidroxi- 5-metilfenil)propionato] de trietilenoglicol	sim	não	não	9			
681	18310	0036653-82-4	1-Hexadecanol	não	sim	não				
682	53270	0037205-99-5	Etilcarboximetilcelulose	sim	não	não				
683	66200	0037206-01-2	Metilcarboximetilcelulose	sim	não	não				
684	68125	0037244-96-5	Nefelina-sienito	sim	não	não				
685	85950	0037296-97-2	Ácido silícico, sal de magnésio-sódio-fluoreto	sim	não	não	0,15		LME expresso como fluoreto. A utilizar unicamente em camadas de materiais multicamadas que não entrem em contacto directo com os alimentos	
686	61390	0037353-59-6	Hidroximetilcelulose	sim	não	não				
687	13530 13614	0038103-06-9	Bis(anidrido ftálico) de 2,2-bis (4-hidroxifenil)propano	não	sim	não	0,05			
688	92560	0038613-77-3	Difosfonito de tetraquis(2,4-di-terc-butilfenil)-4-4′-bifenilileno	sim	não	sim	18			
689	95280	0040601-76-1	1,3,5-Tris(4-terc-butil-3-hidroxi-2,6-dimetilbenzil)-1,3,5-triazina-2,4,6(1H,3H,5H)-triona	sim	não	sim	6			
690	92880	0041484-35-9	Bis[3-(3,5-di-terc-butil-4-hidroxifenil)propionato] de tiodietanol	sim	não	sim	2,4			
691	13600	0047465-97-4	3,3-Bis(3-metil-4-hidroxifenil)-2-indolinona	não	sim	não	1,8			
692	52320	0052047-59-3	2-(4-Dodecilfenil)indole	sim	não	sim	0,06			
693	88160	0054140-20-4	Tripalmitato de sorbitano	sim	não	não				
694	21400	0054276-35-6	Metacrilato de sulfopropilo	não	sim	não	0,05			(1)
695	67520	0054849-38-6	Tris(iso-octilo mercaptoacetato) de monometilestanho	sim	não	não		(9)		
696	92205	0057569-40-1	Diéster do ácido tereftálico com 2,2′-metileno-bis(4-metil-6-terc-butilfenol)	sim	não	não				

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
697	67515	0057583-34-3	Tris(etil-hexilo mercaptoacetato) de monometilestanho	sim	não	não		(9)		
698	49595	0057583-35-4	Bis(etil-hexilo mercaptoacetato) de dimetilestanho	sim	não	não		(9)		
699	90720	0058446-52-9	Estearoilbenzoilmetano	sim	não	não				
700	31520	0061167-58-6	Acrilato de 2-terc-butil-6-(3-terc-butil- 2-hidroxi-5-metilbenzil)-4-metilfenilo	sim	não	sim	6			
701	40160	0061269-61-2	Copolímero N,N′-bis(2,2,6,6-tetrametil-4-piperidil)hexametilenodiamina-1,2-dibromoetano	sim	não	não	2,4			
702	87920	0061752-68-9	Tetraestearato de sorbitano	sim	não	não				
703	17170	0061788-47-4	Ácidos gordos de óleo de coco	não	sim	não				
704	77600	0061788-85-0	Éster de polietilenoglicol com óleo de rícino hidrogenado	sim	não	não				
705	10599/90A 10599/91	0061788-89-4	Dímeros não hidrogenados dos ácidos gordos insaturados (C_{18}) destilados e não destilados	não	sim	não		(18)		(1)
706	17230	0061790-12-3	Ácidos gordos de *tall-oil*	não	sim	não				
707	46375	0061790-53-2	Terra de diatomáceas	sim	não	não				
708	77520	0061791-12-6	Éster de polietilenoglicol com óleo de rícino	sim	não	não	42			
709	87520	0062568-11-0	Monobeenato de sorbitano	sim	não	não				
710	38700	0063397-60-4	Bis(iso-octilo mercaptoacetato) de bis(2-carbobutoxietil)estanho	sim	não	sim	18			
711	42000	0063438-80-2	Tris(iso-octilo mercaptoacetato) de (2-carbobutoxietil)estanho	sim	não	sim	30			
712	42960	0064147-40-6	Óleo de rícino desidratado	sim	não	não				

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
713	43480	0064365-11-3	Carvão activado	sim	não	não			A utilizar apenas em PET num máximo de 10 mg/kg de polímero. Critérios de pureza: • Cinzas totais - Teor não superior a 10 % (p/p); • Arsénio - Teor não superior a 3 mg/ kg; • Chumbo - Teor não superior a 10 mg/kg; • Mercúrio - Teor não superior a 1 mg/ kg; • Cádmio - Teor não superior a 1 mg/kg; • Metais pesados (expressos em Pb) - Teor não superior a 40 mg/kg; • Hidrocarbonetos aromáticos polinucleares - O extrato obtido per extração de 1 g de produto com 10 g de ciclo-hexano puro num dispositivo de extração contínua deve ser incolor e a sua fluorescência no ultravioleta não deve ser superior à de uma solução de 0,100 mg de sulfato de quinina em 1 000 ml de ácido sulfúrico 0,01 M; • Perda por secagem - Não superior a 12% após secagem a 120°C durante 4 horas; • Matérias solúveis em álcali - O filtrado do produto de ebulição de 2 g de amostra em 20 ml de solução de hidróxido de sódio; N deve ser incolor.	
714	84400	0064365-17-9	Éster de colofónia hidrogenada com pentaeritritol	sim	não	não				
715	46880	0065140-91-2	3,5-Di-terc-butil-4-hidroxibenzilfosfonato de monoetilo, sal de cálcio	sim	não	não	6			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
716	60800	0065447-77-0	Copolímero 1-(2-hidroxietil)-4-hidroxi-2,2,6,6-tetrametilpiperidina-succinato de dimetilo	sim	não	não	30			
717	84210	0065997-06-0	Colofónia hidrogenada	sim	não	não				
718	84240	0065997-13-9	Éster de colofónia hidrogenada com glicerol	sim	não	não				
719	65920	0066822-60-4	Copolímeros cloreto de N-metacriloiloxietil-N,N-dimetil-N-carboximetilamónio, sal de sódio – metacrilato de octadecilo – metacrilato de etilo – metacrilato de ciclo-hexilo – N-vinil-2-pirrolidona	sim	não	não				
720	67360	0067649-65-4	Tris(iso-octil-mercaptoacetato) de mono-n-dodecilestanho	sim	não	não		(25)		
721	46800	0067845-93-6	3,5-Di-terc-butil-4-hidroxibenzoato de hexadecilo	sim	não	não				
722	17200	0068308-53-2	Ácidos gordos de óleo de soja	não	sim	não				
723	88880	0068412-29-3	Amido hidrolisado	sim	não	não				
724	24903	0068425-17-2	Xaropes, amido hidrolisado, hidrogenados	não	sim	não			Critérios de pureza: • Aspeto de uma solução aquosa – a solução é límpida e incolor; • Água – Teor não superior a 31 % (método de Karl Fisher); • Açúcares redutores – Teor não superior a 0,3% (expresso em glucose numa base anidia); • Cinzas sulfatadas – Não superior a 0,1%; • Cloreto – Teor não superior a 50mg/kg; • Sulfato – Teor não superior a 100mg/kg; • Níquel – Teor não superior a 2mg/kg; • Chumbo – Teor não superior a 1mg/kg.	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
725	77895	0068439-49-6	Éter monoalquílico (C_{16}-C_{18}) de polietilenoglicol (OE = 2-6)	sim	não	não	0,05		A composição desta mistura é a seguinte: — éter monoalquílico (C_{16}-C_{18}) de polietilenoglicol (OE = 2-6) (aproximadamente 28 %) — álcoois gordos (C_{16}-C_{18}) (aproximadamente 48 %) — éter monoalquílico de etilenoglicol (C_{16}-C_{18}) (aproximadamente 24 %)	
726	83599	0068442-12-6	Produtos da reacção de oleato de 2-mercaptoetilo com dicloro-dimetilestanho, sulfureto de sódio e triclorometilestanho	sim	não	sim		(9)		
727	43360	0068442-85-3	Celulose regenerada	sim	não	não				
728	75100	0068515-48-0 0028553-12-0	Diésteres do ácido ftálico com álcoois primários ramificados, saturados em C_8-C_{10}, com mais de 60 % C_9	sim	não	não		(26) (32)	A utilizar apenas como: a) Plastificante em materiais e objectos reutilizáveis; b) Plastificante em materiais e objectos de uso único que estejam em contacto com alimentos não gordos, exceptuando fórmulas para lactentes e fórmulas de transição ou alimentos à base de cereais e alimentos para bebés destinados a lactentes e crianças jovens; c) Adjuvante tecnológico em concentrações até 0,1 % no produto final.	(7)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
729	75105	0068515-49-1 0026761-40-0	Diésteres do ácido ftálico com álcoois primários, saturados em C_9-C_{11}, com mais de 90 % C_{10}	sim	não	não		(26) (32)	A utilizar apenas como: a) Plastificante em materiais e objectos reutilizáveis; b) Plastificante em materiais e objectos de uso único que estejam em contacto com alimentos não gordos, exceptuando fórmulas para lactentes e fórmulas de transição ou alimentos à base de cereais e alimentos para bebés destinados a lactentes e crianças jovens; c) Adjuvante tecnológico em concentrações até 0,1 % no produto final.	(7)
730	66930	0068554-70-1	Metilsilsesquioxano	sim	não	não			Monómero residual em metilsilsesquioxano: < 1 mg de metiltrimetoxissilano/kg de metilsilsesquioxano	
731	18220	0068564-88-5	Ácido N-heptilamino--undecanóico	não	sim	não	0,05			(2)
732	45450	0068610-51-5	Copolímero *p*-cresol--diciclopentadieno-isobutileno	sim	não	sim	5			
733	10599/92A 10599/93	0068783-41-5	Dímeros hidrogenados dos ácidos gordos insaturados (C_{18}) destilados e não destilados	não	sim	não		(18)		(1)
734	46380	0068855-54-9	Terra de diatomáceas calcinada com fundente de carbonato de sódio	sim	não	não				
735	40120	0068951-50-8	Hidroximetilfosfonato de bis(polietilenoglicol)	sim	não	não	0,6			
736	50960	0069226-44-4	Etilenoglicol bis(mercaptoacetato) de di-n-octilestanho	sim	não	não		(10)		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
737	77370	0070142-34-6	Dipoli-hidroxiestearato de polietilenoglicol-30	sim	não	não				
738	60320	0070321-86-7	2-[2-Hidroxi-3,5-bis (1,1-dimetilbenzil) fenil]benzotriazole	sim	não	sim	1,5			
739	70000	0070331-94-1	2,2'-Oxamido-bis[etil- 3-(3,5-di-terc-butil-4-hidroxifenil)propionato]	sim	não	não				
740	81200	0071878-19-8	Poli[6-[(1,1,3,3-tetrametilbutil)amino]-1,3,5-triazina-2,4-diil]-[(2,2,6,6-tetrametil-4-piperidil)-imino]-hexametileno-[(2,2,6,6- tetrametil-4-piperidil)imino]	sim	não	sim	3			
741	24070 83610	0073138-82-6	Ácidos resínicos	sim	sim	não				
742	92700	0078301-43-6	Polímero de 2,2,4,4-tetrametil-20- (2,3-epoxipropil)-7-oxa- 3,20-diazadiespiro [5.1.11.2]-henicosan-21-ona	sim	não	sim	5			
743	38950	0079072-96-1	Bis(4-etilbenzilideno)sorbitol	sim	não	não				
744	18888	0080181-31-3	Copolímero dos ácidos 3-hidroxibutanóico e 3-hidroxipentanóico	não	sim	não			A substância é utilizada como produto obtido por fermentação bacteriana. Em conformidade com as especificações estabelecidas no quadro 4 do anexo I.	
745	68145	0080410-33-9	2,2′,2′-Nitrilo(trietil tris (3,3′,5,5′-tetra-terc-butil-1,1′-bifenil-2,2′-diil)fosfito)	sim	não	sim	5		LME expresso como a soma de fosfito e fosfato	
746	38810	0080693-00-1	Difosfito de bis (2,6-di-terc-butil-4-metilfenil) pentaeritritol	sim	não	sim	5		LME expresso como a soma de fosfito e fosfato	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
747	47600	0084030-61-5	Bis(iso-octil-mercaptoacetato) de di-n-dodecilestanho	sim	não	sim		(25)		
748	12765	0084434-12-8	N-(2-aminoetil)-β-alaninato de sódio	não	sim	não	0,05			
749	66360	0085209-91-2	Fosfato de 2-2′-metileno-bis (4,6-di-terc-butilfenil)sódio	sim	não	sim	5			
750	66350	0085209-93-4	Fosfato de 2-2′-metileno-bis (4,6-di-*terc*-butilfenil)lítio	sim	não	não	5			
751	81515	0087189-25-1	Poli(glicerolato de zinco)	sim	não	não				
752	39890	0087826-41-30069158-41-40054686-97-40081541-12-0	Bis(metilbenzilideno)sorbitol	sim	não	não				
753	62800	0092704-41-1	Caulino calcinado	sim	não	não				
754	56020	0099880-64-5	Dibeenato de glicerol	sim	não	não				
755	21765	0106246-33-7	4-4′-Metileno-bis (3-cloro-2,6-dietilanilina)	não	sim	não	0,05			(1)
756	40020	0110553-27-0	2,4-Bis(octiltiometil)-6-metilfenol	sim	não	sim		(24)		
757	95725	0110638-71-6	Vermiculite, produto da reacção com citrato de lítio	sim	não	não				
758	38940	0110675-26-8	2,4-Bis(dodeciltiometil)- 6-metilfenol	sim	não	sim		(24)		
759	54300	0118337-09-0	2,2′-Etilideno-bis(4,6-di-terc-butilfenil)fluorofosfonite	sim	não	sim	6			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
760	83595	0119345-01-6	Produto da reacção de di-terc-butilfosfonite com bifenilo, obtido por condensação de 2,4-di-terc-butilfenol com o produto da reacção de Friedel Craft de tricloreto de fósforo com bifenilo	sim	não	não	18		Composição: — 4,4′-Bifenileno-bis [0,0-bis(2,4-di-terc-butilfenil)fosfonite] (N.º CAS 0038613-77-3) (36-46 % p/p (*)) — 4,3′-Bifenileno-bis [0,0-bis(2,4-di-terc-butilfenil)fosfonite] (N.º CAS 0118421-00-4) (17-23 % p/p (*)) — 3,3′-Bifenileno-bis [0,0-bis(2,4-di-terc-butilfenil)fosfonite] (N.º CAS 0118421-01-5) (1-5 % p/p (*)) — 4-Bifenileno-0,0-bis (2,4-di-terc-butilfenil) fosfonite (N.º CAS 0091362-37-7) (11-19 % p/p (*)) — Tris(2,4-di-terc-butilfenil)fosfito (N.º CAS 0031570-04-4) (9-18 % p/p (*)) — 4,4′-Bifenileno- 0,0-bis(2,4-di-terc-butilfenil)fosfonato- 0,0-bis(2,4-di-terc-butilfenil)fosfonite (N.º CAS 0112949-97-0) (< 5 % p/p(*)) (*) Quantidade de substância utilizada/quantidade da formulação Outras especificações: — Teor em fósforo entre 5,4 % no mínimo e 5,9 % no máximo — Acidez máxima de 10 mg KOH por grama — Intervalo de fusão entre 85-110 °C	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
761	92930	0120218-34-0	Tiodietileno-bis (5-metoxicarbonil-2,6-dimetil-1,4-di-hidropiridina- 3-carboxilato	sim	não	não	6			
762	31530	0123968-25-2	Acrilato de 2,4-di-terc-pentil- 6-[1-(3,5-di-terc-pentil-2-hidroxifenil)etil]fenilo	sim	não	sim	5			
763	39925	0129228-21-3	3,3-Bis(metoximetil)- 2,5-dimetil-hexano	sim	não	sim	0,05			
764	13317	0132459-54-2	N,N′-Bis[4-(etoxicarbonil)fenil]-1,4,5,8-naftalenotetracarboxidiimida	não	sim	não	0,05		Pureza > 98,1 % (p/p). A utilizar unicamente como co-monómero para os poliésteres (PET, PBT)	
765	49485	0134701-20-5	2,4-Dimetil-6-(1-metilpentadecil)fenol	sim	não	sim	1			
766	38879	0135861-56-2	Bis(3,4-dimetilbenzilidero) sorbitol	sim	não	não				
767	38510	0136504-96-6	1,2-Bis(3-aminopropil) etilenodiamina, polímero com N-butil-2,2,6,6-tetrametil-4-piperidinamina e 2,4,6-tricloro-1,3,5-triazina	sim	não	não	5			
768	34850	0143925-92-2	Aminas, bis(alquil de sebo hidrogenado) oxidado	sim	não	não			Não utilizar para objectos em contacto com alimentos gordos para os quais é indicado o simulador D. Para utilizar apenas: a) Em poliolefinas a uma concentração de 0,1 % (p/p), e b) em PET a uma concentração de 0,25 % (p/p).	(1)
769	74010	0145650-60-8	Fosfito de bis(2,4-di-terc-butil-6-metilfenil)etilo	sim	não	sim	5		LME expresso como a soma de fosfito e fosfato	
770	51700	0147315-50-2	2-(4,6-Difenil-1,3,5-triazina- 2-il)-5-(hexiloxi)fenol	sim	não	não	0,05			
771	34650	0151841-65-5	Hidroxibis[2,2′-metilenobis (4,6-di-terc-butilfenil)fosfato] de alumínio	sim	não	não	5			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
772	47500	0153250-52-3	N,N′-Diciclohexil-2,6-naftaleno dicarboxamida	sim	não	não	5			
773	38840	0154862-43-8	Difosfito de bis(2,4-dicumilfenil)pentaeritritol	sim	não	sim	5		LME expresso como a soma da própria substância, da sua forma oxidada, fosfato de bis(2,4-dicumilfenil) pentaeritritol e do seu produto de hidrólise (2,4-dicumilfenol)	
774	95270	0161717-32-4	Fosfito de 2,4,6-tris(terc-butil)fenil-2-butil-2-etil-1,3-propanodiol	sim	não	sim	2		LME expresso como a soma de fosfito, fosfato e do produto de hidrólise (TTBP)	
775	45705	0166412-78-8	Ácido 1,2-ciclo-hexanodicarboxílico, éster di-isononílico	sim	não	não		(32)		
776	76723	0167883-16-1	Polidimetilsiloxano, com terminação 3-aminopropilo, polímero com diciclo-hexilmetano-4,4′- di-isocianato	sim	não	não			A fracção com peso molecular inferior a 1 000 Da não deve exceder 1,5 % p/p	
777	31542	0174254-23-0	Telómero de acrilato de metilo com os ésteres alquílicos (C_{16}-C_{18}) de 1-dodecanotiol	sim	não	não			0,5 % no produto final	(1)
778	71670	0178671-58-4	Tetraquis(2-ciano-3,3-difenilacrilato) de pentaeritritol	sim	não	sim	0,05			
779	39815	0182121-12-6	9,9-Bis(metoximetil)fluoreno	sim	não	sim	0,05			(1)
780	81220	0192268-64-7	Poli-[[6-[N-(2,2,6,6-tetrametil-4-piperidinil)-n-butilamino]-1,3,5-triazina-2,4-diil][2,2,6,6-tetrametil-4-piperidinil)imino]-1,6-hexanodiil[2,2,6,6-tetrametil-4-piperidinil)imino]]-α-[N,N,N′,N′-tetrabutil-N′-(2,2,6,6-tetrametil-4-piperidinil)-N′-[6-(2,2,6,6-tetrametil-4-piperidinilamino)-hexil][1,3,5-triazina-2,4,6-triamina]-ω- N,N,N′,N′- tetrabutil-1,3,5-triazina-2,4-diamina	sim	não	não	5			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
781	95265	0227099-60-7	1,3,5-Tris(4-benzoilfenil) benzeno	sim	não	não	0,05			
782	76725	0661476-41-1	Polidimetilsiloxano, com terminação 3-aminopropilo, polímero com 1-isocianato-3-isocianatometil-3,5,5-trimetilciclo-hexano	sim	não	não			A fracção com peso molecular inferior a 1 000 Da não deve exceder 1 % p/p	
783	55910	0736150-63-3	Acetatos de monoglicéridos de óleo de rícino hidrogenado	sim	não	não		(32)		
784	95420	0745070-61-5	1,3,5-Tris(2,2-dimetilpropanamido)benzeno	sim	não	não	0,05			
785	24910	0000100-21-0	Ácido tereftálico	não	sim	não		(28)		
786	14627	0000117-21-5	Anidrido 3-cloroftálico	não	sim	não	0,05		LME expresso como ácido 3-cloroftálico	
787	14628	0000118-45-6	Anidrido 4-cloroftálico	não	sim	não	0,05		LME expresso como ácido 4-cloroftálico	
788	21498	0002530-85-0	[3-(Metacriloxi)propil] trimetoxissilano	não	sim	não	0,05		A utilizar unicamente como agente de tratamento de superfície de material de carga inorgânico	(1) (11)
789	60027	—	Homopolímeros e/ou copolímeros hidrogenados produzidos a partir de 1-hexeno e/ou 1-octeno e/ou 1-deceno e/ou 1-dodeceno e/ou 1-tetradeceno (PM: 440-12 000)	sim	não	não			Peso molecular médio não inferior a 440 Da. Viscosidade, a 100 °C, não inferior a 3,8 cSt ($3,8 \times 10^{-6}$ m^2/s).	(2)
790	80480	0090751-07-8 0082451-48-7	Poli(6-morfolino-1,3,5-triazina-2,4-diil)-[(2,2,6,6-tetrametil-4-piperidil)imino)]-hexametileno-[(2,2,6,6-tetrametil-4-piperidil)imino)]	sim	não	não	5		Peso molecular médio não inferior a 2 400 Da. Teor residual de morfolina ≤ 30 mg/kg, de N,N′-bis (2,2,6,6-tetrametilpiperidin- 4-il)hexano-1,6-diamina < 15 000 mg/kg, e de 2,4-dicloro-6-morfolino-1,3,5-triazina ≤ 20 mg/kg	(16)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
791	92470	0106990-43-6	N,N′,N″,N″-Tetraquis(4,6-bis (N-butil-(N-metil-2,2,6,6-tetrametilpiperidin-4-il)amino) triazin-2-il)-4,7-diazadecano-1,10-diamina	sim	não	não	0,05			
792	92475	0203255-81-6	3,3′,5,5′-Tetraquis(terc-butil)-2,2′-di-hidroxibifenil, éster cíclico com ácido [3-(3-terc-butil-4-hidroxi-5-metilfenil)propil]oxifosfonoso	sim	não	sim	5		LME expresso como a soma das formas fosfito e fosfato da substância e dos produtos de hidrólise	
793	94000	0000102-71-6	Trietanolamina	sim	não	não	0,05		LME expresso como a soma de trietanolamina e do produto de adição com cloridrato, expresso como trietanolamina	
794	18117	0000079-14-1	Ácido glicólico	não	sim	não			Apenas para contacto indirecto com os alimentos, por detrás de uma camada de PET	
795	40155	0124172-53-8	N,N′-Bis(2,2,6,6-tetrametil-4-piperidil)-N,N′-diformil-hexametilenodiamina	sim	não	não	0,05			(2) (12)
796	72141	0018600-59-4	2,2′-(1,4-Fenileno)bis[4H-3,1-benzoxazin-4-ona]	sim	não	sim	0,05		O LME inclui a soma dos seus produtos de hidrólise	
797	76807	0007328-26-5	Poliéster de ácido adípico com 1,3-butanodiol, 1,2-propanodiol e 2-etil-1-hexanol	sim	não	sim		(31) (32)		
798	92200	0006422-86-2	Ácido tereftálico, éster de bis (2-etil-hexilo)	sim	não	não	60	(32)		
799	77708	—	Éteres de polietilenoglicol (OE = 1-50) de álcoois primários de cadeia linear e ramificada (C_8-C_{22})	sim	não	não	1,8		Critérios de pureza relativos ao óxido de etileno de teor não superior a 0,2mg/kg.	
800	94425	0000867-13-0	Fosfonoacetato de trietilo	sim	não	não			Utilizar unicamente em PET	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
801	30607	—	Ácidos, C_2-C_{24}, alifáticos, lineares, monocarboxílicos, obtidos a partir de gorduras e óleos naturais, sais de lítio	sim	não	não				
802	33105	0146340-15-0	Álcoois, C_{12}-C_{14}, secundários, β-(2-hidroxietoxi), etoxilados	sim	não	não	5			(12)
803	33535	0152261-33-1	α-Alcenos (C_{20}-C_{24}), copolímero com o produto da reacção de anidrido maleico com 4-amino-2,2,6,6-tetrametilpiperidina	sim	não	não			Não utilizar para objectos em contacto com alimentos gordos para os quais é indicado o simulador D. Não utilizar em contacto com alimentos alcoólicos	(13)
804	80510	1010121-89-7	Poli(3-nonil-1,1-dioxo-1-tiopropano-1,3-di-il)-bloco-poli(x-oleíl-7-hidroxi-1,5-di-imino-octano-1,8-di-il), mistura de processo com x = 1 e/ou 5, neutralizada com ácido dodecilbenzenossulfónico	sim	não	não			A utilizar unicamente como adjuvante de polimerização em polietileno (PE), polipropileno (PP) e poliestireno (PS)	
805	93450	—	Dióxido de titânio, revestido com um copolímero de n-octiltriclorossilano e [amino-tris(ácido metilenofosfónico), sal pentassódico]	sim	não	não			O teor do copolímero de tratamento de superfície do dióxido de titânio revestido é inferior a 1 % p/p	
806	14876	0001076-97-7	Ácido 1,4-ciclo-hexanodicarboxílico	não	sim	não	5		A utilizar unicamente no fabrico de poliésteres	
807	93485	—	Nitreto de titânio, nanopartículas	sim	não	não			Ausência de migração de nanopartículas de nitreto de titânio. A utilizar unicamente em garrafas PET até 20 mg/kg. No PET, os aglomerados têm um diâmetro de 100-500 nm consistindo em nanopartículas primárias de nitreto de titânio; as partículas primárias têm um diâmetro aproximado de 20 nm.	
808	38550	0882073-43-0	Bis(4-propilbenzilideno) propilsorbitol	sim	não	não	5		LME inclui a soma dos seus produtos de hidrólise	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
809	49080	0852282-89-4	N-(2,6-Di-isopropilfenil)-6-[4-(1,1,3,3-tetrametilbutil) fenoxi]-1H-benzo[de] isoquinolino-1,3(2H)-diona	sim	não	sim	0,05		Utilizar unicamente em PET	(6) (14) (15)
810	68119		Neopentilglicol, diésteres e monoésteres de com ácido benzóico e ácido 2-etil-hexanóico	sim	não	não	5	(32)	Não utilizar para objectos em contacto com alimentos gordos para os quais é indicado o simulador D	
811	80077	0068441-17-8	Ceras de polietileno, oxidadas	sim	não	não	60			
812	80350	0124578-12-7	Copolímero de poli(ácido 12-hidroxiesteárico)-polietilenoimina	sim	não	não			A utilizar unicamente em poli(tereftalato de etileno) (PET), poliestireno (PS), poliestireno de alto impacto (HIPS) e poliamida (PA) até 0,1 % p/p. Produzido pela reacção de poli(ácido 12-hidroxiesteárico) com polietilenoimina.	
813	91530	—	Ácido sulfosuccínico, diésteres alquílicos (C_4-C_{20}) ou ciclo-hexílicos, sais	sim	não	não	5			
814	91815	—	Ácido sulfosuccínico, ésteres monoalquílicos (C_{10}-C_{16}) de polietilenoglicol, sais	sim	não	não	2			
815	94985	—	Trimetilolpropano, mistura de triésteres e diésteres com ácido benzóico e ácido 2-etil-hexanóico	sim	não	não	5	(32)	Não utilizar para objectos em contacto com alimentos gordos para os quais é indicado o simulador D	
816	45704	—	Ácido cis-1,2- ciclo-hexanodicarboxílico, sais	sim	não	não	5			
817	38507	—	Ácido cis-endo-biciclo[2.2.1]-heptano-2,3-dicarboxílico, sais	sim	não	não	5		Não utilizar com polietileno em contacto com alimentos ácidos. Pureza ≥ 96 %	
818	21530	—	Ácido metalilsulfónico, sais	não	sim	não	5			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
819	68110	—	Ácido neodecanóico, sais	sim	não	não	0,05		Não utilizar em polímeros que estejam em contacto com alimentos gordos. Não utilizar para objectos em contacto com alimentos gordos para os quais é indicado o simulador D. LME expresso como ácido neodecanóico	
820	76420	—	Ácido pimélico, sais	sim	não	não				
821	90810	—	Ácido estearoíl-2-láctico, sais	sim	não	não				
822	71938	—	Ácido perclórico, sais	sim	não	não	0,05			(4)
823	24889	—	Ácido 5-sulfoisoftálico, sais	não	sim	não	5			
854	71943	0329238-24-6	Ácido perfluoro-acético substituído na posição alfa com o copolímero de perfluoro-1,2-propileno-glicol e perfluoro- 1,1-etileno-glicol tendo como terminações grupos cloro-hexafluoropropiloxi	sim	não	não			A utilizar apenas em concentrações até 0,5 % (p/p) na polimerização de fluoropolímeros que são processados a temperaturas iguais ou superiores a 340 °C e se destinam a ser utilizados em objectos reutilizáveis.	
860	71980	0051798-33-5	Ácido perfluoro[2-(poli (n-propoxi))propanóico]	sim	não	não			A utilizar apenas na polimerização de fluoropolímeros que são processados a temperaturas iguais ou superiores a 265 °C e se destinam a ser utilizados em objectos reutilizáveis.	
861	71990	0013252-13-6	Ácido perfluoro [2-(n-propoxi)propanóico]	sim	não	não			A utilizar apenas na polimerização de fluoropolímeros que são processados a temperaturas iguais ou superiores a 265 °C e se destinam a ser utilizados em objectos reutilizáveis.	
862	15180	0018085-02-4	3,4-Diacetoxi-1-buteno	não	sim	não	0,05		LME inclui o produto de hidrólise 3,4-di-hidroxi-1-buteno. Utilizar apenas como co-monómero nos copolímeros do etileno e álcool vinílico.	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
864	46330	0000056-06-4	2,4-Diamino-6-hidroxipirimidina	sim	não	não	5		A utilizar apenas em policloreto de vinilo rígido (PVC) em contacto com alimentos aquosos não ácidos nem alcoólicos.	
865	40619	0025322-99-0	Copolímero de (acrilato de butilo, metacrilato de metilo, metacrilato de butilo)	sim	não	não			A utilizar apenas em policloreto de vinilo rígido (PVC) num teor máximo de 1 %.	
866	40620	—	Copolímero de (acrilato de butilo, metacrilato de metilo), reticulado com metacrilato de alilo	sim	não	não			A utilizar apenas em policloreto de vinilo rígido (PVC) num teor máximo de 7 %.	
867	40815	0040471-03-2	Copolímero de (metacrilato de butilo, acrilato de etilo, metacrilato de metilo)	sim	não	não			A utilizar apenas em policloreto de vinilo rígido (PVC) num teor máximo de 2 %.	
868	53245	0009010-88-2	Copolímero de (acrilato de etilo, metacrilato de metilo)	sim	não	não			A utilizar apenas em policloreto de vinilo rígido (PVC) num teor máximo de 2 %.	
869	66763	0027136-15-8	Copolímero de (acrilato de butilo, metacrilato de metilo, estireno)	sim	não	não			A utilizar apenas em policloreto de vinilo rígido (PVC) num teor máximo de 3 %.	
870	95500	0160535-46-6	N,N′,N″-tris (2-metilciclo-hexil)-1,2,3-propano-tricarboxamida	sim	não	não	5			
875	80345	0058128-22-6	Estearato de poli(ácido 12-hidroxiesteárico)	sim	não	sim	5			
878	31335	—	Ácidos gordos (C_8-C_{22}), obtidos a partir de gorduras e óleos de origem animal ou vegetal, ésteres com álcoois ramificados, alifáticos, mono-hidratados, saturados, primários (C_3-C_{22})	sim	não	não				
879	31336	—	Ácidos gordos (C_8-C_{22}), obtidos a partir de gorduras e óleos de origem animal ou vegetal, ésteres com álcoois lineares, alifáticos, mono-hidratados, saturados, primários (C_1-C_{22})	sim	não	não				

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
880	31348	0085116-93-4	Ácidos gordos (C_8-C_{22}), ésteres com pentaeritritol	sim	não	não				
881	25187	0003010-96-6	2,2,4,4-Tetrametilciclobutano- 1,3-diol	não	sim	não	5		Apenas para objectos reutilizáveis para armazenagem de longo prazo à temperatura ambiente ou inferior e para enchimento a quente.	
882	25872	0002416-94-6	2,3,6-Trimetilfenol	não	sim	não	0,05			
883	22074	0004457-71-0	3-Metil-1,5-pentanodiol	não	sim	não	0,05		A utilizar apenas para materiais em contacto com os alimentos em que a razão entre a superfície e a massa é de, no máximo, 0,5 dm^2/kg.	
884	34240	0091082-17-6	Ácido alquil(C_{10}-C_{21})sulfónico, ésteres com fenol	sim	não	não	0,05		Não utilizar para objectos em contacto com alimentos gordos para os quais é indicado o simulador D.	
885	45676	0263244-54-8	Oligómeros cíclicos de (tereftalato de butileno)	sim	não	não			A utilizar unicamente nos plásticos poli(tereftalato de etileno) (PET), poli(tereftalato de butileno) (PBT), policarbonato (PC), poliestireno (PS) e policloreto de vinilo rígido (PVC) em concentrações até 1 % (p/p), em contacto com alimentos aquosos, ácidos e alcoólicos, para armazenagem de longo prazo à temperatura ambiente.	

2. Restrições de grupo aplicáveis a substâncias

O quadro 2 relativo às restrições de grupo contém as seguintes informações:

Coluna 1 (N.º da restrição de grupo): número de identificação do grupo de substâncias ao qual se aplica a restrição. É o número referido na coluna 9 do quadro 1.

Coluna 2 (Substância MCA n.º): números de identificação únicos das substâncias às quais se aplica a restrição de grupo. É o número referido na coluna 1 do quadro 1.

Coluna 3 [LME(T) [mg/kg)]: limite de migração específica total aplicável a este grupo relativamente à soma das substâncias. Exprime-se em mg de substância por kg de alimento. Se a substância não puder migrar em quantidades detectáveis, tal é indicado pela menção «ND».

Coluna 4 (Especificação da restrição de grupo): indicação da substância cujo peso molecular constitui a base para a expressão do resultado.

Quadro 2

(1)	(2)	(3)	(4)
N.º da restrição de grupo	Substância MCA n.º	LME(T) [mg/kg]	Especificação de restrição de grupo
1	128 211	6	expresso como acetaldeído
2	89 227 263	30	expresso como etilenoglicol
3	234 248	30	expresso como ácido maleico
4	212 435	15	expresso como caprolactama
5	137 472	3	expresso como a soma das substâncias
6	412 512 513 588	1	expresso como iodo
7	19 20	1,2	expresso como amina terciária
8	317 318 319 359 431 464	6	expresso como a soma das substâncias
9	650 695 697 698 726	0,18	expresso como estanho

(1)	(2)	(3)	(4)
10	28 29 30 31 32 33 466 582 618 619 620 646 676 736	0,006	expresso como estanho
11	66 645 657	1,2	expresso como estanho
12	444 469 470	30	expresso como a soma das substâncias
13	163 285	1,5	expresso como a soma das substâncias
14	294 368	5	expresso como a soma das substâncias
15	98 196	15	expresso como formaldeído
16	407 583 584 599	6	expresso como boro Sem prejuízo do disposto na Directiva 98/83/CE
17	4 167 169 198 274 354 372 460 461 475 476 485 490 653	ND	expresso como grupo isocianato
18	705 733	0,05	expresso como a soma das substâncias
19	505 516 519	10	expresso como SO_2
20	290 386 390	30	expresso como a soma das substâncias
21	347 349	5	expresso como ácido trimelítico

(1)	(2)	(3)	(4)
22	70 147 176 218 323 325 365 371 380 425 446 448 456 636	6	expresso como ácido acrílico
23	150 156 181 183 184 355 370 374 439 440 447 457 482	6	expresso como ácido metacrílico
24	756 758	5	expresso como a soma das substâncias
25	720 747	0,05	soma de tris(iso-octil-mercaptoacetato) de mono-n-dodecilestanho, bis(iso-octil-mercaptoacetato) de di-n-dodecilestanho, triclorcto de mono-dodecilestanho e diclorcto de di-dodecilestanho) expresso como a soma de cloreto de mono e di-dodecilestanho
26	728 729	9	expresso como a soma das substâncias
27	188 291	5	expresso como ácido isoftálico
28	191 192 785	7,5	expresso como ácido tereftálico
29	342 672	0,05	expresso como a soma de ácido 6-hidroxi-hexanóico e capro-lactona
30	254 672	5	expresso como 1,4-butanodiol
31	73 797	30	expresso como a soma das substâncias
32	8 72 73 138 140 157 159 207 242 283 532 670 728 729 775 783 797 798 810 815	60	expresso como a soma das substâncias

3. Notas sobre a verificação da conformidade

O quadro 3 relativo às notas sobre a verificação da conformidade contém as seguintes informações:

Coluna 1 (Nota n.º): número de identificação da nota. É o número referido na coluna 11 do quadro 1.

Coluna 2 (Nota sobre a verificação da conformidade): regras a respeitar ao verificar a conformidade da substância com os limites de migração específica ou com outras restrições; esta coluna pode ainda conter observações sobre situações em que haja um risco de não conformidade.

Quadro 3

(1)	(2)
Nota n.º	Notas sobre a verificação da conformidade
(1)	Verificação da conformidade através da quantidade residual por área superficial em contacto com o alimento (QMA) na pendência da disponibilidade de um método analítico.
(2)	Há o risco de o LME ou o LMG poderem ser ultrapassados em simuladores de alimentos gordos.
(3)	Há o risco de a migração da substância deteriorar as características organolépticas do alimento em contacto e, portanto, de o produto final não cumprir o disposto no artigo 14.º, n.º 1, alínea c).
(4)	Quando haja um contacto com gordura, a verificação da conformidade deve ser realizada utilizando simuladores de alimentos gordos saturados, como o simulador D.
(5)	Quando haja um contacto com gordura, a verificação da conformidade deve ser realizada utilizando iso-octano como substituto do simulador D2 (instável).
(6)	O limite de migração pode ser excedido a uma temperatura muito elevada.
(7)	Se se realizar um ensaio em alimentos, deve atender-se ao disposto no ponto 1.4 do anexo V.
(8)	Verificação da conformidade através da quantidade residual por área superficial em contacto com o alimento (QMA); QMA = 0,005 mg/6 dm^2.
(9)	Verificação da conformidade através da quantidade residual por área superficial em contacto com o alimento (QMA) na pendência da disponibilidade de um método analítico para o ensaio da migração. O rácio superfície/quantidade de alimento deve ser inferior a 2 dm^2/kg.
(10)	Verificação da conformidade através da quantidade residual por área superficial em contacto com o alimento (QMA) em caso de reacção com o alimento ou o simulador.
(11)	Apenas está disponível um método de análise para a determinação do monómero residual no material de carga tratado.
(12)	Há o risco de o LME poder ser ultrapassado em poliolefinas.
(13)	Apenas estão disponíveis um método para a determinação do teor no polímero e um método para a determinação das substâncias iniciadoras em simuladores alimentares.
(14)	Há o risco de o LME poder ser ultrapassado em plásticos que contenham mais de 0,5 % m/m da substância.
(15)	Há o risco de o LME poder ser ultrapassado quando em contacto com alimentos com um teor de álcool elevado.
(16)	Há o risco de o LME poder ser ultrapassado em polietileno de baixa densidade (PEBD) contendo mais de 0,3 % m/m da substância, quando em contacto com alimentos gordos.
(17)	Apenas está disponível um método para a determinação da quantidade residual da substância no polímero.

4. Especificações pormenorizadas das substâncias

O quadro 4 relativo às especificações pormenorizadas das substâncias contém as seguintes informações:

Coluna 1 (Substância MCA n.º): número de identificação único da substância, referido na coluna 1 do quadro 1, a que se aplicam as especificações.

Coluna 2 (Especificações pormenorizadas da substância): especificações aplicáveis à substância.

Quadro 4

(1)	(2)	
Substância MCA n.º	Especificações pormenorizadas da substância	
744	Definição	Os co-polímeros são produzidos por fermentação controlada de Alcaligenes eutrophus, utilizando misturas de glucose e ácido propanóico como fontes de carbono. O organismo utilizado, não sujeito a modificações genéticas, foi obtido de um único organismo selvagem da estirpe H16 NCIMB 10442 de Alcaligenes eutrophus. A cultura-mãe do organismo é armazenada sob a forma de ampolas liofilizadas. Da cultura-mãe prepara-se uma cultura de trabalho, mantida em azoto líquido e utilizada na preparação de inóculos para o fermentador. Diariamente, submetem-se amostras do fermentador a um exame microscópico e também à detecção de eventuais alterações na morfologia das colónias, usando diversos ágares a diferentes temperaturas. Os co-polímeros são isolados a partir de bactérias submetidas a tratamento térmico, mediante digestão controlada dos outros componentes celulares, lavagem e secagem. Os co-polímeros apresentam-se normalmente sob a forma de grânulos fundidos, devidamente formulados, com aditivos como agentes de nucleação, plastificantes, agentes de enchimento, estabilizadores e pigmentos, todos conformes às especificações gerais e individuais.
	Denominação química	Poli(3-D-hidroxibutanoato-co-3-D-hidroxipentanoato)
	Número CAS Fórmula estrutural	0080181 – 31 – 3 $(-O-\underset{\underset{CH_3}{\vert}}{CH}-CH_2-\overset{\overset{O}{\Vert}}{C}-)_m - (O-\overset{\overset{CH_3}{\vert}}{CH}-CH_2-\overset{\overset{O}{\Vert}}{C}-)_n$ em que $0 < n/(m + n) e \leq 0,25$
	Peso molecular médio	Não inferior a 150 000 dalton (medição por cromatografia de filtração em gel)
	Composição	Não inferior a 98 % de poli(3-D-hidroxibutanoato-co-3-D-hidroxipentanoato) mediante análise pós-hidrólise da mistura dos ácidos 3-D-hidroxibutanóico e 3-D-hidroxipentanóico
	Descrição	Produto pulverulento branco ou esbranquiçado, depois do isolamento
	Caraterísticas Testes de Identificação: Solubilidade	 Solúvel em hidrocarbonetos clorados, como clorofórmio ou diclorometano, mas praticamente insolúvel em etanol, alcanos alifáticos e água
	Restrições	QMA para o ácido crotónico é 0,05 mg/6 dm2
	Pureza	Antes da granulação, o pó co-polimérico bruto deve conter:
	— Azoto	Até 2 500 mg/kg de plástico
	— Zinco	Até 100 mg/kg de plástico
	— Cobre	Até 5 mg/kg de plástico
	— Chumbo	Até 2 mg/kg de plástico
	— Arsénio	Até 1 mg/kg de plástico
	— Crómio	Até 1 mg/kg de plástico

ANEXO II
Simuladores alimentares

1. Simuladores alimentares

O quadro 1 apresenta os simuladores alimentares designados para a demonstração da conformidade dos materiais e objectos de matéria plástica que ainda não se encontram em contacto com os alimentos.

Quadro 1

Lista de simuladores alimentares

Simulador alimentar	Abreviatura
Etanol a 10 % (v/v)	Simulador alimentar A
Ácido acético a 3 % (m/v)	Simulador alimentar B
Etanol a 20 % (v/v)	Simulador alimentar C
Etanol a 50 % (v/v)	Simulador alimentar D1
Óleo vegetal (*)	Simulador alimentar D2
Poli (óxido de 2,6-difenil-p-fenileno), granulometria 60-80 mesh, dimensão dos poros 200 nm	Simulador alimentar E

(*) Pode ser qualquer óleo vegetal com a seguinte distribuição em ácidos gordos:

Número de átomos de carbono na cadeia do ácido gordo: grau de insaturação	6-12	14	16	18:0	18:1	18:2	18:3
Composição em ácidos gordos expressa como percentagem (m/m) de ésteres metílicos determinada por cromatografia gasosa	< 1	< 1	1,5-20	< 7	15-85	5-70	< 1,5

2. Atribuição geral de simuladores alimentares a alimentos

Os simuladores alimentares A, B e C são atribuídos aos alimentos com carácter hidrofílico e que podem extrair substâncias hidrofílicas. O simulador alimentar B deve ser utilizado para os alimentos com pH inferior a 4,5. O simulador alimentar C substitui os alimentos alcoólicos com um teor de álcool até 20 % bem como os alimentos com um teor importante de ingredientes orgânicos que os tornam mais lipofílicos.

Os simuladores alimentares D1 e D2 são utilizados para alimentos com carácter lipofílico e que podem extrair substâncias lipofílicas. O simulador alimentar D1 deve ser usado para alimentos alcoólicos com um teor de álcool superior a 20 % e para emulsões de óleo em água. O simulador alimentar D2 usa-se para alimentos que contêm gorduras livres à superfície.

O simulador alimentar E destina-se aos ensaios de migração específica para alimentos secos.

3. Atribuição específica de simuladores alimentares a alimentos para ensaios de migração de materiais e objectos que ainda não se encontram em contacto com alimentos

Para os ensaios de migração de materiais e objectos que ainda não se encontram em contacto com alimentos, os simuladores alimentares correspondentes a cada categoria de alimentos devem ser escolhidos em conformidade com o disposto no quadro 2 *infra*.

Para os ensaios de migração global de materiais e objectos destinados a entrar em contacto com diferentes categorias de alimentos ou com uma combinação de categorias de alimentos, a atribuição do simulador alimentar é feita conforme disposto no ponto 4.

O quadro 2 contém as seguintes informações:

Coluna 1 (Número de referência): número de referência da categoria de alimentos.

Coluna 2 (Descrição dos alimentos): descrição dos alimentos abrangidos pela categoria em causa.

Coluna 3 (Simuladores alimentares): incluem-se subcolunas para cada um dos simuladores alimentares.

No ensaio de migração para materiais e objectos que ainda não estão em contacto com alimentos, usa-se o simulador alimentar cuja subcoluna da coluna 3 contém uma cruz.

Para as categorias de alimentos em que a cruz na subcoluna D2 é seguida de uma barra oblíqua e de um número, o resultado do ensaio de migração deve ser dividido por este número antes de o comparar com o limite de migração. Este número é o factor de correcção referido no ponto 4.2 do anexo V.

Para a categoria de alimentos 01.04, o simulador alimentar D2 deve ser substituído por etanol a 95 %.

Para as categorias de alimentos em que, na subcoluna B, a cruz é seguida de (*), podem ser omitidos os ensaios do simulador alimentar B se o alimento tiver um pH superior a 4,5.

Para as categorias de alimentos em que, na subcoluna D2, a cruz é seguida de (**), o ensaio no simulador alimentar D2 pode ser omitido se se puder demonstrar por meio de um ensaio adequado que não há contacto de gordura com o material plástico em contacto com os alimentos.

Quadro 2

Atribuição específica de simuladores alimentares a categorias de alimentos

(1)	(2)	(3)					
Número de referência	Descrição dos alimentos	Simuladores alimentares					
		A	B	C	D1	D2	E
01	**Bebidas**						
01.01	Bebidas não alcoólicas ou bebidas alcoólicas de teor alcoólico igual ou inferior a 6 % vol:						
	A. Bebidas límpidas:		X(*)	X			
	Água, sidras, sumos límpidos de frutas ou de produtos hortícolas de teor normal ou concentrados, néctares de frutas, limonadas, xaropes, bebidas amargas (*bitters*), infusões, café, chá, cervejas, refrigerantes, bebidas energéticas e semelhantes, água aromatizada, extractos líquidos de café						
	B. Bebidas turvas:		X(*)		X		
	Sumos, néctares e refrigerantes contendo polpa de fruta, mostos com polpa de fruta, chocolate líquido						
01.02	Bebidas alcoólicas de teor alcoólico entre 6 % vol e 20 % vol			X			
01.03	Bebidas alcoólicas de teor alcoólico superior a 20 % e todos os licores à base de natas				X		
01.04	Diversos: álcool etílico não desnaturado		X(*)			Substituir por etanol a 95 %	
02	**Cereais, produtos à base de cereais, produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos**						
02.01	Amidos e féculas						X
02.02	Cereais, não transformados, expandidos, em flocos (incluindo pipocas, *corn flakes* e semelhantes)						X
02.03	Farinhas e sêmolas de cereais						X
02.04	Massas alimentícias secas, por exemplo, macarrão, esparguete e produtos semelhantes, e massas alimentícias frescas						X

(1) Número de referência	(2) Descrição dos alimentos	(3) Simuladores alimentares A	B	C	D1	D2	E
02.05	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, secos:						
	A. Que apresentam matérias gordas à superfície					X/3	
	B. Outros						X
02.06	Produtos de padaria e pastelaria, massas, frescos:						
	A. Que apresentam matérias gordas à superfície					X/3	
	B. Outros						X
03	**Chocolate, açúcar e produtos derivados**						
	Produtos de confeitaria						
03.01	Chocolates, produtos envolvidos com chocolate, sucedâneos e produtos envolvidos com sucedâneos					X/3	
03.02	Produtos de confeitaria:						
	A. Em forma sólida:						
	I. Que apresentam matérias gordas à superfície					X/3	
	II. Outros						X
	B. Em forma pastosa:						
	I. Que apresentam matérias gordas à superfície					X/2	
	II. Húmidos			X			
03.03	Açúcar e produtos à base de açúcar:						
	A. Na forma sólida: cristalina ou em pó						X
	B. Melaço, xaropes de açúcar, mel e semelhantes	X					
04	**Frutas, produtos hortícolas e seus derivados**						
04.01	Frutas inteiras, frescas ou refrigeradas, com casca						
04.02	Frutas transformadas:						
	A. Frutas secas ou desidratadas, inteiras, fatiadas, ou na forma de farinha ou de pó						X
	B. Frutas sob a forma de purés, conservas, pastas ou no seu próprio sumo ou em xarope de açúcar (doces, compotas e produtos similares)		X(*)	X			
	C. Frutas conservadas em meio líquido:						
	I. Em meio oleoso					X	
	II. Em meio alcoólico				X		
04.03	Frutas de casca rija (amendoins, castanhas, amêndoas, avelãs, nozes, pinhões e outras):						
	A. Descascadas, secas, em flocos ou em pó						X
	B. Descascadas e torradas						X
	C. Em forma de pasta ou de creme	X				X	

(1)	(2)	(3)					
Número de referência	Descrição dos alimentos	Simuladores alimentares					
		A	B	C	D1	D2	E
04.04	Produtos hortícolas inteiros, frescos ou refrigerados, com casca						
04.05	Produtos hortícolas transformados:						
	A. Produtos hortícolas secos ou desidratados, inteiros, fatiados, na forma de farinha ou de pó						X
	B. Produtos hortícolas frescos, pelados ou cortados	X					
	C. Produtos hortícolas sob a forma de purés, conservas, pastas ou no seu próprio sumo (incluindo os conservados em vinagre e em salmoura)		X(*)	X			
	D. Produtos hortícolas em conserva:						
	I. Em meio oleoso	X				X	
	II. Em meio alcoólico				X		
05	**Gorduras e óleos**						
05.01	Gorduras e óleos animais e vegetais, naturais ou preparados (incluindo a manteiga de cacau, a banha e a manteiga fundida)					X	
05.02	Margarina, manteiga e outras matérias gordas constituídas por emulsões de água em óleo					X/2	
06	**Produtos de origem animal e ovos**						
06.01	Peixes:						
	A. Frescos, refrigerados, transformados, salgados ou fumados, incluindo ovas de peixe	X				X/3(**)	
	B. Conservas de peixe:						
	I. Em meio oleoso	X				X	
	II. Em meio aquoso		X(*)	X			
06.02	Crustáceos e moluscos (incluindo as ostras, os mexilhões e os caracóis)						
	A. Frescos na concha ou carapaça						
	B. Sem concha ou carapaça, transformados, conservados ou cozinhados com concha ou carapaça						
	I. Em meio oleoso	X				X	
	II. Em meio aquoso		X(*)	X			
06.03	Carnes de todas as espécies zoológicas (incluindo as aves de capoeira e a caça):						
	A. Frescas, refrigeradas, salgadas, fumadas	X				X/4(**)	
	B. Produtos à base de carne transformados (presunto, chouriço, toucinho fumado, salsichas e outros) ou sob a forma de pastas ou cremes	X				X/4(**)	
	C. Produtos à base de carne marinados em meio oleoso	X				X	
06.04	Conservas de carne:						
	A. Em meio gorduroso ou oleoso	X				X/3	
	B. Em meio aquoso		X(*)		X		
06.05	Ovos inteiros, gemas e claras de ovos:						
	A. Em pó, secos ou congelados						X
	B. Líquidos e cozinhados				X		

(1)	(2)	(3)					
Número de referência	Descrição dos alimentos	Simuladores alimentares					
		A	B	C	D1	D2	E
07	**Produtos lácteos**						
07.01	Leite:						
	A. Leite e bebidas lácteas, inteiros, parcialmente desidratados e desnatados ou parcialmente desnatados				X		
	B. Leite em pó, incluindo as fórmulas para lactentes (à base de leite em pó inteiro)						X
07.02	Leite fermentado, tal como o iogurte, o leitelho e produtos similares		X(*)		X		
07.03	Natas e natas ácidas		X(*)		X		
07.04	Queijos:						
	A. Inteiros, com crosta não comestível						X
	B. Queijo natural, sem crosta ou com crosta comestível (Gouda, Camembert e semelhantes) e queijo para fundir					X/3(**)	
	C. Queijo transformado (queijo de pasta mole, queijo *cottage* e semelhantes)		X(*)		X		
	D. Queijo em conserva:						
	I. Em meio oleoso	X				X	
	II. Em meio aquoso (feta, mozarela e semelhantes)		X(*)		X		
08	**Produtos diversos**						
08.01	Vinagre		X				
08.02	Alimentos fritos ou assados:						
	A. Batatas fritas, fritos e produtos semelhantes	X				X/5	
	B. De origem animal	X				X/4	
08.03	Preparados para sopas, caldos ou molhos, na forma líquida, sólida ou em pó (extractos, concentrados); preparados alimentares compostos homogeneizados, pratos preparados, incluindo leveduras e levedantes químicos						
	A. Em pó ou secos:						
	I. De carácter gorduroso					X/5	
	II. Outros						X
	B. Em qualquer outra forma que não em pó ou secos:						
	I. De carácter gorduroso	X	X(*)			X/3	
	II. Outros		X(*)	X			
08.04	Molhos:						
	A. De carácter aquoso		X(*)	X			
	B. De carácter gorduroso, designadamente maionese, molhos derivados de maionese, cremes para saladas e outras emulsões do tipo óleo em água, por exemplo, molhos à base de coco	X	X(*)			X	
08.05	Mostardas (com exclusão das mostardas em pó da posição 08.14)	X	X(*)			X/3(**)	

(1)	(2)	(3)					
Número de referência	Descrição dos alimentos	Simuladores alimentares					
		A	B	C	D1	D2	E
08.06	Sandes, tostas, pizas e produtos semelhantes contendo qualquer tipo de alimento:						
	A. Que apresentam matérias gordas à superfície	X				X/5	
	B. Outros						X
08.07	Gelados			X			
08.08	Alimentos secos:						
	A. Que apresentam matérias gordas à superfície					X/5	
	B. Outros						X
08.09	Alimentos congelados ou ultracongelados						X
08.10	Extractos concentrados de teor alcoólico igual ou superior a 6 % vol		X(*)		X		
08.11	Cacau:						
	A. Cacau em pó, incluindo cacau magro e cacau fortemente desengordurado						X
	B. Pasta de cacau					X/3	
08.12	Café, mesmo torrado ou descafeinado ou solúvel, sucedâneos de café em granulado ou em pó						X
08.13	Plantas aromáticas e outras plantas, tais como camomila, malva, hortelã, chá, tília e outras						X
08.14	Especiarias e condimentos no estado natural, tais como canela, cravinho, mostarda em pó, pimenta, baunilha, açafrão, sal e outros						X
08.15	Especiarias e condimentos em meio oleoso, tais como pesto ou pasta de caril					X	

4. Atribuição de simuladores alimentares para os ensaios de migração global

Para demonstrar a conformidade com o limite de migração global de todos os tipos de alimentos, devem realizar-se as análises com água destilada ou água de qualidade equivalente ou com o simulador alimentar A e o simulador alimentar B e o simulador alimentar D2.

Para demonstrar a conformidade com o limite de migração global de todos os tipos de alimentos, com excepção dos alimentos ácidos, devem realizar-se as análises com água destilada ou água de qualidade equivalente ou com o simulador alimentar A e o simulador alimentar D2.

Para demonstrar a conformidade com o limite de migração global de todos os alimentos aquosos e alcoólicos e produtos lácteos, devem realizar-se as análises com o simulador alimentar D1.

Para demonstrar a conformidade com o limite de migração global de todos os alimentos aquosos, ácidos e alcoólicos e produtos lácteos, devem realizar-se as análises com o simulador alimentar D1 e o simulador alimentar B.

Para demonstrar a conformidade com o limite de migração global de todos os alimentos aquosos e alcoólicos até um teor alcoólico de 20 %, devem realizar-se as análises com o simulador alimentar C.

Para demonstrar a conformidade com o limite de migração global de todos os alimentos aquosos, ácidos e alcoólicos até um teor alcoólico de 20 %, devem realizar-se as análises com o simulador alimentar C e o simulador alimentar B.

ANEXO III

VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

Na verificação da conformidade da migração a partir de materiais e objectos de matéria plástica em contacto com os alimentos, aplicam-se as regras gerais indicadas *infra*.

CAPÍTULO 1

Ensaios de migração específica de materiais e objectos que já se encontram em contacto com os alimentos

1.1. **Preparação da amostra**

O material ou objecto deve ser armazenado tal como indicado no rótulo da embalagem ou, na ausência de instruções, em condições adequadas para os alimentos embalados. Os alimentos devem ser retirados do contacto com o material ou objecto antes da sua data de validade ou de qualquer data-limite para uso do produto indicada pelo fabricante por motivos de qualidade ou segurança.

1.2. **Condições de ensaio**

Se se destinarem a ser cozinhados dentro da embalagem, os alimentos devem ser submetidos ao tratamento indicado na embalagem. As partes dos alimentos que não se destinam a ser consumidas devem ser retiradas. O remanescente é homogeneizado e analisado para a detecção da migração. Os resultados analíticos devem ser sempre expressos com base na massa dos alimentos que se destina a ser consumida e se encontra em contacto com o material em causa.

1.3. **Análise das substâncias que migraram**

A migração específica é analisada nos alimentos utilizando um método analítico conforme aos requisitos do artigo 44.º.

1.4. **Casos especiais**

Quando a contaminação tiver uma origem diferente dos materiais em contacto com os alimentos, tem de se atender a esta circunstância ao verificar a conformidade desses materiais, em especial no tocante aos ftalatos (substância MCA 157, 159, 283, 728, 729) constantes do anexo I.

CAPÍTULO 2

Ensaios de migração específica de materiais e objectos que ainda não se encontram em contacto com os alimentos

2.1. Método de verificação

A verificação da conformidade da migração para os alimentos com os limites de migração deve ser efectuada nas condições mais desfavoráveis de tempo e temperatura que seja possível prever para a utilização real, tendo em conta o disposto nos pontos 1.4, 2.1.1, 2.1.6 e 2.1.7.

A verificação da conformidade da migração para os simuladores alimentares com os limites de migração deve ser efectuada utilizando ensaios de migração convencionais de acordo com as regras previstas nos pontos 2.1.1 a 2.1.7.

2.1.1. *Preparação da amostra*

O material ou objecto deve ser tratado tal como descrito nas instruções que o acompanham ou em disposições constantes da declaração de conformidade.

A migração é determinada no material ou objecto ou, se tal for impraticável, numa amostra retirada do material ou objecto ou numa amostra representativa deste material ou objecto. Para cada simulador alimentar ou cada tipo de alimento, deve usar-se uma nova amostra de ensaio. Só devem ser colocadas em contacto com o simulador alimentar ou o alimento as partes da amostra que se destinam a entrar em contacto com os alimentos nas condições de utilização real.

2.1.2. *Escolha do simulador alimentar*

Os materiais e objectos destinados a entrar em contacto com todos os tipos de alimentos devem ser submetidos aos ensaios com os simuladores alimentares A, B e D2. Todavia, se não estiverem presentes substâncias susceptíveis de reagir com simuladores alimentares ou alimentos ácidos, pode omitir-se o ensaio com o simulador alimentar B.

Os materiais e objectos destinados unicamente a tipos específicos de alimentos devem ser sujeitos aos ensaios com os simuladores alimentares indicados no anexo II para esses tipos de alimentos.

2.1.3. *Condições de contacto ao usar simuladores alimentares*

A amostra deve ser colocada em contacto com o simulador alimentar de uma forma que represente as condições de utilização previsíveis mais desfavoráveis no que respeita ao tempo de contacto, constante do quadro 1, e à temperatura de contacto, constante do quadro 2.

Se se verificar que a realização dos ensaios de acordo com a combinação das condições de contacto especificadas nos quadros 1 e 2 provoca alterações físicas ou outras na amostra que não se produziram nas condições de utilização previsíveis mais desfavoráveis do material ou objecto em estudo, os ensaios de migração devem ser efectuados nas condições de utilização previsíveis mais desfavoráveis nas quais tais alterações físicas ou outras não tenham lugar.

Quadro 1

Tempo de contacto

Tempo de contacto nas condições de utilização previsíveis mais desfavoráveis	Tempo de ensaio
t ≤ 5 min	5 min
5 min < t ≤ 0,5 hora	0,5 hora
0,5 horas < t ≤ 1 hora	1 hora
1 hora < t ≤ 2 horas	2 horas
2 horas< t ≤ 6 horas	6 horas
6 horas< t ≤ 24 horas	24 horas
1 dia < t ≤ 3 dias	3 dias
3 dias < t ≤ 30 dias	10 dias
Mais de 30 dias	Ver condições específicas

Quadro 2

Temperatura de contacto

Condições de contacto nas condições de utilização previsíveis mais desfavoráveis Temperatura de contacto	Condições de ensaio Temperatura de ensaio
T ≤ 5 °C	5 °C
5 °C < T ≤ 20 °C	20 °C
20 °C < T ≤ 40 °C	40 °C
40 °C < T ≤ 70 °C	70 °C
70 °C < T ≤ 100 °C	100 °C ou temperatura de refluxo
100 °C < T ≤ 121 °C	121 °C (*)
121 °C < T ≤ 130 °C	130 °C (*)
130 °C < T ≤ 150 °C	150 °C (*)
150 °C < T < 175 °C	175 °C (*)
T > 175 °C	Ajustar a temperatura à temperatura real na interface com os alimentos (*)

(*) Esta temperatura só deve ser utilizada para os simuladores alimentares D2 e E. Para aplicações em que o material é aquecido sob pressão, pode testar-se a migração sob pressão à temperatura relevante. No caso dos simuladores alimentares A, B, C e D1, o ensaio pode ser substituído por um ensaio a 100 °C ou à temperatura de refluxo durante um período quatro vezes superior ao seleccionado de acordo com as condições constantes do quadro 1.

2.1.4. *Condições específicas aplicáveis a tempos de contacto superiores a 30 dias, à temperatura ambiente ou a temperaturas inferiores*

No caso de tempos de contacto superiores a 30 dias a uma temperatura igual ou inferior à temperatura ambiente, a amostra deve ser submetida a um ensaio acelerado a temperatura elevada, durante um máximo de 10 dias a 60 °C. O tempo de ensaio e as condições de temperatura devem basear-se na seguinte fórmula.

t2 = t1 * Exp ((-Ea/R) * (1/T1-1/T2))

Ea é a energia de activação do caso mais desfavorável 80 kJ/mol R é um factor de 8,31 J/Kelvin/mol

Exp -9627 * (1/T1-1/T2)

t1 é o tempo de contacto t2 é o tempo de ensaio

T1 é a temperatura de contacto em Kelvin. Para uma armazenagem à temperatura ambiente, é fixada

em 298 K (25 °C). Para condições de refrigeração e congelação, é fixada em 278 K (5 °C).

T2 é a temperatura de ensaio em Kelvin

Um ensaio de 10 dias a 20 °C cobre todos os tempos de armazenagem em condições de congelação.

Um ensaio de 10 dias a 40 °C cobre todos os tempos de armazenagem em condições de refrigeração e congelação, incluindo o aquecimento até 70 °C durante 2 horas, no máximo, ou o aquecimento até 100°C durante 15 minutos, no máximo.

Um ensaio de 10 dias a 50 °C cobre todos os tempos de armazenagem em condições de refrigeração e congelação, incluindo o aquecimento até 70 °C durante 2 horas, no máximo, ou o aquecimento até 100°C durante 15 minutos, no máximo, e os tempos de armazenagem até seis meses à temperatura ambiente.

Um ensaio de 10 dias a 60 °C cobre a armazenagem prolongada superior a seis meses à temperatura ambiente e abaixo dessa temperatura, incluindo o aquecimento até 70 °C durante 2 horas, no máximo, ou o aquecimento até 100 °C durante 15 minutos, no máximo.

A temperatura máxima de ensaio depende da temperatura de transição de fase do polímero. À temperatura de ensaio, a amostra de ensaio não deve sofrer quaisquer alterações físicas.

Na armazenagem à temperatura ambiente, o tempo de ensaio pode ser reduzido para 10 dias a 40 °C se se dispuser de provas científicas de que a migração da substância em causa no polímero alcançou o equilíbrio nestas condições de ensaio.

2.1.5. *Condições específicas para a combinação entre tempos de contacto e temperaturas*

Se um material ou objecto se destinar a diferentes aplicações que abranjam combinações distintas de tempo de contacto e temperatura, o ensaio deve limitar-se às condições de ensaio que são reconhecidas como mais desfavoráveis com base nas provas científicas.

Se o material ou objecto se destinar a uma aplicação em contacto com alimentos em que é sucessivamente submetido a duas ou mais combinações tempo/temperatura, os ensaios de migração devem ser efectuados submetendo a amostra, sucessivamente, a todas as condições previsíveis mais desfavoráveis que lhe sejam aplicáveis, utilizando para o efeito a mesma porção do simulador alimentar.

2.1.6. *Objectos reutilizáveis*

Se o material ou objecto se destinar a entrar em contacto com alimentos de forma repetida, o ou os ensaios de migração devem realizar-se três vezes com a mesma amostra, utilizando, de cada vez, uma nova porção de simulador alimentar. A conformidade deve ser verificada com base no nível de migração detectado no terceiro ensaio.

Todavia, se existirem provas concludentes de que o nível de migração não aumenta no segundo e terceiro ensaios e se os limites de migração não forem excedidos no primeiro ensaio, não é necessário mais nenhum ensaio.

O material ou objecto deve respeitar o limite de migração específica desde o primeiro ensaio no que se refere às substâncias para as quais, no quadro 1, coluna 8, ou no quadro 2, coluna 3, do anexo I, o limite de migração específica é fixado como não detectável, assim como no que se refere às substâncias não constantes da lista utilizadas atrás de uma barreira funcional de plástico abrangida pelas normas constantes do artigo 22.º, n.º 2, alínea b), que não devem migrar em quantidades detectáveis.

2.1.7. *Análise das substâncias que migraram*

No termo do tempo de contacto prescrito, analisa-se a migração específica para o alimento ou o simulador alimentar utilizando um método analítico conforme aos requisitos do artigo 44.º.

2.1.8. *Verificação da conformidade através da quantidade residual por área superficial em contacto com o alimento (QMA)*

No caso das substâncias que são instáveis nos alimentos ou nos simuladores alimentares ou para as quais não está disponível qualquer método analítico adequado, indica-se no anexo I que a verificação da conformidade se deve efectuar mediante a verificação da quantidade residual por 6 dm^2 de superfície de contacto. No caso dos materiais e objectos com capacidade entre 500 ml e 10 l aplica-se a superfície de contacto real. No caso dos materiais e objectos com capacidade inferior 500 ml ou superior a 10 l assim como dos objectos para os quais seja impraticável calcular a superfície de contacto real, assume-se que a superfície de contacto é de 6 dm^2 por kg de alimento.

2.2. **Abordagens de determinação por aproximação**

Para determinar por aproximação se um material ou objecto cumpre os limites de migração, pode recorrer-se a uma das abordagens seguintes, consideradas mais severas que o método de verificação descrito no ponto 2.1.

2.2.1. *Substituir a migração específica pela migração global*

Para determinar por aproximação a migração específica de substâncias não voláteis, pode aplicar-se a determinação da migração global em condições de ensaio pelo menos tão severas quanto para a migração específica.

2.2.2. *Quantidade residual*

Para determinar por aproximação a migração específica, pode calcular-se o potencial de migração com base na quantidade residual da substância no material ou objecto, assumindo uma migração completa.

2.2.3. *Modelização da migração*

Para determinar por aproximação a migração específica, pode calcular-se o potencial de migração com base na quantidade residual da substância no material ou objecto aplicando modelos de difusão geralmente reconhecidos e baseados em provas científicas, concebidos para sobrestimar a migração real.

2.2.4. *Substitutos de simuladores alimentares*

Para determinar por aproximação a migração específica, os simuladores alimentares podem ser substituídos por simuladores alimentares substitutos, se existirem provas científicas de que estes últimos sobrestimam a migração quando comparada com a que se obtém com os simuladores alimentares prescritos.

CAPÍTULO 3

Ensaios de migração global

Os ensaios de migração global devem realizar-se em condições de ensaio normalizadas tal como previstas no presente capítulo.

3.1. Condições de ensaio normalizadas

O ensaio de migração global para materiais e objectos destinados a utilização nas condições de contacto com os alimentos descritas na coluna 3 do quadro 3 deve realizar-se durante o período de tempo à temperatura definidos na coluna 2. O ensaio OM5 pode realizar-se por 2 horas a 100 °C (simulador alimentar D2) ou em condições de refluxo (simuladores alimentares A, B, C, D1) ou durante 1 hora a 121 °C. O simulador alimentar deve ser escolhido em con- formidade com o anexo III.

Se se verificar que a realização dos ensaios de acordo com as condições de contacto especificadas no quadro 3 provoca alterações físicas ou outras na amostra que não se produziram nas condições de utilização previsíveis mais des- favoráveis do material ou objecto em estudo, os ensaios de migração devem ser efectuados nas condições de utilização previsíveis mais desfavoráveis nas quais tais alterações físicas ou outras não tenham lugar.

Quadro 3

Condições de ensaio normalizadas

Coluna 1	Coluna 2	Coluna 3
Número do ensaio	Tempo de contacto em dias [d] ou horas [h] à temperatura de contacto em °C	Condições de contacto com os alimentos
OM1	10 d a 20 °C	Qualquer contacto com alimentos em condições de congelação ou de refrigeração.
OM2	10 d a 40 °C	Qualquer armazenagem prolongada à temperatura ambiente ou inferior, incluindo o aquecimento até 70 °C durante 2 horas, no máximo, ou o aquecimento até 100 °C durante 15 minutos, no máximo.
OM3	2 h a 70 °C	Quaisquer condições de contacto que incluam o aquecimento até 70 °C durante 2 horas, no máximo, ou até 100 °C durante 15 minutos, no máximo, mas não sejam seguidas de armazenagem de longo prazo, quer à temperatura ambiente quer sob refrigeração.
OM4	1 h a 100 °C	Aplicações a temperaturas elevadas para todos os simuladores alimentares a temperaturas até 100 °C.
OM5	2 h a 100 °C ou em refluxo ou alternativamente 1 h a 121 °C	Aplicações a temperaturas elevadas até 121 °C.

OM6	4 h a 100 °C ou em refluxo	Quaisquer condições de contacto alimentar com os simuladores alimentares A, B ou C, a temperaturas superiores a 40 °C.
OM7	2 h a 175 °C	Aplicações a temperaturas elevadas com alimentos gordos que excedem as condições para o ensaio OM5.

O ensaio OM7 abrange igualmente as condições de contacto com os alimentos descritas para os ensaios OM1, OM2, OM3, OM4, OM5. Representa as condições do caso mais desfavorável para os simuladores alimentares gordos em contacto com não-poliolefinas. Se a execução do ensaio OM7 com o simulador alimentar D2 não for tecnicamente viável, o ensaio pode ser substituído tal como previsto no ponto 3.2.

O ensaio OM6 abrange igualmente as condições de contacto com os alimentos descritas para os ensaios OM1, OM2, OM3, OM4 e OM5. Representa as condições do caso mais desfavorável para os simuladores alimentares A, B e C em contacto com não-poliolefinas.

O ensaio OM5 abrange igualmente as condições de contacto com os alimentos descritas para os ensaios OM1, OM2, OM3, OM4. Representa as condições do caso mais desfavorável para todos os simuladores alimentares em contacto com poliolefinas.

O ensaio OM2 abrange igualmente as condições de contacto com os alimentos descritas para os ensaios OM1 e OM3.

3.2. Ensaio de substituição do ensaio OM7 com o simulador alimentar D2

Se a execução do ensaio OM7 com o simulador alimentar D2 NÃO for tecnicamente viável, o ensaio pode ser substituído pelo ensaio OM8 ou OM9. Ambas as condições de ensaio descritas para cada um dos ensaios devem ser levadas a efeito com uma nova amostra de ensaio.

Número do ensaio	Condições de ensaio	Condições de contacto com os alimentos	Abrange as condições de contacto com os alimentos descritas em
OM8	Simulador alimentar E durante 2 horas a 175 °C e simulador alimentar D2 durante 2 horas a 100 °C	Apenas aplicações a temperaturas elevadas	OM1, OM3, OM4, OM5 e OM6
OM9	Simulador alimentar E durante 2 horas a 175 °C e simulador alimentar D2 durante 10 dias a 40 °C	Aplicações a temperaturas elevadas, incluindo a armazenagem prolongada à temperatura ambiente	OM1, OM2, OM3, OM4, OM5 e OM6

3.3. Objectos reutilizáveis

Sempre que um material ou um objecto se destinar a entrar em contacto com alimentos de forma repetida, o ensaio de migração deve realizar-se três vezes com a mesma amostra, utilizando, de cada vez, uma nova porção de simulador alimentar.

A conformidade deve ser verificada com base no nível de migração detectado no terceiro ensaio. Todavia, se existirem provas concludentes de que o nível de migração não aumenta no segundo e terceiro ensaios e se o limite de migração global não for excedido no primeiro ensaio, não é necessário mais nenhum ensaio.

3.4. **Abordagens de determinação por aproximação**

Para determinar por aproximação se um material ou objecto cumpre os limites de migração, pode recorrer-se a uma das abordagens seguintes, consideradas mais severas que o método de verificação descrito nos pontos 3.1 e 3.2.

3.4.1. *Quantidade residual*

Para determinar por aproximação a migração global, pode calcular-se o potencial de migração com base na quantidade residual das substâncias passíveis de migração, determinadas por extracção completa do material ou objecto.

3.4.2. *Substitutos de simuladores alimentares*

Para determinar por aproximação a migração global, os simuladores alimentares podem ser substituídos se existirem provas científicas de que os seus substitutos sobrestimam a migração quando comparada com a que se obtém com os simuladores alimentares prescritos.

CAPÍTULO 4

Factores de correcção aplicados na comparação dos resultados dos ensaios de migração com os limites de migração

4.1. **Correcção da migração específica nos alimentos que contenham mais de 20 % de gordura pelo factor de redução de gorduras (FRG)**

No caso das substâncias lipofílicas para as quais se indica, na coluna 7 do anexo I, que é aplicável o FRG, a migração específica pode ser corrigida em função do FRG. O FRG é determinado de acordo com a fórmula: FRG = (g de gordura no alimento/kg de alimento) /200 = (% gordura × 5) /100.

O FRG aplica-se de acordo com as regras seguintes:

Os resultados do ensaio de migração são divididos pelo FRG antes de serem comparados com os limites de migração.

A correcção com o FRG não é aplicável nos seguintes casos:

a) Quando o material ou objecto está em contacto, ou se destina a entrar em contacto, com alimentos destinados a lactentes ou crianças jovens;

b) Em materiais e objectos para os quais seja impraticável estimar a relação entre a área superficial e a quantidade de alimentos em contacto com essa área, por exemplo devido à sua forma ou utilização, e a migração seja calculada mediante a aplicação do factor de conversão convencional área/volume de 6 dm^2/kg.

A aplicação do FRG não deve conduzir a uma migração específica que exceda o limite de migração global.

4.2. **Correcção da migração para o simulador alimentar D2**

Nas categorias de alimentos para as quais, na subcoluna D2 da coluna 3 do quadro 2 do anexo II, a cruz seja seguida de um número, o resultado do ensaio de migração para o simulador alimentar D2 deve ser dividido por este valor.

Os resultados do ensaio de migração devem ser divididos pelo factor de correcção antes de serem comparados com os limites de migração.

A correcção não se aplica à migração específica de substâncias constantes da lista da União, constante do anexo I, para as quais o limite de migração específica, na coluna 8, for indicado como «não detectável» nem às substâncias que não constam da lista utilizadas atrás de uma barreira funcional de plástico abrangida pelas normas constantes do artigo 13.º, n.º 2, alínea b), que não devem migrar em quantidades detectáveis.

4.3. **Combinação dos factores de correcção referidos nos pontos 4.1 e 4.2**

Os factores de correcção descritos nos pontos 4.1 e 4.2 podem ser combinados, multiplicando ambos os factores, no respeitante à migração de substâncias a que se aplicam o FRG sempre que o ensaio se realizar com o simulador alimentar D2. O factor máximo aplicado não deve ser superior a 5.

Anexo IV

Símbolo

DECRETO-LEI N.º 38/2020

de 23 de Setembro

CRIA A AUTORIDADE NACIONAL PARA A ÁGUA E O SANEAMENTO E APROVA OS RESPETIVOS ESTATUTOS

A água é um recurso essencial para a vida humana, para o crescimento económico e para a sobrevivência dos ecossistemas dela dependentes.

Dotada de um inestimável valor social, económico, ambiental e cultural, a água constitui, no entanto, um recurso limitado, a ser preservado e gerido de forma sustentável, em prol das gerações presentes e vindouras, devendo, ainda, ser partilhado equitativamente entre todos os consumidores, independentemente do tipo de utilização.

Assim, identifica-se a necessidade de realizar uma gestão equilibrada dos recursos hídricos, contexto em que cumpre atribuir especial enfoque, por razões de saúde pública, à água destinada ao consumo humano, o que torna premente a necessidade de prever um regime normativo que logre regular eficazmente tal setor.

Indissociavelmente exigível revela-se a consagração de um regime regulador do setor do saneamento básico, nomeadamente no concernente à drenagem de águas residuais e aos resíduos sólidos urbanos, promovendo a adequada recolha e tratamento dos mesmos, em abono da saúde pública.

Nesse sentido, urge criar um instituto público, norteado por dois objetivos primordiais: por um lado, gerir a utilização dos recursos hídricos e, por outro, regular as atividades de captação, transporte, tratamento, distribuição e descarga das águas residuais e dos resíduos sólidos.

Com efeito, a prossecução de tais objetivos é unicamente exequível mediante a criação de um instituto público, dotado de vocação técnica específica para o domínio em apreço e investido de poderes de autoridade pública que lhe permitam supervisionar a implementação e o cumprimento da regulamentação aplicável ao setor da água e do saneamento básico, assegurando a boa gestão, utilização e tratamento dos recursos existentes.

Assim, o Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
Objeto

É criada a Autoridade Nacional para a Água e o Saneamento, I.P., doravante designada por ANAS, I.P..

Artigo 2.º
Natureza

1. A ANAS, I.P., é uma pessoa coletiva de direito público integrada na administração indireta do Estado, sob a forma de instituto público, e dotada de personalidade jurídica e capacidade judiciária, autonomia administrativa, autonomia financeira e património próprio.

2. A capacidade jurídica da ANAS, I.P., compreende todos os direitos e obrigações necessários à prossecução das suas atribuições.

3. A ANAS, I.P., rege-se pelo presente decreto-lei e pelos respetivos estatutos, assim como pela demais legislação aplicável aos institutos públicos.

Artigo 3.º
Sede e delegações

A ANAS, I.P., tem sede em Díli e exerce a sua atividade em todo o território nacional, podendo integrar delegações ou representações dentro do território nacional.

Artigo 4.º
Atribuições

1. A ANAS, I.P., propõe, acompanha e assegura a execução da política nacional no domínio dos recursos hídricos, de forma a garantir a sua gestão sustentável e integrada, bem como a supervisão e fiscalização dos setores dos serviços de abastecimento público de água, saneamento de águas residuais urbanas e resíduos sólidos urbanos.

2. A ANAS, I.P., prossegue as seguintes atribuições:

   a) Apoiar o Governo na definição da política de gestão dos recursos hídricos, de abastecimento de água e de saneamento;

   b) Elaborar propostas de planos de gestão de recursos hídricos a submeter à tutela;

   c) Apoiar os trabalhos do Conselho de Coordenação de Gestão Integrada dos Recursos Hídricos;

   d) Promover o uso eficiente da água e o ordenamento do uso das águas através do Planeamento de Gestão de Recursos Hídricos;

   e) Propor a criação e delimitar, inventariar e manter o registo de zonas do domínio público hídrico;

   f) Coordenar, ao nível nacional, a adoção de medidas excecionais em situações extremas de seca ou de cheias;

   g) Assegurar a monitorização, a fiscalização e o licenciamento do uso dos recursos hídricos nos termos da lei e dos planos de gestão dos recursos hídricos;

   h) Propor ao Governo a aprovação de normas regulamentares relativas ao setor dos recursos hídricos, abastecimento de água e saneamento;

i) Regular os serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas e a qualidade do serviço prestado aos utilizadores pelas entidades gestoras;

j) Assegurar a monitorização, a fiscalizaçãoe o licenciamento da atividade das entidades gestoras de sistemas de abastecimento de água e saneamento, nos termos da lei;

k) Apoiar o Governo na monitorização, fiscalização e sensibilização da correta utilização dos sistemas de abastecimento de água e saneamento por parte dos consumidores;

l) Exercer as funções de autoridade competente para a qualidade da água para consumo humano junto de todas as entidades gestoras de abastecimento de água;

m) Propor ao Governo a criação e atualização de tarifas, taxas e emolumentos relativos aos serviços públicos prestados pelas entidades gestoras do setor;

n) Propor ao Governo a criação e atualização de um regime sancionatório para danos e usos indevidos em zonas do domínio público hídrico, dos recursos hídricos e dos sistemas públicos de abastecimento de água e saneamento;

o) Acompanhar a evolução do setor e a implementação dos planos estratégicos.

Artigo 5.º
Tutela e superintendência

O membro do Governo responsável pelo setor da água e do saneamento exerce os poderes de tutela e superintendência sobre os órgãos da ANAS, I.P., competindo-lhe:

a) Definir as orientações e emitir as diretrizes gerais no âmbito da execução da política nacional da água e saneamento;

b) Aprovar os relatórios de contas da ANAS, I.P., a serem submetidos pelo Conselho de Administração;

c) Aprovar o orçamento da ANAS, I.P., assim como as contas de gerência, os planos anual e plurianual, o plano de aprovisionamento e os relatórios de atividades e contas, a serem submetidos pelo Conselho de Administração;

d) Assinar, nos termos da legislação em vigor, os protocolos de cooperação celebrados com outras entidades nacionais ou internacionais;

e) Homologar e promover a ratificação de acordos e protocolos celebrados com outras entidades nacionais ou internacionais, nos termos da legislação em vigor;

f) Propor ao Conselho de Ministros a nomeação dos membros do Conselho de Administração da ANAS, I.P.;

g) Aprovar o quadro remuneratório e as alterações aos estatutos e homologar o regulamento interno da ANAS, I.P.,sob proposta do Conselho de Administração;

h) Aprovar a criação de delegações ou representações no território nacional, sob proposta do Conselho de Administração;

i) Ordenar auditorias internas e externas à gestão da ANAS, I.P.;

j) Aprovar ou propor ao Conselho de Ministros a aprovação de diplomas normativos no âmbito das atribuições da ANAS, I.P., propostos pelo Conselho de Administração;

k) Aprovar as tarifas e emolumentos propostos pelo Conselho de Administração, a publicar por diploma ministerial conjunto com o membro do Governo responsável pela área das finanças;

l) Propor, nos termos legais, a aplicação de taxas;

m) Exercer as demais competências, nos termos dos estatutos ou da lei.

Artigo 6.º
Estatutos

Os Estatutos da ANAS, I.P., são publicados em anexo ao presente decreto-lei, dele fazendo parte integrante.

Artigo 7.º
Estrutura da ANAS, I.P.

A ANAS, I.P., integra os seguintes órgãos:

a) Conselho de Administração;

b) Diretor Executivo;

c) Conselho Fiscal;

d) Conselho Técnico e Tarifário.

Artigo 8.º
Pessoal

1. O recrutamento, a seleção e a contratação dos trabalhadores da ANAS, I.P., são assegurados pelo Diretor Executivo, em conformidade com o mapa de pessoal aprovado pelo Conselho de Administração.

2. O exercício de funções dos trabalhadores da ANAS, I.P., rege-se pelo regime jurídico do contrato individual de trabalho definido pela Lei n.º 4/2012, de 21 de fevereiro, aplicando-se ao recrutamento as normas de direito público para a contratação a termo certo, com as necessárias adaptações.

3. Os contratos de trabalho ficam sujeitos às normas legais de regulamentação do trabalho, às convenções coletivas de trabalho de direito privado e às demais normas que integrem o estatuto do pessoal da ANAS, I.P..

Artigo 9.º
Património

O património da ANAS, I.P., é constituído pela universalidade de bens, direitos, ativos e passivos que receba ou adquira para ou na prossecução das suas atribuições.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 10.º
Inspeção e controlo

1. A ANAS, I.P., exerce os poderes de autoridade necessários à prossecução das suas atribuições, designadamente no que respeita ao acesso a locais vistoriados e à solicitação de documentos e da colaboração de outras entidades públicas, assim como à suspensão de atividades e ao encerramento temporário de instalações, nos termos da lei.

2. Para os efeitos do número anterior, a ANAS, I.P., pode credenciar pessoas ou entidades especialmente qualificadas e habilitadas, através de cartão de identificação, cujo modelo e condições de emissão são definidos por diploma ministerial do membro do Governo responsável pelo setor da água e do saneamento.

Artigo 11.º
Licenças

1. No âmbito das suas atribuições, apenas a ANAS, I.P., pode conceder licenças de utilização de recursos hídricos e de construção de infraestruturas hidráulicas, assim como cobrar as taxas e os emolumentos que lhe sejam legalmente devidos.

2. Cabe igualmente à ANAS, I.P., o licenciamento respeitante à execução de obras e de sistemas domésticos e industriais de abastecimento de água e de saneamento, assim como o respeitante às infraestruturas de tratamento e valorização de resíduos sólidos, nos termos da lei.

3. A aprovação de sistemas prediais de abastecimento de água e saneamento para imóveis destinados a habitação ou comércio é realizada pela entidade competente para o licenciamento de construções particulares, através da avaliação de projeto de especialidade da rede predial de águas, esgotos e águas pluviais, nos termos legalmente definidos para o efeito.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 12.º
Comissão Instaladora

1. É criada a Comissão Instaladora da ANAS, I.P., sob a tutela e superintendência do membro do Governo responsável pelo setor da água e do saneamento, à qual incumbe assegurar o processo de criação da ANAS, I.P..

2. Compete à Comissão Instaladora:

   a) Elaborar os regulamentos internos da ANAS, I.P.;

   b) Elaborar o mapa de pessoal da ANAS, I.P., e proceder aos respetivos recrutamentos;

   c) Proceder à abertura de contas bancárias, nos termos da lei;

   d) Elaborar o plano anual, a proposta de orçamento e o plano de aprovisionamento;

   e) Elaborar o relatório final das atividades de transição e instalação da ANAS, I.P..

3. A Comissão Instaladora é presidida por um coordenador, nomeado de entre os seus membros.

4. A Comissão Instaladora é composta por:

   a) Um membro do Gabinete do Ministro das Obras Públicas;

   b) Um representante da Comissão da Função Pública;

   c) Um funcionário da Direção-Geral de Administração e Finanças do Ministério das Obras Públicas;

   d) Um funcionário da Direção-Geral de Água e Saneamento do Ministério das Obras Públicas.

5. Podem ainda ser convidados a assessorar os trabalhos da Comissão Instaladora técnicos ou instituições independentes que tenham reconhecida experiência no âmbito da regulação e da supervisão do setor da água e do saneamento.

6. Os membros da Comissão Instaladora, incluindo o seu coordenador, são nomeados por despacho do membro do Governo responsável pelo setor da água e do saneamento, à exceção do membro representante da Comissão da Função Pública, nomeado pelo seu Presidente.

7. As reuniões da Comissão Instaladora são convocadas pelo seu coordenador, por escrito e mediante a antecedência mínima de cinco dias, podendo não observar-se esta formalidade e a antecedência, sempre que se afigure necessário.

8. A Comissão Instaladora extingue-se na data em que os membros do Conselho de Administração iniciem funções.

Artigo 13.º
Entrada em vigor

O presente diploma e os estatutos em anexo entram em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 1 de abril de 2020.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro das Obras Públicas,

Arq. Salvador Eugénio Soares dos Reis Pires

Promulgado em 18. 09. 2020

Publique-se.

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo

ANEXO
(a que se refere o artigo 6.º)

Estatutos da Autoridade Nacional para a Água e o Saneamento (ANAS, I.P.)

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
Natureza

1. A Autoridade Nacional para a Água e o Saneamento, doravante designada por ANAS, I.P., é uma pessoa coletiva de direito público integrada na administração indireta do Estado, sob a forma de instituto público, e dotada de personalidade jurídica e capacidade judiciária, autonomia administrativa, autonomia financeira e património próprio.

2. A capacidade jurídica da ANAS, I.P., compreende todos os direitos e obrigações necessários à prossecução do objeto fixado nos seus estatutos.

Artigo 2.º
Sede e delegações

1. A ANAS, I.P., exerce a sua atividade em todo o território nacional e tem sede em Díli.

3. A ANAS, I.P., pode ter delegações ou representações dentro do território nacional.

Artigo 3.º
Direito aplicável

A ANAS, I.P., rege-se pelo diploma que estabelece a sua criação, pelos presentes estatutos, pelo seu regulamento interno e, supletivamente, pela legislação aplicável à administração indireta do Estado e aos institutos públicos.

Artigo 4.º
Tutela e superintendência

1. O membro do Governo responsável pelo setor da água e do saneamento exerce os poderes de tutela e superintendência sobre os órgãos da ANAS, I.P..

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a ANAS, I.P., goza de autonomia técnica na prossecução das suas atribuições.

Artigo 5.º
Atribuições

1. A ANAS, I.P., propõe, acompanha e assegura a execução da política nacional no domínio dos recursos hídricos, de forma a garantir a sua gestão sustentável e integrada, bem como a supervisão e fiscalização dos setores dos serviços de abastecimento público de água, saneamento de águas residuais urbanas e resíduos sólidos urbanos.

2. A ANAS, I.P., prossegue as seguintes atribuições:

   a) Apoiar o Governo na definição da política de gestão dos recursos hídricos, de abastecimento de água e de saneamento;

   b) Promover o uso eficiente da água e o ordenamento do uso da água através do Planeamento de Gestão de Recursos Hídricos;

   c) Propor a criação e delimitar, inventariar e manter o registo de zonas do domínio público hídrico;

   d) Coordenar, ao nível nacional, a adoção de medidas excecionais em situações extremas de seca ou de cheias;

e) Assegurar a monitorização, a fiscalização e o licenciamento do uso dos recursos hídricos, nos termos da lei, e dos planos de gestão dos recursos hídricos;

f) Propor ao Governo normas regulamentares relativas ao setor dos recursos hídricos, abastecimento de água e saneamento;

g) Regular os serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas e a qualidade do serviço prestado aos utilizadores pelas entidades gestoras;

h) Assegurar a monitorização, a fiscalização e o licenciamento da atividade das entidades gestoras de sistemas de abastecimento de água e saneamento, nos termos da lei;

i) Apoiar o Governo na monitorização, fiscalização e sensibilização da correta utilização dos sistemas de abastecimento de água e saneamento por parte dos consumidores;

j) Exercer as funções de autoridade competente para a qualidade da água para consumo humano junto de todas as entidades gestoras de abastecimento de água;

k) Propor ao Governo a criação e a atualização de tarifas, taxas e emolumentos relativos aos serviços públicos prestados pelas entidades gestoras do setor;

l) Propor ao Governo a criação e a atualização de um regime sancionatório para danos e usos indevidos em zonas do domínio público hídrico, dos recursos hídricos e dos sistemas públicos de abastecimento de água e saneamento;

m) Acompanhar a evolução do setor e a implementação dos planos estratégicos.

CAPÍTULO II
ESTRUTURA ORGÂNICA

SECÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 6.º
Órgãos

São órgãos da ANAS, I.P.:

a) O Conselho de Administração;

b) O Diretor Executivo;

c) O Conselho Fiscal;

d) O Conselho Técnico e Tarifário.

SECÇÃO II
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 7.º
Natureza

O Conselho de Administração é o órgão colegial deliberativo da ANAS, I.P..

Artigo 8.º
Composição e nomeação

1. O Conselho de Administração é composto pelos seguintes membros:

   a) Presidente;

   b) Vice-Presidente;

   c) Três vogais.

2. Os membros do Conselho de Administração são nomeados pelo Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da água e do saneamento, com base em critérios de experiência, idoneidade e reconhecido mérito.

3. O mandato dos membros do Conselho de Administração tem a duração de quatro anos, renováveis por iguais e sucessivos períodos de tempo.

Artigo 9.º
Competências

1. Compete ao Conselho de Administração:

   a) Supervisionar as atividades do Diretor Executivo e dos órgãos da ANAS, I.P.;

   b) Propor ao membro do Governo responsável pelo setor da água e do saneamento a nomeação e a exoneração do Diretor Executivo;

   c) Elaborar e submeter ao membro do Governo responsável pelo setor da água e do saneamento os regulamentos internos da ANAS, I.P.;

   d) Aprovar a política de gestão e o plano estratégico de desenvolvimento da ANAS, I.P., de modo a assegurar a eficiência na manutenção e na condução das suas atividades;

   e) Propor ao membro do Governo responsável pelo setor da água e do saneamento a criação de delegações ou representações no território nacional;

   f) Apreciar e votar o plano de atividades e o plano financeiro anual, bem como os programas plurianuais de atividades e de investimento, a serem submetidos ao membro do Governo responsável pelo setor da água e do saneamento;

   g) Apreciar e votar o orçamento, o plano de aprovisio-

namento e os relatórios de atividades e contas, a serem submetidos ao membro do Governo responsável pelo setor da água e do saneamento;

h) Propor ao Governo a aprovação de regulamentação no âmbito da gestão dos recursos hídricos e do abastecimento público de água e saneamento;

i) Propor ao Governo a aprovação, a criação e a atualização de taxas, tarifas e emolumentos a aplicar ao setor;

j) Determinar a elaboração de estudos e preparar propostas de cooperação técnica com entidades e organismos nacionais e internacionais para o setor dos recursos hídricos;

k) Propor ao Governo a criação e a atualização de um regime sancionatório para usos e ligações indevidas aos sistemas públicos de fornecimento de água e saneamento;

l) Propor ao Governo o estabelecimento das normas técnicas nacionais de componentes e instalações de sistemas de abastecimento de água e de fornecimento de saneamento;

m) Propor ao Governo a aprovação de planos de gestão e monitorização de recursos hídricos;

n) Exercer quaisquer outras competências determinadas por lei ou por regulamento administrativo.

2. Compete ao Presidente do Conselho de Administração representar a ANAS, I.P., e assegurar a articulação com o membro do Governo que tutela e superintende os órgãos da mesma.

3. O Presidente do Conselho de Administração pode delegar as suas competências no Vice-Presidente ou nos vogais, mediante instrumento de delegação que indique expressamente as competências delegadas e o alcance da delegação.

Artigo 10.º
Funcionamento

1. O Conselho de Administração reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente por convocação do seu Presidente, nos termos definidos no respetivo regulamento interno, tendo um quórum mínimo de 3 membros.

2. As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes, dispondo o Presidente de voto de qualidade em caso de empate.

3. O Presidente do Conselho de Administração é substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo Vice-Presidente.

4. Qualquer um dos demais membros pode fazer-se representar nas reuniões do Conselho de Administração por outro membro, mediante comunicação escrita ao Presidente.

Artigo 11.º
Cessação do mandato

Os membros do Conselho de Administração cessam o seu mandato:

a) Pelo decurso do respetivo prazo, a menos que seja renovado;

b) Por destituição dos mesmos, deliberada pelo Conselho de Ministros;

c) Por renúncia dos membros do Conselho de Administração;

d) Por caducidade, em caso de extinção da ANAS, I.P., nos termos legais.

SECÇÃO III
DIRETOR EXECUTIVO

Artigo 12.º
Natureza e nomeação

1. O Diretor Executivo é o órgão singular executivo da ANAS, I.P., que responde perante o Conselho de Administração.

2. O Diretor Executivo é nomeado pelo membro do Governo responsável pelo setor da água e do saneamento, sob proposta do Conselho de Administração.

3. A nomeação do Diretor Executivo tem a duração de três anos, renováveis por iguais e sucessivos períodos de tempo.

4. A nomeação do Diretor Executivo é precedida de processo de recrutamento com base em critérios de experiência, idoneidade e reconhecido mérito.

5. O Diretor Executivo pode ser destituído por despacho do membro do Governo responsável pelo setor da água e saneamento.

Artigo 13.º
Competências

1. Ao Diretor Executivo compete:

a) Planear, coordenar e dirigir, interna e externamente, as atividades da ANAS, I.P., com vista à realização dos seus objetivos;

b) Preparar as propostas de regulamentos internos da ANAS, I.P., e submetê-los à aprovação do Conselho de Administração;

c) Elaborar a proposta de orçamento da ANAS, I.P., bem como as contas de gerência, os planos anuais e plurianuais, o plano de aprovisionamento e os relatórios de atividades e contas, e submetê-los à aprovação do Conselho de Administração;

d) Assegurar o apoio administrativo e logístico ao Conselho de Administração;

e) Assegurar a execução do orçamento da ANAS, I.P., aprovando a realização de despesas devidamente orçamentadas;

f) Gerir o património da ANAS, I.P., incluindo a aquisição e a alienação de bens, quando as mesmas se encontrem previstas nos orçamentos anuais aprovados e dentro dos limites da lei;

g) Planear, coordenar e dirigir as atividades da ANAS, I.P., com vista à realização dos seus objetivos;

h) Promover a nomeação e a exoneração dos responsáveis pelos serviços, bem como a contratação do pessoal necessário;

i) Assegurar a abertura de contas bancárias destinadas a verbas afetas à ANAS, I.P.;

j) Garantir o cumprimento dos regulamentos internos e das normas disciplinares por parte dos recursos humanos da ANAS, I.P.;

k) Aprovar despesas, autorizar aprovisionamentos e adjudicar e assinar contratos públicos, nos termos da lei;

l) Contribuir para a melhoria progressiva das condições técnicas, económicas e ambientais dos sistemas públicos de abastecimento de água e saneamento;

m) Estabelecer um sistema de informação ao público sobre a monitorização da qualidade do abastecimento de água e saneamento;

n) Promover a elaboração do planeamento da gestão de recursos hídricos e licenciar o seu uso e as construções hidráulicas, assim como proceder à sua fiscalização e supervisão, nos termos da lei;

o) Estabelecer e atualizar permanentemente o sistema de informação geográfica dos recursos hídricos nacionais com informação detalhada sobre os mesmos;

p) Garantir a fiscalização das atividades das entidades gestoras de sistemas de abastecimento de água e saneamento, determinando a realização de ações de inspeção e de auditoria aos sistemas do setor;

q) Cobrar as receitas provenientes de tarifas, taxas e emolumentos que sejam legalmente devidos pelos serviços prestados pela ANAS, I.P.;

r) Determinar a realização de fiscalizações aos sistemas de abastecimento e de supervisão dos laboratórios de análises da água para consumo humano, no âmbito do controlo da qualidade do setor;

s) Emitir recomendações às entidades gestoras de sistemas de abastecimento público de água e saneamento;

t) Licenciar, nos termos da lei, a construção e o uso de sistemas privativos de abastecimento de água e saneamento, bem como equipamentos de tratamento e valorização de resíduos sólidos urbanos;

u) Garantir a fiscalização de sistemas de tratamento e valorização de resíduos sólidos urbanos;

v) Exercer outras competências que lhe sejam atribuídas por lei ou por regulamento administrativo.

2. O Diretor Executivo pode delegar as suas competências nos dirigentes das unidades orgânicas da ANAS, I.P., nos termos da lei.

SECÇÃO IV
CONSELHO FISCAL

Artigo 14.º
Natureza

O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da ANAS, I.P., competindo-lhe velar pelo cumprimento das normas legais, estatutárias e regulamentares aplicáveis à ANAS, I.P., e fiscalizar a sua gestão financeira e patrimonial.

Artigo 15.º
Composição e nomeação

1. O Conselho Fiscal é composto por três membros, um dos quais é o Presidente.

2. Os membros do Conselho Fiscal são nomeados e exonerados pelo Conselho de Ministros, sob proposta conjunta do membro do Governo responsável pelo setor da água e do saneamento e pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.

3. O mandato dos membros do Conselho Fiscal tem a duração de quatro anos, renováveis por iguais e sucessivos períodos de tempo pelo máximo de duas renovações.

4. O Conselho Fiscal pode fazer-se assistir por auditores externos contratados.

5. A nomeação dos membros do Conselho Fiscal deve obedecer a critérios de reconhecida capacidade técnica, idoneidade, isenção e imparcialidade.

Artigo 16.º
Competências

1. Compete ao Conselho Fiscal:

a) Fiscalizar a gestão financeira e orçamental, designadamente verificando a legalidade dos atos de caráter financeiro praticados pelos órgãos da ANAS, I.P., nos termos da lei;

b) Acompanhar a execução orçamental;

c) Acompanhar a contabilidade;

d) Emitir parecer detalhado sobre o balanço, relatórios e contas da ANAS, I.P.;

e) Emitir parecer sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis ou móveis sujeitos a registo por parte da ANAS, I.P.;

f) Dar conhecimento aos órgãos competentes das irregularidades apuradas na gestão da ANAS, I.P., e propor as necessárias medidas corretivas;

g) Verificar a legalidade dos atos dos órgãos da ANAS, I.P., e zelar pela observância da legislação aplicável;

h) Exercer quaisquer outras competências que lhe sejam atribuídas por lei ou por regulamento administrativo.

2. Para o exercício das suas competências, o Conselho Fiscal:

a) Requer ao Conselho de Administração os documentos, as informações e todos os esclarecimentos necessários sobre as atividades da ANAS, I.P.;

b) Propõe a realização de auditorias externas;

c) Leva ao conhecimento do membro do Governo responsável pelo setor da água e do saneamento eventuais irregularidades de gestão.

Artigo 17.º
Funcionamento

1. O Conselho Fiscal reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que o seu Presidente o convoque, por iniciativa própria ou por solicitação de outro membro.

2. Compete ao Presidente do Conselho Fiscal dirigir as reuniões do Conselho Fiscal, coordenar a sua atividade e assegurar a correta execução das suas deliberações.

3. O Presidente do Conselho Fiscal é substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo membro que designar.

4. Qualquer um dos demais membros pode fazer-se representar nas reuniões do Conselho Fiscal por outro membro, mediante comunicação escrita ao Presidente.

5. As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria de dois votos dos membros presentes.

Artigo 18.º
Cessação do mandato

Os membros do Conselho Fiscal cessam o seu mandato:

a) Pelo decurso do respetivo prazo, a menos que seja renovado;

b) Por destituição dos membros deliberada pelo Conselho de Ministros;

c) Por renúncia dos membros do Conselho Fiscal;

d) Por caducidade, em caso de extinção da ANAS, I.P., nos termos legais.

SECÇÃO V
CONSELHO TÉCNICO E TARIFÁRIO

Artigo 19.º
Natureza, composição e funcionamento

1. O Conselho Técnico e Tarifário é um órgão consultivo *ad hoc*, constituído através de deliberação do Conselho de Administração, sempre que este entender pertinente obter parecer não vinculativo sobre questões tarifárias, técnicas e regulamentares no setor dos serviços de água e de saneamento.

2. Da deliberação do Conselho de Administração referida no número anterior constam obrigatoriamente a finalidade, a composição, a duração e as regras de funcionamento do Conselho Técnico e Tarifário, assim como a eventual retribuição dos seus membros.

3. Os membros do Conselho Técnico e Tarifário devem ser indivíduos ou instituições de reconhecida capacidade e experiência no setor, podendo ainda incluir representantes de entidades gestoras de serviços públicos de água e saneamento, de entidades de defesa dos consumidores e de autoridades locais ou lideranças comunitárias.

SECÇÃO VI
REGIME REMUNERATÓRIO

Artigo 20.º
Senhas de presença e remuneração do Diretor Executivo

O valor das senhas de presença a atribuir pela participação dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal nas respetivas reuniões e a remuneração do Diretor Executivo são determinados por decreto do Governo.

CAPÍTULO III
REGIME FINANCEIRO E PATRIMONIAL

Artigo 21.º
Património

1. O património da ANAS, I.P., é constituído pela universalidade de bens, direitos, ativos e passivos que receba ou adquira para ou na prossecução das suas atribuições.

2. A administração e a gestão do património da ANAS, I.P., competem exclusivamente ao Conselho de Administração e ao Diretor Executivo, nos termos dos presentes estatutos e da demais legislação aplicável.

Artigo 22.º
Receitas

1. A ANAS, I.P., dispõe das receitas provenientes dos serviços públicos que presta aos utentes.

2. Constituem ainda receitas da ANAS, I.P.:

a) As dotações do Orçamento Geral do Estado que lhe sejam destinadas;

b) O montante das taxas e emolumentos relativos a licenças, certidões, certificados ou outros documentos emitidos no âmbito da prossecução das suas atribuições;

c) Os subsídios, comparticipações ou donativos atribuídos por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

d) As importâncias resultantes da alienação de bens próprios ou da constituição de direitos sobre os mesmos;

e) Os rendimentos do património próprio;

f) O produto de tarifas, taxas, emolumentos e coimas que, nos termos da lei, lhe sejam devidos;

g) O produto da venda de edições;

h) O produto de indemnizações por avarias ou danos verificados no seu património;

i) As heranças, legados ou doações que lhe sejam destinados;

j) Quaisquer outras receitas que lhe advenham do exercício da sua atividade ou que, por lei, contrato ou outro título, lhe sejam devidas.

3. Os saldos das receitas verificados no final de cada ano transitam para o ano seguinte, nos termos previstos na legislação orçamental aplicável.

Artigo 23.º
Despesas

1. Constituem despesas da ANAS, I.P., as que resultem dos encargos decorrentes da prossecução das respetivas atribuições, designadamente as despesas relativas ao seu funcionamento, de entre as quais com o pessoal, a aquisição de bens e serviços e as despesas de capital.

2. A realização de qualquer despesa deve ter enquadramento e provisão no orçamento do ano a que respeite e deve ser autorizada pelo Diretor Executivo.

Artigo 24.º
Instrumentos de gestão

1. São instrumentos de gestão da ANAS, I.P.:

a) O plano anual e o plurianual;

b) O plano de aprovisionamento;

c) O plano financeiro;

d) O orçamento anual e o plurianual;

e) Os relatórios de atividades e contas.

2. Os planos plurianuais são atualizados em cada ano em função do controlo, correção ou ajustamento das atuações, tendo em vista os objetivos e os resultados fixados.

Artigo 25.º
Fiscalização

A fiscalização financeira e patrimonial da ANAS, I.P., é assegurada, nos termos da lei, pela Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas.

Artigo 26.º
Regime subsidiário

Em tudo o que não se encontre expressamente previsto nos presentes estatutos é aplicável à ANAS, I.P., a disciplina constante da demais legislação que rege a administração indireta do Estado.

Capítulo IV
Regulamentação interna

Artigo 27.º
Regulamentos internos

Os regulamentos internos da ANAS, I.P., são homologados pelo membro do Governo responsável pelo setor da água e do saneamento e publicados na Série II do *Jornal da República*.

Capítulo V
Pessoal

Artigo 28.º
Regime

1. O recrutamento, a seleção e a contratação dos trabalhadores da ANAS, I.P., são assegurados pelo Diretor Executivo, em conformidade com o mapa de pessoal aprovado pelo Conselho de Administração.

2. O exercício de funções dos trabalhadores da ANAS, I.P., rege-se pelo regime jurídico do contrato individual de trabalho definido pela Lei n.º 4/2012, de 21 de fevereiro, aplicando-se ao recrutamento as normas de direito público para a contratação a termo certo, com as necessárias adaptações.

3. Os contratos de trabalho ficam sujeitos às normas legais de regulamentação do trabalho, às convenções coletivas de trabalho de direto privado e às demais normas que integrem o estatuto do pessoal da ANAS, I.P..

Artigo 29.º
Poderes de autoridade

1. O pessoal da ANAS, I.P., quando no exercício de funções de fiscalização, goza das seguintes prerrogativas de autoridade pública:

a) Aceder e transitar livremente nas instalações das

entidades objeto do exercício da sua atividade, pelo período de tempo estritamente necessário para o efeito;

b) Obter a colaboração necessária, por parte das entidades auditadas, nas ações de controlo e de auditoria em curso;

c) Efetuar a recolha de amostras, realização de testes laboratoriais e publicação de resultados no âmbito de atividades de controlo e auditoria;

d) Requisitar a colaboração necessária das autoridades policiais e administrativas para o exercício das suas funções;

e) Ordenar a suspensão da atividade da entidade alvo de controlo ou auditoria, sempre que razões de superior interesse público o aconselhem, nomeadamente relativas à proteção da saúde pública e à prevenção de iminentes danos ambientais;

f) Requisitar para exame, consulta e junção aos autos livros, documentos, registos e arquivos, bem como promover a requisição ou reprodução de documentos em poder das entidades alvo de controlo e auditoria ou do seu pessoal cuja atividade seja objeto da sua ação de controlo e auditoria.

2. O pessoal da ANAS, I.P., no exercício das prerrogativas previstas no presente artigo, é portador de um documento de identificação próprio, de modelo a fixar por despacho do membro do Governo responsável pelo setor da água e do saneamento publicado na Série II do *Jornal da República*.

DECRETO-LEI N.º 39/2020

de 23 de Setembro

SISTEMA DA AUTORIDADE MARÍTIMA

O mar tem uma importância política, económico-comercial e sociocultural vital na construção da identidade nacional. As caraterísticas geoestratégicas do território nacional, na confluência de uma das quatro rotas comerciais mais utilizadas na ligação entre o Oceano Índico e o Oceano Pacífico, aumentam exponencialmente o seu potencial a nível regional e internacional. A configuração arquipelágica do Estado permite que se tenha sob soberania e jurisdição nacional uma vasta área marítima. Neste sentido, torna-se necessário que se trace uma política nacional coerente com a vocação marítima do país, numa perspetiva de modernidade e futuro. Hoje, mais do que nunca, é pertinente que se concertem políticas nacionais que coloquem o mar como elemento central na operacionalização da estratégia nacional para a segurança e desenvolvimento de Timor-Leste, de forma a promover o aproveitamento pleno das suas múltiplas oportunidades, mas também a fazer face a um conjunto variado e complexo de riscos e ameaças potencialmente lesivos do interesse nacional.

Neste contexto, sobretudo no que concerne à segurança marítima como subsistema do conjunto do sistema de segurança nacional enquanto dimensão-chave do binómio segurança-desenvolvimento nacional, torna-se premente a edificação de um sistema de autoridade marítima que vise afirmar a soberania nacional e projetar a autoridade do Estado nas águas sob jurisdição timorense, em consonância com o estabelecido no Caderno de Orientação Estratégica (Estudo da Força 2020) e no Plano Estratégico de Desenvolvimento 2011-2030. O Conceito Estratégico de Defesa e Segurança Nacional em vigor, anexo à Resolução do Governo n.º 43/2016, de 14 de dezembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 7/2016, também de 14 de dezembro, estabelece, na alínea e) do ponto 3.1.2, entre as capacidades das Forças de Defesa, a "capacidade de vigilância, controlo e fiscalização das atividades marítimas e portuárias, no âmbito do Sistema de Autoridade Marítima, em apoio à Autoridade Marítima Nacional". O Sistema da Autoridade Marítima encontra-se ainda previsto na Lei n.º 2/2010, de 21 de abril (Lei de Segurança Nacional), cujo n.º 3 do artigo 42.º remete a sua regulamentação para a legislação que agora se aprova. Por seu turno, o Programa do VIII Governo Constitucional, no seu ponto 6.9.1, garante que "a defesa iraì consolidar a legislação necessária para a edificação do Sistema de Autoridade Marítima de Timor-Leste (SAMTL) e da Autoridade Marítima Nacional, e implementar operacionalmente o seu funcionamento como entidade que exerce o poder público nos espaços marítimos sob soberania e jurisdição nacional e a função de estrutura superior de direção, administração e coordenação dos órgãos e serviços que atuam no âmbito do SAMTL". Neste sentido, o n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 7/2019, de 17 de abril (Orgânica do Ministério da Defesa), prevê a criação do Sistema de Autoridade Marítima dentro da estrutura orgânica do Ministério da Defesa.

Nesta esteira, o presente diploma vem criar o Sistema da Autoridade Marítima, abreviadamente designado por SAM, como quadro institucional de coordenação das entidades, órgãos ou serviços a nível central e periférico que, com funções de coordenação, executivas, consultivas ou policiais, exercem poderes de autoridade sobre os espaços marítimos sob soberania ou jurisdição nacional. O SAM visa o cumprimento integrado das atividades das diferentes entidades com atribuições no exercício da autoridade do Estado no mar da forma mais eficiente possível, segundo o princípio da complementaridade previsto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 2/2010, de 21 de abril (Lei de Segurança Nacional), privilegiando o desenvolvimento das capacidades de duplo uso civil e militar. A preexistência desta estrutura orgânica de entidades envolvidas no exercício da autoridade do Estado no mar, que se mantêm em tudo o que não seja alterado pelo presente decreto-lei, dispensa a necessidade de criação de um nova pessoa coletiva de direito público, pelo que será sempre mais eficiente a sua coordenação. A necessidade de assegurar o exercício do poder público do Estado nos espaços marítimos sob jurisdição nacional de forma permanente e não subsidiária, como no caso do Sistema Integrado de Segurança Nacional, conduziu à decisão de atribuir a direção dos órgãos próprios

da Autoridade Marítima Nacional em permanência ao Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, na qualidade de Autoridade Marítima Nacional, e de aproveitar a forte cultura e conhecimento marítimo da já existente Componente de Força Naval Ligeira das FALINTIL-FDTL. Assim melhor se garante o exercício dos poderes de soberania no mar, implicando sempre, de forma potencial, o exercício da força e o desempenho administrativo integrado das demais competências dos órgãos e serviços integrados no SAM.

Assim, o Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.° da Constituição da República, do n.º 3 do artigo 42.º da Lei n.º 2/2010, de 21 de abril, e dos artigos 8.° e 28.° do Decreto-Lei n.° 7/2019, de 17 de abril, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
Objeto

1. O presente diploma cria o Sistema da Autoridade Marítima, abreviadamente designado por SAM, estabelece o seu âmbito, organização e atribuições e define a sua estrutura de coordenação.

2. É criada a Autoridade Marítima Nacional, abreviadamente designada por AMN, cuja estrutura administrativa prossegue as atribuições do SAM.

Artigo 2.º
Natureza

1. Entende-se por SAM o quadro institucional formado pelos serviços, pessoas coletivas e órgãos ou serviços centrais e desconcentrados que, com funções de coordenação, executivas, consultivas ou policiais, exercem poderes de autoridade marítima.

2. A AMN representa o Estado no exercício da soberania e do poder público nos espaços marítimos sob jurisdição nacional, dirigindo o exercício das competências administrativas próprias previstas no presente diploma e coordenando as operações relativas ao exercício das competências próprias das entidades integradas no SAM no seu âmbito de intervenção.

Artigo 3.º
Âmbito

1. Para efeitos do disposto no presente diploma, consideram-se espaços marítimos sob jurisdição nacional as águas interiores, o mar territorial e a plataforma continental.

2. O SAM exerce na zona contígua os poderes fixados na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, em conformidade com a legislação aplicável àquele espaço marítimo sob jurisdição nacional.

3. As atribuições da AMN são prosseguidas em todo o espaço marítimo sob soberania e jurisdição nacional e em águas interiores e fluviais sob jurisdição das capitanias dos portos, bem como em espaços integrantes do domínio público do Estado, em toda a zona portuária e nos espaços balneares, sem prejuízo das competências próprias de outros órgãos do Estado.

Artigo 4.º
Princípio da soberania

1. O SAM visa assegurar o exercício da soberania do Estado sobre os espaços marítimos sob jurisdição nacional.

2. A soberania do Estado sobre os espaços marítimos sob jurisdição nacional é sempre representada pela AMN, que acompanha o exercício das competências dos serviços das entidades integrantes do SAM.

Artigo 5.º
Princípio da complementaridade

O SAM visa o desempenho integrado das atividades relativas ao exercício da autoridade do Estado no mar da forma mais eficiente possível, segundo o princípio da complementaridade previsto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 2/2010, de 21 de abril (Lei de Segurança Nacional), privilegiando o desenvolvimento das capacidades de duplo uso civil e militar.

Artigo 6.º
Princípio da cooperação

1. O SAM promove a cooperação entre todas as entidades envolvidas no exercício da autoridade do Estado no mar, através da AMN, em todos os seus níveis de organização.

2. Os órgãos com competências próprias no exercício da autoridade do Estado no mar, previstas em legislação especial, coordenam a sua atividade no SAM através dos órgãos da AMN, sob a direção do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas (CEMGFA), nos termos do presente diploma.

3. No exercício das competências próprias dos órgãos da AMN previstas no presente diploma observa-se o princípio da organização hierárquica.

Artigo 7.º
Princípio da legalidade

1. Todas as atividades das entidades previstas no SAM prosseguem o interesse público no respeito pelos direitos legalmente protegidos dos cidadãos.

2. O uso da força ou a ameaça do uso da força nos espaços marítimos sob jurisdição nacional segue o disposto na legislação em vigor e é sempre subsidiário em termos definidos, em exclusivo, pela AMN e controlados pelos competentes órgãos de soberania.

CAPÍTULO II
SISTEMA DA AUTORIDADE MARÍTIMA

Artigo 8.º
Atribuições

1. O SAM tem por fim garantir a integração dos órgãos e

serviços envolvidos no exercício do poder público do Estado nos espaços marítimos sob jurisdição nacional, no âmbito dos parâmetros de atuação permitidos pelo Direito internacional e demais legislação em vigor.

2. Para além de outras que lhe sejam cometidas por lei, são atribuições do SAM coordenar os órgãos e serviços envolvidos na:

a) Segurança e controlo da navegação;

b) Preservação e proteção dos recursos naturais na área marítima;

c) Preservação e proteção do património cultural subaquático;

d) Preservação e proteção do meio marinho;

e) Prevenção e combate à poluição;

f) Assinalamento marítimo, ajudas e avisos à navegação;

g) Fiscalização das atividades de aproveitamento económico dos recursos vivos e não vivos;

h) Salvaguarda da vida humana no mar e salvamento marítimo;

i) Proteção civil com incidência no mar e na faixa litoral;

j) Proteção da saúde pública;

k) Prevenção e repressão da criminalidade, nomeadamente no que concerne ao combate ao narcotráfico, ao terrorismo e à pirataria;

l) Prevenção e repressão da imigração clandestina na área marítima;

m) Segurança da faixa costeira e no domínio público do Estado e das fronteiras marítimas e fluviais, quando aplicável.

Artigo 9.º
Organização

1. Exercem poderes de autoridade marítima no quadro do SAM e no âmbito das respetivas competências as seguin-tes entidades:

a) AMN e demais órgãos do SAM;

b) Componente de Força Naval Ligeira das F-FDTL;

c) Unidade Marítima da Polícia Nacional de Timor-Leste (UM-PNTL);

d) Polícia Científica e de Investigação Criminal (PCIC);

e) Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL);

f) Serviço de Migração;

g) Direção-Geral das Pescas, Aquicultura e Recursos Marinhos;

h) Autoridade Aduaneira;

i) Autoridade Tributária;

j) Direção-Geral dos Transportes e Comunicações;

k) Direção-Geral das Prestações em Saúde;

l) Administração dos Portos de Timor-Leste, I.P. (APORTIL);

m) Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais, I.P.;

n) Autoridade de Proteção Civil;

o) Autoridade de Investigação e Fiscalização da Atividade Económica, Sanitária e Alimentar, I.P. (AIFAESA);

p) Autoridade Nacional de Comunicações, I.P. (ANC).

2. Podem ainda participar no SAM outras entidades convidadas pela AMN que possuam competências específicas.

Artigo 10.º
Comissão para Assuntos do Mar

1. O controlo político sobre a atuação da AMN e a coordenação política a nível nacional das entidades e órgãos integrantes do SAM é assegurada pela Comissão para Assuntos do Mar, abrevidamente designada por CAM, composta pelos seguintes elementos:

a) Ministro da Defesa, que preside;

b) Ministro do Interior;

c) Ministro dos Transportes e Comunicações;

d) Ministro da Agricultura e Pescas;

e) Ministro da Justiça;

f) Ministro das Finanças;

g) Ministro do Petróleo e Minerais;

h) Ministro da Saúde;

i) Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas (CEMGFA).

2. Por solicitação do Ministro da Defesa, podem participar na CAM os representantes das entidades abaixo indicadas:

a) Comandante-Geral da PNTL;

b) Diretor-Geral do Serviço Nacional de Inteligência;

c) Polícia Científica e de Investigação Criminal;

d) Unidade Marítima da PNTL;

e) Serviço de Migração;

f) Autoridade da Aviação Civil de Timor-Leste, I.P. (AACTL);

g) Administração dos Portos de Timor-Leste, I.P. (APORTIL);

h) Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais;

i) Autoridade de Proteção Civil;

j) Autoridade de Investigação e Fiscalização da Atividade Económica, Sanitária e Alimentar, I.P. (AIFAESA);

k) Autoridade Nacional de Comunicações (ANC).

3. Por solicitação do Ministro da Defesa, podem participar na CAM outras entidades que possuam competências específicas que se enquadrem nas atribuições do artigo 8.º.

Artigo 11.º
Competências da CAM

1. Compete à CAM:

a) O controlo político da atuação operacional da AMN, designadamente pelo controlo das condições do uso da força ou da ameaça do uso da força;

b) A coordenação da ação política das entidades que compõem o SAM no exercício da autoridade do Estado no mar;

c) Aprovar e emitir orientações para assegurar a articulação efetiva entre entidades e órgãos de execução do poder de autoridade marítima;

d) Definir metodologias de trabalho e ações de gestão que favoreçam uma melhor coordenação e mais eficaz ação das entidades e dos órgãos de execução do poder de autoridade marítima nos diversos níveis hierárquicos;

e) Outras competências que estejam previstas na lei ou que lhe sejam atribuídas pelo Primeiro-ministro ou pelo Conselho de Ministros.

2. O regulamento interno da CAM é aprovado por decreto do Governo.

CAPÍTULO III
ORGÂNICA PRÓPRIA DO SAM

Artigo 12.º
Natureza

A AMN é o órgão de direção ou de coordenação das operações no mar, de âmbito nacional, a executar no quadro do SAM, com observância das instruções definidas pelo Ministro da Defesa.

Artigo 13.º
Competências próprias

1. As competências próprias de cada um dos órgãos das entidades que integram o SAM previstas na lei que não contrariem o presente diploma são exercidas em operações no mar coordenadas pelos órgãos sob direção da AMN.

2. As competências de soberania na representação do exercício da autoridade do Estado no mar, bem como as competências administrativas próprias dos órgãos do SAM, são exercidas nos termos previstos no presente diploma.

Artigo 14.º
Estrutura orgânica

1. Integram a AMN:

a) A Direção da Autoridade Marítima (DAM) e os seus serviços centrais e desconcentrados;

b) O Conselho Consultivo da AMN.

2. A AMN e os órgãos na sua dependência coordenam as operações para o exercício das competências próprias dos órgãos e serviços das entidades integradas no SAM, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º, no exercício da autoridade do Estado no mar.

3. A AMN e os órgãos na sua dependência dirigem o exercício das suas competências próprias, previstas no presente diploma.

SECÇÃO I
AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL

Artigo 15.º
Natureza

1. O CEMGFA é, por inerência, a Autoridade Marítima Nacional.

2. As competências do CEMGFA como AMN são apoiadas, exercidas e implementadas pelos serviços que integram o SAM, através da estrutura orgânica da AMN, em especial da Direção da Autoridade Marítima e dos seus serviços centrais e desconcentrados.

Artigo 16.º
Competências

1. Compete à AMN:

a) Representar o Estado no exercício da soberania no mar;

b) Coordenar as operações no mar e a bordo de navios e embarcações relativas ao desempenho das competências das entidades integradas no SAM;

c) Dirigir os órgãos na sua dependência, no exercício das competências previstas no presente diploma;

d) Submeter o plano anual e plurianual de atividades da

DAM à aprovação do Ministro da Defesa, bem como a consequente proposta de orçamento e o relatório de atividades;

e) Coordenar o exercício das competências próprias de cada um dos órgãos ou serviços envolvidos no exercício da autoridade do Estado no mar;

f) Representar os órgãos do SAM perante os competentes órgãos de soberania;

g) Propor aos órgãos de soberania competentes a aprovação das regras de empenhamento para o uso da força ou para a ameaça do uso da força;

h) Propor ao Conselho de Ministros, através do membro do Governo com competência sobre a área da defesa, o Regulamento Geral de Capitanias;

i) Exercer outras competências que estejam previstas na legislação especial ou lhe sejam legalmente cometidas pelos órgãos competentes.

2. Na qualidade de órgão máximo das F-FDTL, compete ao CEMGFA enquanto AMN, designadamente:

a) Promover o desenvolvimento das capacidades de duplo uso civil e militar nas F-FDTL;

b) Garantir a necessária articulação entre os órgãos e serviços da AMN e os das F-FDTL;

c) Exercer outras competências que se encontrem previstas na lei ou lhe sejam atribuídas pelos órgãos competentes.

SECÇÃO II
DIREÇÃO DA AUTORIDADE MARÍTIMA

Artigo 17.º
Natureza

A Direção da Autoridade Marítima, abreviadamente designada por DAM, é o serviço na dependência do Ministro da Defesa, através da Componente de Força Naval Ligeira, sem autonomia administrativa e financeira, responsável pela direção, coordenação e controlo de todas as atividades exercidas no âmbito da AMN.

Artigo 18.º
Estrutura

1. A DAM depende diretamente da AMN, sendo dirigida pelos seguintes órgãos:

a) Diretor da Direção da Autoridade Marítima;

b) Subdiretor da Direção da Autoridade Marítima.

2. A DAM dirige os seguintes serviços:

a) Divisões técnicas especializadas;

b) O Centro de Operações Marítimas;

c) As capitanias dos portos.

Artigo 19.º
Competências

1. O diretor da DAM tem as seguintes competências:

a) Apoiar o exercício das competências de direção e coordenação das operações da AMN;

b) Dirigir e coordenar os serviços centrais e desconcentrados da AMN, de acordo com as instruções da AMN;

c) Representar a DAM para todos os efeitos legais;

d) Conduzir as atividades operacionais, administrativas e de outra natureza da AMN, velando pelo cumprimento da legalidade;

e) Assegurar, em estreita colaboração com a Direção-Geral de Administração do Ministério da Defesa, a elaboração do orçamento anual da AMN, de acordo com as regras orçamentais e de contabilidade públicas aplicáveis, para ser posteriormente apresentado à AMN e ao Ministro da Defesa;

f) Executar o orçamento afeto à AMN em conformidade com o plano de atividades aprovado e as orientações emanadas da AMN;

g) Gerir o pessoal da DAM, bem como das unidades orgânicas sob sua responsabilidade, e supervisionar o desempenho do pessoal.

2. Compete ainda ao diretor da DAM propor e apresentar à AMN:

a) Os planos anuais e plurianuais de atividades da DAM;

b) Os relatórios mensais sobre as atividades da DAM, bem como a respetiva execução orçamental.

3. O diretor da DAM é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo subdiretor da DAM.

4. O Comandante da Componente de Força Naval Ligeira é, por inerência, o diretor da DAM.

Artigo 20.º
Subdiretor da DAM

1. Compete ao subdiretor da DAM coadjuvar o diretor da DAM no exercício das suas competências, previstas no artigo anterior.

2. O subdiretor da DAM é um oficial superior da Componente de Força Naval Ligeira nomeado pela AMN.

SUBSECÇÃO I
SERVIÇOS CENTRAIS DA AMN

Artigo 21.º
COMAR

1. O Centro de Operações Marítimas (COMAR) é o serviço central da AMN que dirige e coordena, pela AMN, em permanência, as operações no mar dos serviços das entidades integradas no SAM.

2. Integram o COMAR representantes de todas as entidades previstas no n.º 1 do artigo 9.º.

Artigo 22.º
Competências do COMAR

1. Cabe ao COMAR:

   a) Planear o emprego e conduzir, ao nível operacional, as forças e meios da Componente de Força Naval Ligeira atribuídos a missões da AMN para atuação nos espaços marítimos de soberania ou jurisdição nacional;

   b) Efetuar o acompanhamento contínuo das operações marítimas, militares e não militares, em curso;

   c) Manter atualizados os elementos de informação que possibilitem a condução e o controlo das operações marítimas;

   d) Coligir, processar e disseminar a informação necessária para a aquisição e manutenção do conhecimento situacional marítimo necessário à condução de operações marítimas;

   e) Manter atualizadas as informações náuticas, meteorológicas, hidrográficas e oceanográficas, bem como as de índole ambiental, numa lógica de apoio às operações;

   f) Compilar as informações sobre a navegação submarina e de superfície militar e não militar;

   g) Acompanhar as atividades dos navios empenhados em investigação científica;

   h) Manter atualizadas as bases de dados relativas ao Serviço de Busca e Salvamento Marítimo;

   i) Manter a operação permanente dos circuitos de comando e controlo ativados;

   j) Fornecer às unidades navais a informação relevante para o cumprimento das suas missões.

2. A organização e o funcionamento do COMAR são regulamentados por decreto do Governo.

Artigo 23.º
Divisões técnicas especializadas

1. As divisões técnicas especializadas são os serviços centrais da AMN nas áreas da administração marítima, hidrografia e ajuda à navegação, assinalamento marítimo, socorro e salvamento marítimo e combate à poluição marítima e fluvial.

2. A organização e o funcionamento das divisões técnicas especializadas são regulamentados por decreto do Governo.

SUBSECÇÃO II
SERVIÇOS DESCONCENTRADOS DA AMN

Artigo 24.º
Capitanias dos portos

1. As capitanias dos portos são os serviços desconcentrados da AMN que asseguram, nos espaços marítimos sob sua jurisdição, a soberania do Estado no mar pela coordenação das operações dos serviços previstos no n.º 1 do artigo 9.º no exercício das competências implicadas na autoridade do Estado no mar.

2. Podem ser criadas delegações marítimas, como extensões territoriais das capitanias, chefiadas por adjuntos dos capitães dos portos, nomeados pela AMN, em quem podem ser delegadas ou subdelegadas competências de caráter operacional e administrativo pelos capitães dos portos.

Artigo 25.º
Organização interna

1. As capitanias dos portos são dirigidas por capitães dos portos, oficiais superiores da Componente de Força Naval Ligeira, exercendo funções na estrutura da AMN, sendo hierárquica e funcionalmente dependentes do Diretor da DAM.

2. As capitanias dos portos integram um representante de cada uma das entidades previstas no n.º 1 do artigo 9.º, nomeado pelo seu dirigente máximo de serviço, que respondem pelo exercício do poder de soberania do Estado no mar perante a Autoridade Marítima e pelo desempenho das suas competências administrativas perante o respetivo superior hierárquico.

3. As entidades previstas no n.º 1 do artigo 9.º podem facultativamente indicar representantes para integrar as capitanias dos portos e podem ainda ser convidadas outras entidades a indicar representantes.

Artigo 26.º
Competências do capitão do porto

1. O capitão do porto é a autoridade marítima local a quem compete exercer a soberania do Estado no mar no espaço sob a sua jurisdição.

2. As capitanias dos portos:

   a) Coordenam as operações no mar e a bordo de navios e outras embarcações no exercício das competências próprias dos órgãos e serviços desconcentrados das entidades que integram o SAM, previstas no n.º 1 do artigo 9.º, no exercício da soberania do Estado no mar;

b) Dirigem o exercício das competências próprias dos órgãos da AMN, previstas no presente diploma.

Artigo 27.º
Competências de autoridade marítima

Compete ao capitão do porto, no exercício de funções de autoridade marítima, designadamente:

a) Exercer a autoridade soberana do Estado no mar e a bordo de navios ou embarcações, observados os requisitos preceituados no artigo 27.º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, designadamente coordenando as operações:

i) Para a realização de ações inspetivas pelas autoridades competentes;

ii) Quando se verifiquem alterações da ordem pública ou a ocorrência de indícios criminais; ou

iii) Quando os mesmos se encontrem sem capitão ou em processo de abandono.

b) Coordenar e executar ações de fiscalização e vigilância que se enquadrem no seu âmbito e área de jurisdição, nos termos da lei;

c) Garantir a coordenação operacional dos serviços da capitania do porto com as demais entidades que integram o SAM, no âmbito das competências que lhes são legalmente atribuídas;

d) Coordenar os serviços da capitania do porto na realização do auto de notícia em caso de sinistros marítimos e, relativamente aos acidentes que envolvam feridos ou mortos, constituir as equipas interdisciplinares das entidades competentes na realização das diligências necessárias;

e) Receber os relatórios e protestos de mar apresentados pelos comandantes das embarcações nacionais e internacionais e proceder à respetiva instrução processual;

f) Verificar, imediatamente antes da largada de navios ou embarcações, a existência e conformidade dos documentos exigidos pela legislação em vigor para o efeito e emitidos pelas autoridades portuárias, sanitárias, alfandegárias, fiscais e policiais, sem prejuízo da visita e da verificação documental sempre que ocorram suspeitas de infrações de natureza penal ou contraordenacional, a fim de ser emitido despacho de largada;

g) Determinar a detenção de embarcações, nos casos legalmente previstos em legislação especial;

h) Impedir a saída das embarcações implicadas na prática de ilícito penal ou contraordenacional enquanto não prestarem as garantias que lhes tenham sido impostas nos termos legais;

i) Fiscalizar o cumprimento das normas legais relativas às pescas.

Artigo 28.º
Competências de salvamento e socorro

Compete ao capitão do porto, no âmbito do salvamento e socorro marítimos, designadamente:

a) Coordenar o auxílio e socorro a náufragos e a embarcações, utilizando os recursos materiais da capitania ou requisitando-os a organismos públicos e particulares se tal for necessário;

b) Coordenar as ações de assistência e salvamento de banhistas na área da sua capitania.

Artigo 29.º
Competências de segurança da navegação

Compete ao capitão do porto, no exercício de funções no âmbito da segurança da navegação, designadamente:

a) Estabelecer, quanto a navios estrangeiros, formas de acesso ao mar territorial ou a sua interdição;

b) Determinar o fecho do porto por imperativos decorrentes da alteração da ordem pública e, ouvidas as autoridades portuárias, com base em razões respeitantes às condições de tempo e mar;

c) Cumprir as formalidades previstas na lei quanto a embarcações que transportem cargas perigosas e fiscalizar o cumprimento dos normativos aplicáveis, bem como as medidas de segurança para a sua movimentação nos portos;

d) Estabelecer fundeadouros fora das áreas de jurisdição portuária;

e) Emitir parecer sobre fundeadouros que sejam estabelecidos na área de jurisdição portuária, no caso de cargas perigosas;

f) Emitir parecer sobre dragagens e fiscalizar o cumprimento do estabelecido quanto à sua execução, sem prejuízo das competências específicas da APORTIL;

g) Publicar o edital da capitania, enquanto conjunto de orientações, informações e determinações no âmbito das competências que lhe estão legalmente cometidas;

h) Publicar avisos à navegação quanto a atividades ou acontecimentos nos espaços marítimos sob sua jurisdição;

i) Garantir o assinalamento marítimo costeiro, em articulação com os demais órgãos competentes;

j) Dar parecer técnico em matéria de assinalamento marítimo na área de jurisdição portuária;

k) Coordenar as ações de prevenção e combate à poluição;

l) Promover as ações operacionais necessárias ao assinalamento e remoção de destroços de embarcações naufragadas ou encalhadas, sem prejuízo das competências específicas da APORTIL;

m) Conceder autorizações especiais para a realização de eventos de natureza desportiva ou cultural que ocorram na sua área de jurisdição.

Artigo 30.º
Competências técnico-administrativas

Compete ao capitão do porto, no exercício de funções de caráter técnico-administrativo, designadamente:

a) Fixar a lotação de segurança de embarcações nacionais de navegação local;

b) Emitir o rol de tripulação de embarcações nacionais;

c) Assegurar que as ações de fiscalização de embarcações para efeitos de emissão de licenças a serem realizadas pelas entidades competentes contam com a presença de um militar especialista indicado pela DAM;

d) Efetuar a visita e verificação material e documental a todos os tipos de embarcações, conferindo o manifesto de carga, o rol de tripulação, a lista de passageiros, os documentos de certificação da embarcação e os demais papéis de bordo, sem prejuízo das competências específicas da APORTIL;

e) Efetuar as vistorias relativas a reboque de embarcações nacionais e estrangeiras que demandem ou larguem de portos na área da capitania;

f) Determinar o abate decorrente da autorização da demolição ou da determinação de desmantelamento de embarcações.

Artigo 31.º
Competências contraordenacionais

1. Compete ao capitão do porto, no âmbito contraordenacional, lavrar autos de notícia dos ilícitos contraordenacionais e determinar a aplicação de coimas no âmbito da sua jurisdição, nos termos da legislação aplicável.

2. Nos restantes casos, compete ao capitão de porto garantir que os autos de contraordenação levantados são instruídos e decididos pelos órgãos competentes.

Artigo 32.º
Competências relativas ao domínio público

Compete ao capitão do porto, no âmbito da proteção e conservação do domínio público do Estado na sua área de jurisdição, designadamente:

a) Fiscalizar e colaborar na conservação do domínio público do Estado, nomeadamente informando as entidades competentes sobre todas as ocupações e utilizações abusivas que nele se façam e desenvolvam;

b) Dar parecer sobre processos de construção de cais e marinas, bem como de outras estruturas de utilidade pública e privada que se projetem e realizem na sua área de jurisdição;

c) Dar parecer sobre os processos de delimitação do domínio público do Estado sob jurisdição da AMN;

d) Fiscalizar e promover as medidas cautelares que assegurem a preservação e defesa do património cultural subaquático, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outros órgãos de tutela;

e) Publicar os editais de praia, estabelecendo os instrumentos de regulamentação conexos com a atividade balnear e a assistência aos banhistas nas praias, designadamente no respeitante a vistorias dos apoios de praia.

SECÇÃO III
UNIDADE MARÍTIMA DA PNTL

Artigo 33.º
Unidade Marítima da PNTL

1. A Unidade Marítima da PNTL é uma força dotada de competência especializada de polícia marítima que integra o Sistema de Autoridade Marítima e está especialmente vocacionada, no quadro da Autoridade Marítima Nacional, para a vigilância e fiscalização da orla costeira e em áreas do designado domínio público que lhe sejam atribuídas.

2. O comando da Unidade Marítima da PNTL dispõe de um estado-maior, cuja estrutura orgânica e competências são aprovadas por decreto-lei.

3. O pessoal da Unidade Marítima da PNTL rege-se por estatuto próprio, a aprovar por decreto-lei.

SECÇÃO IV
CONSELHO CONSULTIVO DA AMN

Artigo 34.º
Composição

1. O Conselho Consultivo da AMN é presidido pela AMN, tendo a seguinte composição:

   a) O diretor da DAM;

   b) Um representante do Ministro das Finanças;

   c) Um representante do Ministro do Interior;

   d) Um representante do Ministro da Justiça;

   e) Um representante do Ministro dos Transportes e Comunicações;

   f) Um representante do Ministro da Agricultura e Pescas;

   g) Um representante do Ministro do Petróleo e Minerais;

   h) Um representante do Comandante-Geral da PNTL;

   i) Um representante do diretor nacional da Polícia Científica e de Investigação Criminal;

   j) O comandante da Unidade Marítima da PNTL;

   k) Um especialista em Direito do Mar;

   l) Um técnico da área hidrográfica.

2. O Conselho Consultivo da AMN, quando reunido no âmbito e para os efeitos do combate à poluição do mar, inclui ainda:

   a) Um representante do Ministro da Saúde;

b) Um perito de combate à poluição marítima da DAM.

3. Os representantes dos ministros referidos nos n.os 1 e 2 devem ser técnicos especializados nas áreas de competência da AMN.

4. O Presidente do Conselho Consultivo da AMN é substituído, nas suas faltas, ausências ou impedimentos, pelo diretor da DAM.

5. Podem ser convidadas pelo Presidente do Conselho Consultivo a participar nas reuniões outras entidades de acordo com as matérias em discussão.

Artigo 35.º
Competências

1. O Conselho Consultivo da AMN é o órgão de consulta da AMN sobre matérias relacionadas com as suas atribuições.

2. Compete, designadamente, ao Conselho Consultivo da AMN:

a) Pronunciar-se sobre matérias que incidam sobre a autoridade marítima e, quando solicitado, sobre o quadro e âmbito de intervenção dos serviços centrais e desconcentrados da AMN;

b) Proceder à análise de questões de índole técnica, a solicitação da AMN;

c) Emitir recomendações no âmbito do exercício da autoridade marítima;

d) Estabelecer, no âmbito da AMN, parâmetros de articulação entre os seus órgãos e serviços;

e) Exercer outras competências que lhe sejam legalmente solicitadas pela AMN.

3. Compete ainda ao Conselho Consultivo da AMN emitir pareceres e criar procedimentos no âmbito do combate à poluição do mar.

4. O regulamento interno do Conselho Consultivo da AMN é aprovado por despacho do Ministro da Defesa, sob proposta da AMN, ouvidos os seus membros.

CAPÍTULO IV
PESSOAL

Artigo 36.º
Provimento de pessoal dirigente

Os capitães dos portos são oficiais superiores da Componente de Força Naval Ligeira nomeados pela AMN.

Artigo 37.º
Provimento de cargos

O provimento dos cargos de pessoal civil e militar da DAM e dos serviços centrais e desconcentrados é efetuado nos termos da legislação relevante em vigor.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 38.º
Regulamentação

1. A regulamentação necessária à implementação dos órgãos da AMN deve ser adotada no prazo de seis meses.

2. O exercício das competências exercidas pelos diferentes serviços envolvidos no exercício da autoridade do Estado no mar nas capitanias dos portos é regulamentado pelo Regulamento Geral de Capitanias, a aprovar por decreto do Governo.

Artigo 39.º
Norma revogatória

1- É revogado o Diploma Ministerial n.° 49/2019, de 16 de outubro.

2- É ainda revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Artigo 40.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 15 de julho de 2020.

O Primeiro-Ministro,

_____
Taur Matan Ruak

O Ministro da Defesa,

_____
Filomeno da Paixão de Jesus

Promulgado em 21. Set. 2020

Publique-se.

O Presidente da República

_____
Dr. Francisco Guterres Lú Olo

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.° 36 /2020

de 23 de Setembro

NOMEAÇÃO DO PRESIDENTE E DE MEMBRO SUPLENTE DO CONSELHO GERAL DO INSTITUTO POLITÉCNICO DE BETANO

Considerando que o Instituto Politécnico de Betano, adiante designado por IPB, deve desenvolver a sua missão segundo o modelo de gestão integrada entre o ensino e a investigação, aliado às caraterísticas e potencialidades económicas, sociais e técnicas do País;

Considerando a importância do seu Conselho Geral enquanto órgão de governação deliberativo da instituição;

Considerando a aceitação da renúncia ao mandato de Presidente do Conselho Geral do IPB pelo Dr. Armindo Maia, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 15.º dos Estatutos Provisórios do IPB anexos ao Decreto-Lei n.º 45/2016, de 9 de novembro, que Cria o Instituto Politécnico de Betano e Aprova os seus Estatutos Provisórios;

Considerando que através da Resolução do Governo n.º 28/2018, de 19 de dezembro, se nomearam não apenas o Presidente e dois membros efetivos, mas também três personalidades externas de reconhecido mérito como membros suplentes do Conselho Geral do IPB, que representam as ordens profissionais, os meios religiosos e o setor privado;

Considerando ser de acolher a proposta de nomeação do Dr. Rui Daniel de Carvalho, atual membro suplente, para Presidente do Conselho Geral do IPB, atendendo ao prestígio e reconhecimento de que o mesmo goza junto de múltiplos setores e ordens profissionais;

Considerando que, em consequência dessa nomeação, tem de ser nomeado outro membro suplente que ocupe o cargo deixado vago,

O Governo resolve, nos termos dos n.ºs 6,7 e 8 do artigo 14.º e do n.º 1 do artigo 15.º dos Estatutos Provisórios do Instituto Politécnico de Betano, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 45/2016, de 9 de novembro, o seguinte:

1. Nomear Rui Daniel de Carvalho como membro e Presidente do Conselho Geral do Instituto Politécnico de Betano;

2. Nomear Edmundo Viegas como membro suplente do Conselho Geral do Instituto Politécnico de Betano;

3. A presente resolução entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 9 de setembro de 2020.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

_____

Taur Matan Ruak

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.° 37 /2020

de 23 de Setembro

NOMEIA O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA COMISSÃO NACIONAL DE COMBATE AO HIV-SIDA DE TIMOR-LESTE

Considerando que o Decreto-Lei n.º 13/2013, de 27 de novembro, criou a Comissão Nacional de Combate ao HIV-SIDA de Timor-Leste e aprovou o respetivo estatuto;

Considerando que, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 1.º do referido Estatuto, a "Comissão Nacional de Combate ao HIV/SIDA de Timor-Leste, abreviadamente denominada CNCS-TL, é uma entidade pública de coordenação da resposta nacional multi-setorial ao HIV-SIDA, dotada de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, que funciona na dependência do Vice-Primeiro-Ministro";

Considerando que a alínea b) do artigo 5.º do referido Estatuto identifica o Secretariado Executivo como um dos órgãos da Comissão Nacional de Combate ao HIV-SIDA de Timor-Leste;

Considerando que o n.º 1 do artigo 12.º do referido Estatuto prevê que o "Secretariado Executivo da CNCS-TL é composto pelo Secretário Executivo, que lidera, coadjuvado por quatro vogais, especialistas na gestão programática e financeira dos projetos de combate ao HIV-SIDA";

Considerando que o n.º 2 do artigo 12.ºdo referido Estatuto determina que o "Secretário Executivo é nomeado pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Presidente da CNCS-TL";

Considerando que, através da Resolução do Governo n.º 2/2014, de 22 de janeiro, o Conselho de Ministros nomeou o Senhor Dr. Daniel Marçal para o exercício das funções de Secretário Executivo da Comissão Nacional de Combate ao HIV-SIDA de Timor-Leste;

Considerando a necessidade de reestruturar a Comissão Nacional de Combate ao HIV-SIDA de Timor-Leste para imprimir uma nova dinâmica no combate ao HIV-SIDA de forma a melhor responder aos ensejos do VIII Governo Constitucional;

Considerando as competências técnicas e a experiência profissional demonstradas pelo Senhor Atanásio de Jesus, o qual há vários anos exerce a sua atividade profissional na Comissão Nacional de Combate ao HIV-SIDA de Timor-Leste, conforme consta da nota biográfica publicada em anexo à presente resolução,

O Governo resolve, sob proposta da Presidente do Conselho Nacional da Comissão Nacional de Combate ao HIV-SIDA de Timor-Leste, nos termos da alínea p) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República e do n.º 2 do artigo 12.º do Estatuto da Comissão Nacional de Combate ao HIV-SIDA de Timor-Leste anexo ao Decreto-Lei n.º 13/2013, de 27 de novembro, o seguinte:

1. Nomear o Senhor Atanásio de Jesus para o cargo de Secretário Executivo da Comissão Nacional de Combate ao HIV-SIDA de Timor-Leste;

2. Determinar que a nota biográfica do Senhor Atanásio de Jesus seja publicada em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante;

3. Revogar a Resolução do Governo n.º 2/2014, de 22 de janeiro;

4. Determinar que a presente resolução produz efeitos no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 9 de setembro de 2020.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

_____

Taur Matan Ruak

ANEXO

Nota biográfica do nomeado

CURICULUM VITAE (CV)

IDENTIDADE PESOAL

Naran kompleto	: Atanasio de Jesus
Data moris	: Bobonaro 07 de fevereiro 1974
Sexo	: Mane
Nasionalidade	: Timorense
Hela fatin	: Becora
No kontaktu	: 77983049
Email	: atanasiocncstl1@gmail.com

EDUKASAUN FORMAL :

- Universidade Emfermagen Geral remata 2003
- Ensino sekundaria St.Paulus Aileu remata 1995
- Ensino Pre Sekundaria SMPK St Maria Ainaro remata 1991
- Ensino primara SDK Mawi Bobonaro remata 1989

EDUKASAUN NON FORMAL :

- Progrma kursus IMCI konaba atendementu labarik tinan lima mai kraik inklui labarik malnutrisaun iha Instituto Ciensia da Saude (INS) durante semana rua iha tinan 2005
- Programa ToT konaba Hapara fuma sigaru ka Tobacco Control iha Univesidade Sidney durante semana rua iha tinan 2008
- Programa ToT ba ablidade no komunikasaun moris durante semana rua iha dili fasilita husi Ministerio da Saude
- Programa kurso ba moras endemic dicease durante fulan 6 iha Dili fasilita husi Ami France
- Programa kurso HIV/AIDS durante semana rua fasilita husi Unicef
- ToT ba abilidade komunikasaun ba ema infektado HIV-SIDA durante semana rua iha Dili Fasilita husi WHO ho Unicef
- Partisipa Seminar Internasioal konaba HIV-SIDA iha Cambodia, Philipina, Australia no Indonesia

EXPRIENSIA SERVISO PROFESIONAL :

√ **OSPITAL REFERAL MALIANA. Hahu no remata 2004-2006**

Pozisaun : EMFERMEIRO GERAL

Serviso save mak hanesan:

- Atende pasiente nebe mak tama sai
- Halo anamneces ba pasiente foun nebe mak tama
- Atendementu no tratamentu ba pasiente nebe mak baixa iha sala interna
- Atende mos pasiente urgente
- Halo relatorio ka hand over pasiente ba kolega dinas foun

√ **CRS Hahu no Remata 2006- 2008**

Pozisaun : Oficer Treinador ba promosaun Saude

Serviso Save mak hanesan :

- Dezenvolve materia treinamentu ba programa promosaun saude Hygiene
- Halo kordenasaun iha baze hodi halo rekrutamentu Fasilitator Saude ka Voluntario saude
- Fo treinamentu ba FS (Fasilitator saude) ka voluntario
- Akompanha FS tama sai uma hodi amostra personal Hygiene nebe mak diak ba komunidade
- Enkontro regular ho ministerio da saude liliu departamentu promosaun saude hodi implementa programa hamutuk
- Halo relatorio ba supervisor

√ **CARITAS DILI Tinan hahu no remata 2008-2011**

Pozisaun : MANAGER GERAL ba programa tolu : Programa TBC, Programa HIV/AIDS, no Programa Tobacco Control

Serviso save mak hanesan:

PROGRAMA TBC :

- Dezenvolve plano annual ba programa TB no dezevolve proposta annual nian inklui relatorio annual ba doadores
- Hanesan Gestor programa Orienta field stad ho staf officer implementa plano nebe plania tia ona hanesan Rekrutamentu ba voluntario suco iha baze hodi halo kapasitasaun ba voluntario sira iha postu,suco, no aldeia
- Fo treinamentu ba voluntario sira konaba prenvensaun ou kombate micobacteriun tubercloze ba nia an rasik, familia, no komunidade
- Hanorin Voluntario oinsa atu bele foti sampel ka kaben tasak husi ema
- Organiza enkontro ho voluntario sira konaba deteksaun kazu TBC
- Organiza enkontro ho autoridade local no serviso saude munisipio hodi kolabora hamutuk
- Kada fulan tolu halo enkontro evaluasaun regular ho Ministerio da saude Munisipio no saude Posto konaba atinjimentu deteksaun kazu TB
- Halo Monitorizasaun no Evaluasaun ba Implementasaun aktividade Field Staff iha baze

PROGRAMA HIV/SIDA :

- Hanesan Gestor programa: Orienta field stad ho staf officer implementa plano nebe plania tia ona
- Fo treinamentu ba voluntario sira konaba prenvensaun ou kombate HIV/SIDA ba nia an rasik, familia, no komunidade
- Hanorin Voluntario oinsa atu labele halo diskriminasaun ba ema nebe mak afeitado HIV/AIDS
- Organiza enkontro ho voluntario sira konaba programa nebe implementa tia ona no halo evaluasaun konaba implementasaun programa iha baze
- Organiza enkontro ho autoridade local no serviso saude munisipio hodi kolabora hamutuk iha prevensaun HIV/AIDS
- Kada fulan tolu halo enkontro evaluasaun ho Ministerio da saude Munisipio no saude Posto konaba aktividade voluntario nebe Caritas Dili recruta iha baze
- Halo Monitorizasaun no Evaluasaun ba Implementasaun aktividade Field Staff iha baze

PROGRAMA TOBACCO CONTROL :

- Intrudusaun Programa foun ba Ministerio da Saude liliu Programa Non Contioza ou Non CDC iha Ministerio da Saude nebe Caritas Implementa
- Halo enkontro ho Ministerio da saude no WHO konaba Implementasaun programa Tobacco Control iha Caritas
- Halo kordenasaun iha nivel Ensino Suprior ka Universidade atu nunee hodi fo prioridade ba programa Tobacco Control atu labele fuma iha fatin publiko
- Organiza seminar Nasional ba nivel ensino universidade konaba bandu atu labele fuma iha fatin public
- Advokasia ho nivel altu atu tau iha lei ruma hodi regula sidadaun hotu hotu bele banati.

√ **CCT/NCBA : hahu no remata 2010-2011**

Pozisaun: ***Sub. Manager ba Qualidade Programa & programa dezenvolvementu***

Serviso save mak hanesan :

- Jere Programa no dezenvolve programa foun hanesan saude Reproduktiva ba mane
- Kontinua implementa saude reproduktiva ba inan sira nebe presija atu tau Planiamentu famialia (KB)
- Kontinua implementa programa saude Nutrisaun ba labarik tinan lima mai kraik

- Kontinua halo tratamentu ba komunidade toos nain iha area kafe nian
- Kontinua halo monitorizasaun ba programa nebe mak implementa ona
- Kros chek ba emfermeiro ou parteira ka aliado tekniko saude, liliu equipamentus saude reproduktiva nebe mak iha
- Organiza enkontro ho Ministerio da Saude Munisipio hodi kolabora hamutuk iha programa nebe parseiro CCT/NCBA implementa
- Joint monitorizasaun no evaluasaun ho pasrseiro doadores no Ministerio da saude ba programa nebe mak implementa tia ona husi CCT /NCBA

√ **KOMISAUN NASIONAL LUTA HASORU HIV/AIDS (KNLHS) hahu no remata 2011-2013**

Pozisaun: ***SEKRETARI GERAL INTERINO KNLHS -TL***

Serviso save mak hanesan:

- Henesan gestor iha institusaun orienta no kordena aktividdade institusaun nia ho parseiro dezenvolvementu, parseiro NGO international, no Ministerio da Saude inklui NGO local sira hotu
- Halao kordenasaun ho parseiro implementador sira hotu liliu iha programa prevensaun HIV/AIDS
- Enkontro regular ho Ministerio da saude konaba programa prevensaun HIV/AIDS nebe mak implementa tia ona iha baze
- Organiza enkontro membro board hodi aprova aktividade implementasaun annual no relatorio I Quartel, II Quartel, III Quartel no annual nian
- Halo akta reniaun Konselho Nasional Board nian hodi aprova aktividade nebe mak implementa tia ona
- Halo enkontro advokasia ho entidades hotu- hotu hodi tau atensaun ba prenvensaun Virus HIV/AIDS
- Kordena ho Ministerio da Saude Dezenvolve Statuto KNLHS hodi sai mos institusaun independente husi parte saude nian
- Jere programa nebe mak iha tia ona
- Organiza enkontro regular ho parseiro implementador sira
- Partisipa evento internasional nebe mak parseiro dezenvolve sira organiza iha nasaun liur hanesan Indonesia, China, Thailand, Cambodia , India, Australia Sydney no seluk-seluktan
- Sai mos orador international ba programa HIV/AIDS iha India, Cambodia,Indonesia no Australia Sydney no Philipina. Matery nebe mak hau aprezenta mak hanesan: **Politika no strategia prevensaun HIV/AIDS National Aids Comission (NAC) iha iha Timor Leste ba nasaun sira nebe mak infektado HIV ass.**

IHA TINAN 2013 PROSESU STATUTO KOMISAUN NASIONAL LUTA HASORU HIV-SIDA (KNLHS)

- Halo kordenasaun ho Juridiko Ministerio da Saude hodi dezenvolve statuto no dekreito lei konaba institusaun CNCS-TL
- Organiza no kordena membro board KNLHS nian hodi aprezenta statuto no husu input husi dirasaun ida idak hodi halo apresiasaun
- Aprezenta draff statuto ba konselho dirasaun hodi hetan input ruma antes hato'o ba konselho Ministro
- Kordena ho juridiko konselho Ministro hodi alista statuto KNLHS nian hodi halo agenda iha konselho Ministro
- Aprezenta statuto iha konselho ministro hodi aprova ho dekreito lei no: 13/27nov/2013 ohin loron institusaun nee hamrik ho statuto no dekreito lei

√ **COMISAUN NASIONAL DE COMBATE AO HIV-SIDA CNCS-TL hahu 2013-2018**

Pozisaun: VOGAL PREVENSAUN & EDUKASAUN *HIV-SIDA*

Serviso Save mak hanesan:

- Dezenvolve plano annual nebe mak atu implemeta iha Dirasaun Prevensaun & Edukasaun HIV-SIDA
- Organiza staff hodi tau ideia hamutuk hodi dezenvolve programa foun no hanoin foun ruma nebe mak atu implementa
- Jere Staff iha Dirasaun Prevensaun & Edukasaun no orienta atu implementa programa sira nebe mak planeia tia ona
- Sai mos orador ba seminar nasional nebe mak organiza husi parseiro dezenvolvementu no parseiro Agensia sira hanesan WHO,UNDP,UNFPA COICA no seluk seluktan
- Enkontro regular ho Funsionario sira konaba implementasaun aktividade nebe mak staf sira implementa tia ona
- Organiza enkontro regular ho parseiro konaba nomero infektado nebe mak kada loron aumenta ba bebeik
- Organiza enkontro regular ho membro board hodi aprova aktividade sira hotu nebe mak atu implementa no implementa tia ona
- Organiza Enkontro regular ho Ministerio da Saude no update dadus HIV/AIDS

√ **MINISTERIO SOLIDARIEDADE SOSIAL E INCLUZAUN**

POSIZASAUN : Tekniko Administrasaun no Planiamentu Gabinete Ministra Sosial

Serviso Save mak hanean:

- Dezenvolve plano aktividade serviso gabinete Ministra Solidariedade Social
- Halo plano orario visita SE. Ministra ba iha Munisipio ka iha Dili laran
- Kordena ho Oficial Munisipio hodi simu SE. Ministra nebe mak atu visita ba nee
- Jere Administrasaun Gabinete SE. Ministra nian

Konesemento Konaba Lingua bele hakerek lee no koalia :

- Tetun	Koalia	Hakerek	Lee
- Portugues	Koalia	Hakerek	Lee
- English	Koalia	Hakerek	Lee
- Bahasa Indonesia	Koalia	Hakerek	Lee

√ **RESUMO BADAK:**

- Presiza haklean no halo luan liutan programa hodi dezenvolve Aktividade prevensaun HIV-SIDA ba iha komunidade iha ita nia nasaun ida nee
- Presisa loby no buka fundus husi Parseiro Dezenvolvementu, no parseiro agensia mak hanesan**: COICA, Comisaun Eroupa,JICA, USAIDA, Parseiro Agencia mak hanesan: WHO, UNDP, UNFPA, no unicef.no Parseiro NGO Internasional**, sira konaba programa HIV-SIDA iha ita nia nasaun
- Presiza serviso hamutuk ho parseiro NGO international no parseiro dezenvolvementu sira seluk hodi kapasita funsionario
- Presiza aprezenta dadus infektado HIV ba iha konselho Ministro hodi nunee membro governo sira mos hatene situasaun iha ita nia nasaun ida nee

- Presiza mos aprezenta Problema HIV ba iha Parlamento Nasional atu nunee Membro Parlamentu Nasional mos bele hatene Infektado HIV –SIDA iha ita nia nasaun

- Tenke iha lina kordenasaun nebe mak forte ho Ministerio da saude, Parseiro agensia, parseiro dezenvolvementu, NGO internasional no NGO Nasional sira hotu hodi koalia konaba problema HIV-SIDA ihaTimor Leste

- Re-ativa konselho Nasional Board hodi aprova aktividade komisaun Nasional de Kombate ao HIV-SIDA nebe durante nee la funsiona

Dili, 01 de Setembro 2019

Atanasio de Jesus

DIPLOMA MINISTÉRIAL NO.°: 33 /2020

Loron 23, Fulan Setembro

MAXIMIZA UTILIZASAUN RADIO FREQUENCIA SPEKTRUM IHA TIMOR-LESTE

Haktuir kompetensia Ministeriu Transportes no Komunika-soens atu formula, dezenvolve no asegura implementasaun no ezekusaun kuadru legal regulador nian iha setor Komunikasoens tuir artigu 3 Dekretu-Lei no.6/2019, 3 Abril, Organica MTC. Iha setor ne'e, Ministeriu formula política kona ba maximiza utilizasaun radio frequencia spectrum iha Timor-Leste ba regulador katak Autoridade Nacional Comunicações iha knaar tutela no supervizaun ezekusaun Dekretu Lei no.15/2012 kona ba Regulamentasaun setor Telekomunikasoens.

Misaun no politika Ministeriu iha ne'e atu hametin konetividade populasaun no Governu ba oportunidade dezenvolvimentu Nasaun nian ho rede Teknolojia komunikasoens ida seguru, dignu no ho konfiansa. Tan ne'e mak *Resolução do Governo n.º 21/ 2011, de 24 de Junho*, iha Política Nacional de Telecomunicações, Timor-Leste nakloke aan ba liberalizasaun setor telekomunikasoens tuir obrigasaun ne'ebe hatuur iha *União Internacional das Telecomunicações* liu husi *Resolução do Parlamento Nacional nº 6/2009 de 25 de Março,* kona ba adezaun nudar membru ba *União Internacional das Telecomunicações* ho adesão Anexo II Convensaun ITU nian liu-liu kona ba promosaun asesu universal ho forsa pozitivu ba transformasaun dijital iha Timor-Leste.

Ministeriu haktuir mos dinamika política Governu ne'ebe dadauk ne'e hare liu ba redusaun impaktu ekonómiku negativu ho rekuperasaun ekonomiku rezultadu husi moras pandemia COVID19 iha *Resolução do Governo n.°12/2020 de 31 de Março*, ho mandatu ida mai Ministeriu tutela atu negosia ho operadores *Comunicações eletrónicas* liu husi akordu ne'ebe nesesariu atu asegura kontinuidade prestasaun servisu ezistente sira hotu.

Ho konsiderasoens hirak ne'e hotu mak, Ministru Transportes no Komunikasoens, manda tuir artigu 117.º, n.º 2, alínea a) Konstituisaun RDTL no tuir artigu 35.º Decreto-Lei nº 6/2019 de 3 de Abril, Orgânika Ministériu Transportes no Komunikasoens, hatuur definisaun regras sira iha mai ne'e:

Artigu 1
Objetivu

1. Dezignasaun utilizasaun ondas radioelétricas ka *spectrum used* iha Timor-Leste sei halao liu husi atribuisaun lisensa no kontratu utilizasaun *spectrum* tuir nessessidades operadores ezistente.

2. Maximiza utilizasaun frekuensia spectrum iha Timor-Leste liu husi aplikasaun artigu 61 lisensiamentu spektrum radiofrequencia iha Dekretu Lei no.15/2012 komplementa ho artigu 41 ho artigu 44 Konstituisaun Uniaun Telekomunikasoens Internacional ka ITU iha mahon Ministeriu tutela atu dezenvolve polítika Governu tuir prioridade ne'ebe asegura avansu teknolojia servisu operador komunikasoens sira nia prestasaun servisu ezistente bele iha kontinuidade.

Artigu 2
Kobertura Aplikasaun

1. Utilizasaun *spektrum* nia frequência sei determina bazeia ba Konvensaun ITU nian ne'ebe Timor-Leste admite no jere dadauk husi Regulador liu-liu frekuensia sira ne'ebe menos 3000 GHz nia aprovasaun lisensa sei halao liu husi Regulador ho supervizaun Ministru Tutela.

2. Ministeriu formula Politika ne'e ba regulador atu maximiza utilizasaun frekuensia rezerva husi spektrum ne'ebe iha ba operadores ezistente sira ne'ebe hato'o ona pedidu atu selebra akordu utilizasaun spektrum tuir prinsipiu komplementaridade.

Artigu 3
Prinsipiu komplementaridade

Diploma ne'e hatuur prinsipiu komplementaridade katak sei aplika mos adaptasaun husi efeitu artigu 41 ho efeitu artigu 44 husi Konstituisaun ITU nian ba iha knaar Autoridade Nacional Comunicações iha sira nia implementasaun Dekretu Lei no.15/2012 kona ba regulamentasaun setor Telekomunikasoens.

Artigu 4
Maximiza rezerva Spektrum tuir Prioridade Governu

1. Haktuir konstituisaun ITU ho efeitu aplikasaun artigu 41 iha tuir mai ne'e, setor telekomunikasoens Timor-Leste hatuur ona katak Governu goja nia direitu hodi fo prioridade iha pratika, bazeia ba pedidu espesifiku operador ida.

   a) REF: Constitution of the International Telecommuni-cation Union, "ARTICLE 41 Priority of Government Telecommunications, (192) Subject to the provisions of Articles 40 and 46 of this Constitution, government telecommunications [see Annex to this Constitution, No. 1014] shall enjoy priority over other telecommuni-cations to the extent practicable upon specific request by the originator."

2. Ho aplikasaun artigu 44 konstituisaun ITU 2019, Tutela fo prioridade hodi superviziona Autoridade Nacional Comunicações ne'ebe hatuur Regulamentu Radiofre-quencia ida ne'ebe hametin jestaun uzu no fo prioridade hodi maximiza servisu nessesariu ba promosaun no adaptasaun Timor-Leste ho teknolojiku ne'ebe avansadu no lais.

   a) Constitution of the International Telecommunication Union, ARTICLE 44 Use of the Radio-Frequency Spectrum and of the Geostationary-Satellite and Other Satellite Orbits (1) Member States shall endeavour to limit the number of frequencies and the spectrum used to the minimum essential to provide in a satisfactory manner the necessary services. To that end, they shall endeavour to apply the latest technical advances as soon as possible. (2) In using frequency bands for radio services, Member States shall bear in mind that radio frequencies and any associated orbits, including the geostationary-satellite orbit, are limited natural resources and that they must be used rationally, efficiently and economically, in conformity with the provisions of the Radio Regulations, so that countries or groups of countries may have equitable access to those orbits and frequencies, taking into account the special needs of the developing countries and the geographical situation of particular countries."]

Artigu 5
Tama ba vigora

Diploma ne'e hahu tama ba vigora iha data nia asinatura ho tuir kedas nia loron divulgasaun.

Publika husi.

José Agustinho da Silva
Ministru Transportes no Komunikasoens